

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - TRF-3ª REGIÃO.

AUTOS N. 5002936-86.2021.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República que esta subscreve, vem, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e 5º da 7.347/1985, ingressar, como coautor, no polo ativo da presente ação, pelos fundamentos que, a seguir passa a expor:

A presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA foi ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - INSTITUTO SIGILO, com pedido de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS, e de TUTELA DE URGÊNCIA, com



fundamento no art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988, nos arts. 6º¹, 7º², 8º³, 15⁴, 16⁵, 22⁶, 42⁷, 46⁸, 47⁹, 48¹⁰, 49¹¹ e 52¹² da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), nos arts. 6º, incs. III, IV, VI, VII e VIII¹³, 43, §§ 2º e 3º¹⁴, e 101, inc. I¹⁵ da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 7º¹⁶, 12º¹⁷ da Lei 12.965/2014 (Marco Civil de Internet), arts. 1º, inciso II da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), contra **SERASA EXPERIAN S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 62.173.620/0001-80, com sede na Rua Antônio Carlos n. 434, CEP 01309-010, Cerqueira César, São Paulo SP, e contra a **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - ANPD**, Praça dos Três Poderes, Anexo I, Ala B, sala 101, Brasília-DF.

¹Lei 13.709 de 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 6º **As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:**

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, **relevância** e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

²Lei Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - **mediante o fornecimento de consentimento pelo titular**;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (...)

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.



1- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público é estabelecida no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, segundo a qual é sua função institucional “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

O artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por sua vez, prevê a legitimidade para o Ministério Público atuar, por meio da ação civil pública, na *defesa*

3Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. (...)

4Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

5Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

6Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

7 Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

8 Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

9 Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

10Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;



de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nela ingressando, inclusive, como coautor, juntamente com outros legitimados.

Dentro, ainda, de sua prerrogativa de atuar na defesa de *interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*, o Ministério Público possui legitimidade para atuar defesa do consumidor e dos cidadãos (artigo 81, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor).

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) prevê, ainda, em seu artigo 22, a defesa judicial de interesses coletivos e individuais dos titulares de dados que tiverem sido violados.

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

11 Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

12 Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (...)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

13 LEI 8.078/90 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Adicionalmente, o artigo 43 § 3º da Lei 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) estabelece que “as ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.”

Podendo, destarte, atuar e intervir, *como coautor*, nas ações coletivas que envolvam a sua tutela, inclusive para o fim de buscar a reparação de danos gerados em seu desfavor, serve-se o Ministério Público Federal da presente demanda para exercer a defesa dos direitos individuais homogêneos e coletivos que, no caso, restaram violados pelo vazamento de dados operado, *em nível nacional*, e denunciados pelo autor inaugural deste pleito

14Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

15Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

16Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas**, salvo por ordem judicial;

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

VIII - **informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:**

a) **justifiquem sua coleta;**

b) **não sejam vedadas pela legislação; e**

c) **estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;**

IX - **consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais**, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

17Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - **multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício**, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - **suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11**; ou IV - **proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.**



2- DOS FATOS:

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO SIGILO, denominado “SIGILO”, associação de direito privado, que atua na defesa da proteção de dados pessoais de titulares de dados, ajuizou a presente demanda em razão de **constatada violação do sigilo de dados, por parte de SERASA, em janeiro de 2021, de mais de duzentos e vinte (220) milhões de consumidores, cujos dados eram por ela armazenados e alimentados**, segundo noticiado por inúmeras reportagens e publicações, dentre as quais, aquela publicada no site “TECNOBLOG” (VENTURA. Felipe. Exclusivo: “*O vazamento que expôs 220 milhões de brasileiros é pior do que se pensava.*”⁸

Inicialmente, observa-se que a empresa SERASA é o órgão autárquico responsável pela maior base de dados da América Latina, sendo *fornecedor de serviços de informação e consultas em grande escala*, **devendo estar especialmente adstrito às regras e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, à Lei do Marco Civil da Internet e ao Código de Defesa do Consumidor.**

O vazamento de dados referido, já largamente denunciado e cujos danos ora são cobrados por meio da presente Ação Civil Pública, abrangeu *milhares de dados pessoais de cidadãos brasileiros constantes da base de dados do SERASA, bem como históricos de compras, dados da previdência, de renda, da receita federal, endereços de e-mail e até a possibilidade acesso aos dados dos cartões de crédito e de débito.*

Por meio dessa ilegal e grave veiculação pública, praticamente todos os dados pessoais de cidadãos brasileiros, *vivos e mortos*, foram expostos na internet, produzindo um ambiente vulnerável e propício a inúmeras fraudes praticadas por terceiros mal intencionados, que detêm ou que ainda poderão deter essas informações, inclusive para a utilização de cartões de crédito. Segundo a citada reportagem da Thecnoblog, que veiculou o fato do vazamento: “*O arquivo de 14 GB possui dados de 223,74 milhões de CPFs distintos, e aparentemente foi compilado em agosto de 2019. Ele está disponível na internet aberta, não na dark web: o link até foi indexado pela busca do Google. O número de pessoas afetadas é maior do que a população brasileira porque a base de dados também inclui falecidos.*”

(Lei 12.965/14) Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

⁸Tecnoblog. (Disponível em: <https://tecnoblog.net/404838/exclusivo-vazamento-que-expos-220-milhoes-de-brasileiros-e-pior-do-que-se-pensava/amp/>. Acesso em 08.02.2021;

<https://tecnoblog.net/noticias/2021/03/19/policia-federal-prende-suspeito-de-vazar-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros/>

<https://www.tecmundo.com.br/software/210168-tudo-vazamento-dados-223-milhoes-de-brasileiros.htm>



A tal fato, soma-se a constatação de que a **corr  SERASA comercializou – e ainda segue livremente comercializando – com terceiros (empresas autorizadas ou certificadas pelo SERASA) o acesso indevido a dados pessoais de cidad es constantes de seu banco de dados, fora das finalidades para as quais foi concebida e as quais deveria unicamente perseguir.** A partir dessa comercializa o, foram obtidas e passaram a ser utilizadas, por pessoas jur dicas (contratantes dos servi os do SERASA) uma quantidade infinita de informa oes, n o apenas de cunho cadastral, como tamb m sobre a vida privada desses titulares.

Por tal ato, o SERASA EXPERIAN j  havia sido condenado, em A o Civil P blica (n. 0736634-81.2020.8.07.0001), proposta pelo Minist rio P blico do Distrito Federal e Territ rios, **que identificou a indevida comercializa o maci a de dados pessoais de brasileiros por meio dos servi os “Lista Online” e “Prospec o de Clientes” oferecidos pela SERASA EXPERIAN.** A justi a determinou a cessaa o da comercializa o de dados pessoais, que fora deflagrada pela SERASA e estava sendo amplamente difundida por “distribuidores” ou empresas “autorizadas” ou “certificadas” pelo SERASA (cujo banco de dados lhe era disponibilizado). Desta forma, essas empresas forneciam ao seu p blico-alvo a mesma “Lista Online” e “Prospec o de clientes”, mediante a compra de cr ditos de clientes para o correspondente acesso.

Restou consignado que, **ao comercializar dados pessoais, o SERASA ultrapassava o limite pde sua atua o, permitido pela legisla o e feria direitos de privacidade e intimidade por realiza o de venda irregular desses dados,** com viola o a v rias disposi oes do C digo Civil, do C digo de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Prote o de Dados e do Marco Civil da Internet.

A prova levantada, na ocasi o, pelo MPF, trouxe a lume que os contratantes dos servi os *“recebem dados pessoais e de contato, bem assim informa oes como, sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localiza o, modelos de afinidade e triagem de risco. O custo do servi o   de R\$,08 e existe um universo de 150.000.000,00 CPFs. A situa o configura um “grande incidente de seguran a monetiz vel” ou “vazamento de dados.”*

O pr prio Minist rio P blico autor, j  naquela  poca, havia lembrado ao ju zo acerca *divulga o, pela imprensa, de den ncia de um mega vazamento de dados com exposi o pessoais de informa oes relevantes sobre milh es de pessoas, como CPF, RG, estado civil, fotos de rostos, lista de parentes, e-mails, telefones, endere os completso (com latitude e longitude), n vel de escolaridade, sal rios, rendas, poder aquisitivo, status na Receita Federal e INSS, etc., situa o que real ava a necessidade de tutela adequada das a oes relacionadas aos bancos de dados, manipula o e comercializa o das referidas informa oes.*

Al m de haver sido proferida medida liminar contra a SERASA (deferida em sede de agravo de instrumento, anexado   presente¹⁹), a A o Civil P blica foi julgada procedente (e confirmada, em segundo grau – Ap.Civ. 0736634-81.2020.8.07.0001, 2^a Turma

19 “Por fim dada, a enorme base de dados da empresa agravada (na inicial fala-se em 150 milh es de CPFs), resta evidenciado o grave risco de les o com o compartilhamento de dados sem autoriza o. Tamb m n o considero atenuado o risco de les o grave, pelo menos nesse exame preliminar, o fato da agravada dispor em sua plataforma “espa o para tratar das diretrizes, inova oes e orienta oes trazidas pela Lei Geral de Prote o de Dados Pessoais”, demonstrando “estar atenta   forma adequada e correta de promover o tratamento dos dados pessoais, por ocasi o da presta o dos seus servi os, que, em princ pio, tem por finalidade fomentar a atividade empresarial l cita”, como afirmou o e. Juiz, diante da probabilidade de que essa atividade esteja em desacordo com a disciplina legal, como acima sustentado.

Conclus o

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO a antecipa o de tutela para DETERMINAR A SUSPENS O da comercializa o de dados pessoais dos titulares por meio dos pr produtos “Lista Online” e “Prospec o de Clientes”, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por cada venda efetuado em desconformidade com a presente decis o.”



Cível do TJDF, j. 11.02.2022²⁰), tendo sido a empresa **condenada a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, “sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.”**²¹

3- O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E A CONTINUIDADE DOS VAZAMENTOS POR PARTE DA SERASA

Pois bem. A despeito da condenação recebida em segundo grau, com trânsito em julgado²² e liminar igualmente concedida, o MPF chama a atenção deste M.M. Juízo para o grave fato de que **o SERASA segue descumprindo ordem liminar e condenação judiciais.**

²⁰APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E FERRAMENTAS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente a pretensão formulada pelo Ministério Público para condenar a requerida a se abster de comercializar dados pessoais de consumidores, por meio de duas específicas ferramentas de tratamento de dados, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.

2. A eventual discrepância entre as teses defendidas pelos litigantes e a interpretação conferida pelo julgador às disposições normativas que disciplinam determinada matéria posta em debate não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

3. Se o que está em pauta é a comercialização de dados tratados, resta evidente que as condições do tratamento – em todas as dimensões do conceito legal – devem ser examinadas.

4. A Lei no 13.709/2018 (LGPD) dispõe que eventual dispensa da exigência do consentimento do titular das informações processadas não desobriga os agentes de tratamento das obrigações de garantir transparência acerca de todo o processo (coleta dos metadados, da metodologia utilizada, da duração do tratamento, ou do uso compartilhado, por exemplo). A referida norma determina, ainda, que sejam respeitadas a legítima expectativa do titular das informações tratadas e os direitos e liberdades fundamentais. E somente em uma relação de efetiva transparência é possível conceber a existência de legítima expectativa.

5. Mesmo que o produto final dos serviços impugnados garanta ao contratante um apanhado de informações de natureza meramente cadastral, é inafastável a conclusão de que a segmentação e o direcionamento de mercado – prometidos pela requerida – depende de tratamento de informações outras, de natureza socioeconômica e comportamental, elementos intrinsecamente vinculados à esfera da privacidade. Assim, não havendo transparência sobre os trâmites de coleta e tratamento, é impositivo o acolhimento da pretensão autoral.

6. Recurso conhecido e desprovido.”

²¹“Por outro lado, a própria lei traz o conceito de tratamento de dados pessoais no artigo 5º, inciso X: *in verbis*

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; A atividade desenvolvida pela agravada, ora impugnada pelo Ministério Público, configura, nos termos da lei, tratamento de dados pessoais, estando, pois, submetida à norma legal citada. Além disso, a LGPD, dispõe de toda uma seção em que são disciplinados os requisitos para o tratamento dos dados pessoais (artigo 7º ao 10). Dentre essas normas destaque-se o § 5º, do artigo 7º, que assim dispõe:

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Embora o artigo 7º, inciso X (dispositivo invocada na decisão agravada) permita o tratamento “para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro”, expressamente aponta, em sua parte final a prevalência dos “direitos e liberdades fundamentais do titular que exigem a proteção dos dados pessoais”. Além disso, mesmo que se trate de informações “habitualmente fornecidas pelos sujeitos de direitos nas suas relações negociais e empresariais”, como afirmou o julgador monocrático, a lei de regência indica necessidade de autorização específica para o compartilhamento (como visto acima).

Acrescente-se que, não obstante sejam fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (artigo 2º), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (V), a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (VI), da mesma forma são valores fundantes o respeito à privacidade (I), a autodeterminação informativa (II) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (IV), razão pela qual todos devem ser compatibilizados.

²²Acórdão 1397176, Ap Cível 0736634-81.2020.8.07.0001, Relator Sandoval Oliveira, j. em 09.2.2022.



Isto, porque a corr  SERASA continua mantendo **ativa a p gina referente   ‘Prospec o de Clientes’ e ‘Lista Online’, ora denominada ‘Lista PEP’,** veiculando a seguinte propaganda:

“Prospec o de Clientes: O que   e Como Fazer: acess vel pelo link <https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/prospeccao-de-clientes>

A autarquia segue, ainda, veiculando a chamada Lista “Online”, ora identificada como **SERASA LISTA PEP** (“*Por tr s de cada perfil de risco, a gente sabe quem  *”). “*Com intelig ncia anal tica e o poder da melhor e mais confi vel base de dados da Am rica Latina, apoiamos usa empresa na identifica o de pessoas expostas politicamente, seus relacionamentos comerciais e tamb m de parentes. SEGMENTOS: Bancos, financeiras, fintechs, varejistas, e-commerces, telecom, locadoras e outros. Teste nossas solu o es*”: acess vel pelo link: “<https://www.serasaexperian.com.br/solucoes/serasa-lista-pep/>” “

Prova adicional da continuidade da comercializa o, pela SERASA, de seu pr prio banco de dados, pode ser encontrada no site da parceira comercial Ccf cil, onde est  anunciado o seguinte servi o:

“Quer vender mais com uma lista pr -qualificada da maior base do Brasil? A Lista Online do Serasa Experian   uma ferramenta moderna e din mica para obter listas de consumidores e empresas, de maneira simples e r pida. Com ela, voc  define um mailing de 100% segmentado para o seu neg cio e encontra clientes com potencial para consumirem seus produtos ou servi os. Voc  tem total autonomia na escolha do p blico que deseja atingir.” (g.n.)

“Obtenha uma lista de prospec o totalmente personalizada e adequada  s suas necessidades agora mesmo”

“Com a Lista Online, voc  monta, em poucos passos e atrav s de filtros exclusivos, uma lista personalizada para encontrar novos clientes, com caracter sticas aderentes aos produtos e servi os que comercializa. A ferramenta permite que voc  selecione o p blico (empresas ou pessoas f sicas) e defina a quantidade de registros que deseja adquirir. A cobran a   feita por cart o de cr dito ou boleto, de maneira f cil e r pida”(<https://www.ccfacilcertificacao.com.br/lista-de-prospeccao> – “Lista Online – Quer vender mais com uma lista pr -qualificada da maior base do Brasil?”)

A empresa **Ccf cil - Consultas e Distribuidor Autorizado** (<https://www.ccfacil.com.br>)   uma das dezenas de empresas certificadas pela SERASA, que trabalha nessa capta o de clientes, a partir da base de dados compartilhada ou, mais propriamente, *negociada* pela autarquia. S o empresas interessadas em vender dados de cidad os, os quais j  se encontram “enriquecidos” ou “trabalhados” dentro da plataforma de dados da SERASA, com informa o es excedentes e de n vel absolutamente privado, desconexas para com as finalidades da autarquia.



Petição já encartada pela SIGILO demonstra, igualmente, como o sistema de comercialização funciona e segue funcionando. Link de acesso à página da empresa CCFÁCIL aponta para o fato de tal empresa figurar como “DISTRIBUIDOR AUTORIZADO” do SERASA EXPERIAN, o que lhe permite consultas cadastrais, a partir de compra de créditos de clientes que capta, podendo, a partir daí, ser levantado todo o tipo de informação cadastral e pessoal do consumidor/titular de dados (CPFs, CNPJs, cheques, CNPJ junto ao CADIN FEDERAL, Monitoramento de CNPJ, Cheques, Pendências, Protestos, telefones por CPF e por CNPJ, endereços por CPF e CNPJ, endereços por telefone, Negativação de Devedores, dentre outros). Todo esse levantamento é feito *a partir do banco de dados compartilhado e comercializado ilegalmente pelo SERASA com esta e com diversas outras pessoas jurídicas, sem consentimento dos titulares de dados e ao arrepio completo e flagrante das Leis de Proteção de Dados e do Marco da Civil da Internet.*

Essas empresas parceiras, distribuidores autorizados pela SERASA EXPERIAN oferecem serviços de informações de crédito e cadastrais atualizadas “*de maneira rápida e com toda a segurança para a pessoa física e jurídica*”. Além disso, esses distribuidores ‘certificados’ também auxiliam na tomada de decisão no consentimento de créditos para pessoas físicas, na busca de clientes por perfis financeiros e até na escolha de fornecedores e funcionários. Seguem alguns deles, com as respectivas propagandas em anexo:

ALMEIDAKRUGER – “Consulta ágil de dados pessoais, com escritórios no Paraná e em São Paulo”

CONNECT : “Use nosso aplicativo para realizar suas consultas com facilidade e comodidade; sempre é hora para se prevenir a inadimplência”

CHECK MASTER – “Distribuidor autorizado, o maior bureau de crédito da América Latina (consulta completa de cpf, cnpj, consulta de cheques, pendências, relatório empresarial , relato empresas, dentre outros);

CONSULTI BRASIL – “Distribuidor autorizado mundial líder mundial em serviços de informação e dados para análise”

GRUPO DECERT - “A partir do maior banco de dados da América Latina detido pelo SERASA EXPERIEN, oferece não apenas produtos, mas toda uma consultoria individualizada para atender às necessidades de sua empresa”

PERSONAL CHECK – “Consultas e análises de créditos”

CONSULT CENTER “Cadastre sua empresa para consultar e negativar devedores direto no Serasa Experian”

THINK DATA “A consulta básica de CPF, consulta intermediária CPF, consulta completa CPF, consulta básica CNPJ, consulta intermediária CNPJ, , consulta completa CNPJ, consulta de cheques, de telefones por CPF, CNPJ, de endereços por CPF e CNPJ, serviços de monitoramento de CNPJ, negativação e desnegativação ou outras consultas serviços disponibilizados em seu portal utilizam como bancos de dados do SERASA EXPERIAN

AMIC – “Consulta ao crédito, distribuidor autorizado”



Não se pode detectar individualmente cada vazamento ou cada comercialização de dados a que a corr  SERASA procedeu ou ainda procede. N o h  uma venda espec fica operada pela Autarquia, mas esta est  difundindo a pr tica e a cultura de comercializa o de forma ostensiva, claramente disponibilizando seu banco de dados para futuro acesso.

Portanto, a corr  SERASA n o vende diretamente as informa es, mas usa essas empresas para vender seu banco de dados, praticando um esquema de enormes ramifica es, por meio do qual autoriza pessoas jur dicas a venderem dados cadastrais e pessoais de milh es de consumidores, cujo compartilhamento ou comercializa o deveria, invariavelmente, contar com o consentimento de seus titulares. Essas pessoas jur dicas ‘certificadas’ pela autarquia passam a ter acesso ao seu banco de dados e cobram, de cada cliente que deseja consult -los, de 30 at  50 reais para a sua obten o.

Cumprе ressaltar que, dentre as finalidades desenhadas na estrutura da SERASA, **n o se encontra a de comercializa o de dados cadastrais e pessoais que armazena**, ou a coleta de mais dados do que necessita para o exerc cio de suas finalidades,

A LGPD traz um conceito amplo de tratamento de dados pessoais, e em seu artigo 44, determina que *“o tratamento de dados pessoais ser  irregular quando deixar de observar a legisla o ou quando n o fornecer a seguran a que o titular dele pode esperar, considerando as circunst ncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual   realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e as t cnicas de tratamento de dados pessoais dispon veis    poca em que foi realizado.”*

O diploma normativo imp e a necessidade de *“uma manifesta o espec fica para cada uma das finalidades para as quais o dado est  sendo tratado”*, por isso, a comercializa o, nos moldes feito pela Autarquia ora demandada, se mostra “ilegal/irregular”, pois “fere o direito   privacidade das pessoas, bem como seus direitos   intimidade e   imagem, o que inclui o direito   prote o de seus dados pessoais, bem como que o seu *correspondente tratamento*

N o obstante, a despeito da clara condena o e determina o judicial   corr  SERASA, no sentido da SUSPENS O DA COMERCIALIZA O DE DADOS PESSOAIS de seus titulares, contidos em seu banco de dados, por meio dos produtos *Lista Online* e *Prospec o de Clientes* (sob pena de multa no valor de 5 mil reais por cada venda efetuada em desconformidade com esta decis o), a SERASA *mant m, de forma ostensiva, em sua p gina, o “passo a passo” para a “Prospec o de Clientes”, al m da “Lista Online”, ora, dissimuladamente, denominada de “Lista PEP”*. As orienta es s o as mesmas que v giam antes da condena o judicial, e os servi os s o atuais, disponibilizados virtualmente  quelas empresas interessadas na contrata o de servi os da SERASA para a capta o de clientes alvo, a partir do acesso negociado ao seu banco de dados.

Neste sentido, a autarquia segue flagrantemente descumprindo ordem judicial e, ao lado de suas parcerias comerciais, **continua em plena atividade infracional e delitiva, negociando dados pessoais e privados de milh es de brasileiros, veiculando constante, permanente e ilegal vazamento.**



Por esta razão, a constatação invariável é no sentido de que a **comercialização de dados pela SERASA - com a forte parceria comercial dessas empresas - é fonte contínua de vazamento de dados de mais de 223 milhões de CPFs de cidadãos brasileiros contidos em sua plataforma de dados.**

Tal conduta, por parte da SERASA, demonstra absoluto descumprimento à decisão judicial já proferida, empunhando ato de grave desrespeito e destemor à ação da Justiça, além de seguir flagrantemente persistindo no vazamento público e virtual de dados de milhões de consumidores armazenados em sua plataforma, sem o seu consentimento, como determina a LGPD.

4- DA RESPONSABILIDADE INCONDICIONAL DA SERASA NO VAZAMENTO DE DADOS

O fato de os vazamentos terem ou não advindo de “falha” no sistema do SERASA, ou se decorreu do efetivo compartilhamento de sua base de dados com terceiros, **não afeta a sua responsabilidade com relação aos mesmos, quer tenha sido por conduta comissiva, no compartilhamento e negociação de seu banco de dados com empresas terceiras, sem o consentimento dos seus titulares, quer tenha sido por conduta omissiva, no negligenciamento da cautela em preservar esses dados de caírem no domínio público,** como, de fato, sucedeu. Em outros termos, *a sua responsabilidade pelo vazamento de dados passado e ainda presente - surtindo efeitos graves, por estarem esses dados livremente circulando nos sites de consulta das empresas que os detêm e os manipula - independe de o vazamento ter sido direto ou indireto, por meio de terceiros autorizados ou não a acessarem sua base de dados. De toda forma, o controlador e o operador são responsáveis no tratamento responsável e guarda desses dados, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.719/18 (LFPD)*²³

Note-se que a corrê SERASA, em sua contestação, não refutou o vazamento, mas o admitiu tacitamente, embora alegue não ter sido por falha sua ou de seu sistema.²⁴

Ocorre que tornou-se realidade incontestes o fato de que o sistema da SERASA esta estruturado, atualmente, na forma de tentáculos ou ramificações, alcançando empresas promotoras, certificadas, para as quais a autarquia replica esses dados, sem autorização dos seus titulares. Portanto, **a rede SERASA já não se resume às molduras geográficas ou formais de sua original estrutura, mas esta rede espraiou-se para**

²³Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador; hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

²⁴A reportagem do TECHNOBLOG trouxe a posição do SERASA: “Em comunicado ao Tecnoblog, a Serasa Experian diz: ‘estamos cientes de alegações de terceiros sobre dados disponibilizados na dark web; conduzimos uma investigação e neste momento não vemos nada que indique que a Serasa seja a fonte’”.



abarcam o universo de empresas “clientes”, “certificadas” pela autarquia, que se utilizam de sua plataforma de consulta para vender serviços a terceiros.

Assim, a **corr  SERASA permitiu, negociou e segue negociando, com essas empresas, o livre acesso a seu banco de dados, para a consequente comercializa o dessas com terceiros**²⁵. A difus o e esparrame de dados a partir da , alcan ando o dom nio p blico, al m de conduta grav ssima, tomou propor es incomensur veis, inobstante o dever legal da autarquia em preserv -los.

Por esta raz o   que **o vazamento** formalmente denunciado nos presentes autos  , **justamente, decorr ncia dessa comercializa o com terceiros de dados pela corr  SERASA**, comercializa o esta que *n o cessou*. Em outros termos, a forma de esta negoci -los j  se converte no pr prio vazamento, comercializando servi os fora de sua finalidade e **sem o consentimento dos titulares desses dados privados ilegalmente veiculados**. A partir da compra de sua base de dados, estas empresas distribuidoras e comercializadoras montaram sua pr pria plataforma de dados, que foi e segue sendo largamente utilizada para a consulta e venda de informa es ao p blico-alvo.

Ressalta-se que o arquivo contendo o pr prio vazamento em si foi encontrado pela coautora SIGILO no dom nio da internet, o qual aponta, claramente, para o espalhamento virtual indiscriminado e descontrolado de dados pessoais, originado do banco de dados do SERASA. Este arquivo pode ser acessado pelo seguinte link:

https://mega.nz/file/FTJFDR4I#mMPqwbm9RWkNdp8Q_GkFR5-8Hn8iAZSckWI-bdl3Bo . Trata-se de cont do de gigantesca dimens o, pelos milh es de dados de pessoas ali contidas, demandando equipamento de inform tica adequado para sua visualiza o, conforme melhor detalhado em peti o pela coautora SIGILO. De toda forma, este arquivo constitui-se em prova da efetiva materialidade dessa infra o e verdadeiro delito de viola o de sigilo.

25art. 5, inc. VII - operador: pessoa natural ou jur dica, de direito p blico ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Art. 39. O operador dever  realizar o tratamento segundo as instru es fornecidas pelo controlador, que verificar  a observ ncia das pr prias instru es e das normas sobre a mat ria.

Art. 42. **O controlador ou o operador que, em raz o do exerc cio de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em viola o   legisla o de prote o de dados pessoais,   obrigado a repar -lo.**

  1  A fim de assegurar a efetiva indeniza o ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obriga es da legisla o de prote o de dados ou quando n o tiver seguido as instru es l citas do controlador, hip tese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclus o previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclus o previstos no art. 43 desta Lei.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais ser  irregular quando deixar de observar a legisla o ou quando n o fornecer a seguran a que o titular dele pode esperar, consideradas as circunst ncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual   realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as t cnicas de tratamento de dados pessoais dispon veis    poca em que foi realizado.

Par grafo  nico. Responde pelos danos decorrentes da viola o da seguran a dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de seguran a previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.



Por já haverem se espalhado largamente pela internet, por ação comissiva da corr  SERASA, passando, de forma negociada, indiscriminada e criminosa, por m os de pessoas f sicas e jur dicas sem rosto, segundo den ncias da SIGILO, por conta desses vazamentos, v timas titulares desses dados vazados v m recebendo chamadas telef nicas constantes e invasivas, demonstrando seus interlocutores j  deterem conhecimento pr vio de seus dados pessoais e de sua vida privada. Por essas liga es, s o oferecidos empr stimos, venda de produtos e servi os etc. Via de regra, essas v timas adv m de uma classe social mais desfavorecida, geralmente s o pessoas financeiramente carentes, inteiramente vulner veis, que, a partir da viola o e acesso ilegal aos seus dados pessoais e privados, t m sido abordadas com ofertas sedutoras, com produtos e facilidades financeiras, das quais, por muitas vezes, n o t m como se defender.

Outra prova do vazamento que exp e a corr  SERASA como uma das fontes de livre, f cil e de popular consulta de seu banco de dados, tamb m pode ser facilmente acessada a partir de v deo autoexplicativo, que, atualmente, circula, com liberdade nas redes sociais, estando, na data de hoje, acess vel pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=UI4bYXNhXUU>

Esse v deo foi encontrado no Youtube e se constitui em ferramenta virtual gratuita, denominada *DonoDoZap.com*, que ensina pessoas a descobrirem a identidade do titular de determinada conta ou n mero de Whatsapp. Desta forma, **viabiliza a cartilha de consultas p blicas a entidades privadas e p blicas de armazenamento de dados por qualquer indiv duo.**

Essa ferramenta foi desenvolvida em oito horas por quatro indiv duos experts em *tecnologia de busca sorrateira* a partir do acesso a banco de dados j  vazados, como o do **SERASA** (citada aos 3:21' do v deo), Google, Telegram, Vivo etc. Desta forma, e partindo-se de buscas simples e r pidas, uso e cruzamento de milhares de nomes, telefones, fotos, biotipo, etc., o sistema j  retorna com diversas conex es, indicando aquelas pessoas que podem ser donas daquele n meros. Esse *modus operandi* aponta para o fato de que bases de dados de autarquias e empresas, como SERASA, Google, Companhias Telef nicas, dentre outras, est o acess veis ao p blico, bastando seguirem-se os passos ali demonstrados. A ferramenta utiliza-se de algumas poucas fontes de dados (ipis) j  vazados, que s o "reaproveitados" pelo grupo para consumir os dados de necess rios para chegar-se   identifica o do titular da linha. O grupo fala em mais de 480 milh es de n meros de telefone vazados, at  2022, incluindo fotos.

Em suma, este v deo, mais do que indicar, no pr prio espa o do Youtube, canais reservados para acessarem-se essas bases de dados, **denuncia, em verdade, a extrema falta de seguran a e a fal ncia absoluta do sistema de preserva o e seguran a de dados, em especial, por parte da corr  SERASA, a qual, teoricamente, tinha o dever de zelar pela sua guarda e sigilo, no tratamento que lhes deve conferir.** O seu banco de dados j  pertence ao dom nio p blico, podendo ser livremente consultado.

  por esta raz o, que atrav s da presente A o Civil P blica, buscam os coautores que essa realidade seja definitivamente enfrentada, coibida e rigorosamente sancionada pelo Judici rio, pois enquanto tais medidas n o forem adotadas, s o incalcul veis os danos que j  ocorrem e que ainda poder o ser causados aos consumidores e titulares de dados originariamente detidos e vazados pelo SERASA.



Na escalada de denúncias, registra-se que a operação **Deep Water** da Polícia Federal Inquérito Policial n 2021.0008256-CGCINT/DIP/PF, PET 9.423, que tramitou perante o STF, sob relatoria do Min Alexandre de Moraes,²⁶ também confirma o referido vazamento, sem contar com as denúncias já veiculadas pela empresa **PSafe** <https://www.psafe.com/pt-br/>; <http://cnpj.indo/Psafe-Tecnologia-Ltda-Rio-de-Janeiro>, responsável pelo trabalho de investigação dessa ocorrência e de sua veiculação na imprensa²⁷, segundo Ofício n. 32/2023/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado aos autos da ação Auxílio Brasil pela Polícia Federal e anexado à presente.²⁸

Note-se que há duas formas de se vazarem estes dados: (i) *diretamente*, por meio de terceiros desautorizados, que, aproveitando-se das falhas do sistema de guarda desses dados pela corr  SERASA, logram acessar a sua base de dados; e (ii) *indiretamente*, por meio de terceiros ou empresas autorizadas, que, a partir da compra desses dados, montam sua pr pria base. Portanto, a **SERASA   respons vel duplamente: pela prote o legal que n o confere, em termos de seguran a, aos dados tratados e pela comercializa o de seu banco de dados, j  judicialmente condenada.**

Cumpra lembrar, ainda, que, muito embora a corr  SERASA venha terceirizando seus servi os de hospedagem e armazenamento, segue sendo de sua responsabilidade a fiscaliza o e regula o da presta o do servi o, de forma a evitar que corra ou siga ocorrendo o ilegal vazamento denunciador neste pleito.

Ressalta-se, ademais, que, embora a corr  **SERASA** negue que o vazamento de dados tenha se dado a partir de sua base, o arquivo vazado disponibilizado possui essa configura o, segundo revela a reportagem supra referida²⁹:

“O vazamento maior   intitulado ‘Serasa Experian’, e existem alguns ind cios de que estes dados podem estar relacionados   empresa: O servi o do Mosaic³⁰ acumula v rios dados, acumulam mais de 400 vari veis de dados que s o ‘garimpados’ e coletados pelo SERASA, como forma de incrementar a venda de seus servi os de compartilhamento de informa oes com terceiros. O MOSAIC justamente propicia esta comercializa o de dados a terceiros ou seu uso por terceiros, a partir da capta o, pelo SERASA, de mais dados pessoais do que a autarquia realmente necessita para o desempenho de suas finalidades. Este servi o, portanto, coleta dados da vida privada, invadindo a privacidade do indiv duo. E quando se invade a privacidade, o agente atua fora da finalidade, gerando a viola o clara de direitos.

²⁶<https://tecnoblog.net/noticias/2021/03/19/policia-federal-prende-suspeito-de-vazar-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros> ;

²⁷ <https://www.tecmundo.com.br/software/2010168-tudo-vazamento-dados-223-milhoes-de-brasileiros.htm>;

²⁸A investiga o policial j  se encontra encerrada, tendo sido remetidos todos os elementos probat rios obtidos  quela Corte, n o havendo demais dilig ncias em curso. Desdobramentos outros devem ser pleitados junto ao STF, por meio do Ju zo da 1  Vara C vel Federal de SA, onde tramita o processo 5028527-20.2022.4.03.6100

²⁹Tecnoblog. (Dispon vel em: <https://tecnoblog.net/404838/exclusivo-vazamento-que-expos-220-milhoes-de-brasileiros-e-pior-do-que-se-pensava/amp/>. Acesso em 08.02.2021

³⁰ <https://www.serasaexperian.com.br/solucoes/mosaic/>



A coautora SIGILO trouxe aos autos prova contundente, no sentido de que os dados coletados e vazados vão, desde o nome do titular, CPFs, até 40 tipos de segmentos de dados, dentre os quais, **uma série de dados pessoais desnecessários para o desempenho das atividades do SERASA**, como exemplo: *a geolocalização, opção e orientação sexual e religiosa do cidadão, inclusive dados privados extraídos do Facebook*. Parece óbvio que, para o fim de avaliações de pagamentos, ou análises da situação de inadimplência, de negativas etc, não há necessidade da coleta de dados desse nível de privacidade, como consta, atualmente, da base do sistema MOSAIC do SERASA. Por meio dele, e segundo concebido pelo SERASA, tem-se feito a captação de milhares de dados privados, que vão muito além daqueles que simplesmente refletem e deveriam apenas refletir a situação cadastral/financeira dos titulares de dados. **A SERASA, portanto, mantém ativo serviço de coleta de dados da vida privada dos indivíduos e que se encontram fora de suas finalidades legais, donde resulta grave, absoluta e ilegal invasão de privacidade dos titulares, com evidente desvio de finalidade.**

Tal conduta, de coleta indevida e abusiva de dados, viola o disposto nos artigos 13 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o art. 13, § 2º do decreto 8.771/16 (que regulamentou a Lei 12.965/14 – Marco Legal da Internet), os quais **expressamente proíbem a coleta de dados, além daquilo que é necessário para o desempenho das finalidades do órgão que lhes dispensa tratamento e que é responsável por sua guarda.**

No entanto, a SERASA, embora ciente de que armazena dados indevidos para o exercício de suas funções e alcance de suas finalidades, nunca afastou esse tipo de situação, mantendo o referido sistema MOSAIC, de forma a prospectá-los para o compartilhamento com empresas de consulta por ela “certificadas” para o seu ‘legítimo’ acesso e comercialização de seus dados. Segue extrapolando os limites legais para permitir o compartilhamento e manipulação de tais dados, que vão muito além de informações cadastrais, invadindo, flagrantemente, a esfera da privacidade e o direito dos consumidores e titulares desses dados, sem o seu consentimento.

Portanto, independentemente de o referido vazamento haver decorrido de falha de segurança nos serviços de informação prestados nos servidores utilizados pela **corrê SERASA**, para armazenar e processar, tanto os dados de seus usuários, como de suas transações realizadas, ou de haver decorrido da “terceirização” de seus serviços de hospedagem e armazenamento e comercialização de seu banco de dados, direta ou indiretamente, **a responsabilidade civil, inclusive para fins de reparação de danos, e o dever de fiscalizar a regular prestação do serviço persistem com relação à autarquia³¹, não sendo menor a responsabilidade da corrê ANPD**, como adiante demonstrado.

Até o presente momento, os corréus não divulgaram o tamanho, a extensão e a gravidade do vazamento em questão, nem indicaram as **medidas de segurança**

³¹Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Artigo 43 LCL § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.



aplicadas para conter o incidente. A nota de esclarecimento da corr  SERASA, na reportagem da Tecnoblog, suprarreferida, que desmente as argumenta es apresentadas,   vaga e imprecisa, o que indica **falta de transpar ncia** nas pol ticas da autarquia. A autarquia, *tampouco, provou que comunicou a todos os titulares de dados por ela armazenados*, v timas do vazamento, sobre esta grave ocorr ncia, a qual est  obrigada por lei a comunicar.

Assim, n o se sabe, por parte da corr  SERASA:

- a) *Quais dados foram vazados por meio da corr  SERASA;*
- b) *Quais as medidas de seguran a da informa o foram aplicadas antes e depois do incidente;*
- c) *Quais as medidas t cnicas apresentadas para a mitiga o dos riscos;*
- d) *Quais dados foram recuperados.*

5- DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLID RIA DA CORR  SERASA POR TODA A CADEIA DE TRATAMENTO DE DADOS DOS TITULARES

A atual legisla o brasileira de Prote o de Dados (Lei 13.709/18) disp e de mecanismos legais, contendo princ pios e regras para garantir n veis m nimos de prote o aos titulares de dados, responsabilizando agentes de tratamento, controladores e operadores de dados, em raz o de incidentes que possam viol -los ou compromet -los.

O artigo . 5 , incs. X e XII, da Constitui o Federal de 1988 disp e acerca do dever de prote o, **inviolabilidade de dados**, a **privacidade**, a **intimidade**, a **vida privada**.

Os direitos dos titulares de dados s o de car ter personal ssimo, s o **indispon veis** e **inalien veis** e seus sujeitos t m o direito de os perseguir e de os localizar em qualquer espa o virtual ou f sico onde puderem estar sendo alojados. Os *detentores ou controladores desses dados*, por sua vez, t m o dever de manter, com rela o a eles, *rigoroso sistema de seguran a*, cabendo-lhes retirar da internet ou do ambiente em que indevidamente foram obtidos de suas bases os dados pessoais e introduzidos em outros ambientes. Por esta raz o devem manter – e a SERASA efetivamente disp e – um **sistema protetivo de dados**, n o importando o tipo de terceiriza o que eventualmente haja feito com rela o   dete o ou armazenamento destes.

Segundo reza o artigo 46 da LGPD³², a corr  SERASA se enquadra na qualidade de agente de tratamento e detentora de dados personal ssimos de seus titulares. E, nesta condi o, sem o consentimento destes, *deixou de adotar medidas de seguran a, t cnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos n o autorizados*. Seja qual for o tratamento dispensado pela SERASA, este foi INADEQUADO e IL CITO.

Por esta raz o, deve **responder objetivamente pelos dados vazados**, pois, *direta ou indiretamente*, concorreu, principalmente de forma comissiva, para a

³² Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de seguran a, t cnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos n o autorizados e de situa es acidentais ou il citas de destrui o, perda, altera o, comunica o ou qualquer forma de tratamento inadequado ou il cito.



ilegalidade, além de não haver aplicado quaisquer métodos, recursos ou instrumentos de segurança para evitar tais vazamentos ou retirá-los de circulação.

Pelo contrário, as provas juntadas aos autos indicam ter sido desejada a prospecção e compartilhamento negociado desses dados mantidos em sua base, sendo de rigor o seu enquadramento legal, tanto mais, para fins indenizatórios às milhares de vítimas desse vazamento.

O material colecionado aos autos e o contexto em que tais vazamentos ocorreram deixa translúcido que os dados vazados foram obtidos de serviços que a corre SERASA oferece de modo único e indistinto, tendo sido, sim, vazados, de forma direta ou indireta, de seus ambientes de tratamento, atualmente compartilhados largamente com terceiros ou empresas (terceirizadas), autorizadas a acessarem sua plataforma de dados, conforme acima já exposto.

6-. DA APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL AO VAZAMENTO DE DADOS

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) disciplinou a proteção à **privacidade, a proteção dos dados dos seus titulares, por meio da internet, bem como a responsabilização dos agentes em caso de incidentes**, conforme expressamente reza o seu artigo 3º, incisos III e VI.³³

Além disso, o artigo 7º e incisos, do referido Diploma assegurou aos usuários da internet o ***direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada³⁴, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, de suas comunicações privadas armazenadas (salvo por ordem judicial), e o não fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.***

³³Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

³⁴Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas**, salvo por ordem judicial; (...)

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado** ou nas hipóteses previstas em lei;



Aos usuários ainda é reservado **o direito de obterem informações claras e completas** constantes dos contratos de prestação de serviços, **com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade** (inciso VI).

O artigo 10º do Marco Civil da Internet³⁵, igualmente, exige que o **armazenamento dos dados pessoais dos usuários de aplicações de internet** (guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações da internet) e do **conteúdo de comunicações privadas atenda à preservação da vida privada, da honra, da imagem e da intimidade dos seus titulares.**

A violação de dados pessoais dos usuários, que, no caso, ocorreu por parte da **corrê SERASA**, por meio da exposição dos dados pessoais dos titulares de dados que armazena, quer tenha sido em razão de um incidente de segurança da informação, quer pelo deliberado compartilhamento de sua base de dados com empresas diversas, **implicou em evidente violação da vida privada de seus titulares, donde decorre o dever legal, expresso no artigo 21 do Código Civil, no sentido de o Poder Judiciário adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar tais condutas.**

Assim, resta evidente que o vazamento de dados ocorridos nos sistemas utilizados pela **corrê SERASA – inclusive por conta das ramificações que produzem a partir do compartilhamento negociado desses dados** - bem como a ausência de medidas necessárias para a prevenção e para a cessação de tal violação, configuram sua patente responsabilidade civil, tanto pelos danos já provocados, como com relação aos riscos que poderão sobrevir aos consumidores.

Como dito, embora a **corrê SERASA** tenha alegado que o *incidente* relatado tenha sido solucionado- o que, desde logo, emerge como flagrante inverdade - é **contínua e ainda latente exposição dos dados** de milhões de cidadãos objeto do seu banco de armazenamento. Os próprios pesquisadores de segurança da empresa **PSafe**, primeira denunciante dos vazamentos, tiveram acesso a esses dados, e demonstraram ser seu acesso plenamente possível, inclusive, por quaisquer terceiros voltados ao mau uso de tais informações.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 13, § 2º do decreto 8.771/16 (que regulamentou a Lei 12.965/14), o qual determina que, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, *“provedores de conexão e de aplicação na internet devem reter a menor quantidade de dados pessoais possíveis, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos,* justamente para mitigarem-se os riscos de exposição em eventual incidente de segurança.

O artigo 16 da Lei 12.965/14 vem, ainda, reforçar referido preceito, ao prever que:

“Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

³⁵ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.



*“I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet **sem que o titular dos dados tenha consentido previamente**, respeitado o disposto no art. 7º ; ou
II - de **dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular**, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.”*

Isto se dá, justamente, em razão da alta previsibilidade quanto à ocorrência de incidentes de segurança da informação, em razão da larga informatização dos negócios. Portanto, é imprescindível que as empresas responsáveis pelo tratamento de dados **sigam protocolos de segurança para mitigarem riscos de seus processos**, bem como para protegerem os dados de seus consumidores, principalmente, as empresas de aplicações de internet, dentre as quais se enquadra a **corrê SERASA**.

No presente caso, **além de a corrê SERASA não haver assegurado que os dados pessoais dos seus usuários**, sob sua guarda e responsabilidade, não fossem expostos por terceiros não autorizados, ainda, **passou a captar, para a sua base de dados, diversos dados pessoais de consumidores**, inteiramente **não essenciais** para o regular fornecimento de seus serviços.

O dispositivo do art. 11 da Lei n. 12.965/14 define, ainda, que, **em qualquer operação de coleta, armazenamento e guarda dos dados pessoais** ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, desde que um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser respeitados a legislação nacional, os direitos à privacidade e a proteção dos dados pessoais**, o que não ocorreu.

Portanto, por todos os indicativos expostos no contexto da presente ação, a **corrê SERASA** deixou de cumprir com sua obrigação de resguardar os dados pessoais que armazena, ao permitir que os dados desses fossem expostos em uma nítida quebra de sigilo e violação da segurança da informação, infringindo as principais garantias previstas aos seus titulares na legislação supramencionada. Isto, porque, conforme informado, a exposição dos dados abrangia diversos dados pessoais de milhões de cidadãos detidos pelo **SERASA**, bem como históricos de compras, dados da previdência, de renda, receita federal, endereços de *e-mail* e até possibilidade acesso aos dados dos cartões de crédito e de débito.

7- DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E AS PRÁTICAS ILEGAIS DA CORRÊ SERASA

Contrariamente ao dever legal exposto no art. 48, § 1º, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados)³⁶, a **corrê SERASA não comunicou aos titulares dos dados**

³⁶Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;



que armazena sobre o grave vazamento noticiado e constatado, em tempo de gerar danos e tantos riscos de danos, nem, tampouco, que adotou as medidas necessárias.³⁷

Esta omissão deságua em incontáveis e imensos prejuízos aos titulares dos dados vazados, inclusive, porque **os dados seguem livremente expostos em ambiente virtual de acesso público**, a partir da sua obtenção e utilização indevidas, segundo se pode constatar pelo acesso ao link acima citado: https://mega.nz/file/FTJFDR4l#mMPqwBm9RWkNdp8Q_GkFR5-8Hn8iAZSckWlbdla3Bo.

A *corré* SERASA, tampouco, cumpriu o disposto no **art. 41 da LGPD**³⁸, no que toca à indicação de um **ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS (EPD)**, não havendo qualquer identificação neste sentido em seu site institucional, sendo, igualmente, inexistente na prática de relacionamento com os consumidores e titulares de dados objeto de seu tratamento.

Portanto, o “encarregado” do tratamento de dados não é figura concreta ou materializada dentro da *corré* SERASA. Não existe uma pessoa instituída em tal função, não existe institucionalmente um canal de acesso ao mesmo. Não há uma autoridade ou agente responsável dentro do órgão a quem os titulares de dados possam se direcionar para encaminharem pedidos de correção, reclamações etc e a Autoridade Nacional de Processamento de Dados nunca solucionou esta grave omissão. A *corré* SERASA não disponibiliza qualquer informação ou resposta a reclamações que lhe sejam dirigidas, e, por esta razão, os titulares de dados não conseguem obter acesso às informações e dados pessoais que a autarquia detém a seu respeito. A SERASA apenas armazena, enriquece e negocia, com quem escolhe, os dados pessoais que detém e retém, e, fora desse quadro, não há um canal institucional e nenhuma pessoa física ou jurídica consegue ter acesso a informações cadastrais ou pessoais armazenadas em seu banco de dados.

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

³⁷

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

38Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.



Patente, portanto, o efetivo descumprimento por parte da corr  SERASA dos arts. 6,7,8,15,16, 41, 46, 47, 48 e 49 da LGPD, dos artigos 3º, 7º e 16 da Lei do Marco Civil da Internet e dos arts. 6º, incs. III, IV do C digo de Defesa do Consumidor.

8- DA CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEC O DE DADOS (ANPD)

A Autoridade Nacional de Protec o de Dados (ANPD)   um  rg o de Estado com compet ncias normativas, regulat rias, fiscalizat rias e punitivas dos operadores, controladores e agentes de tratamento de dados.

A par de suas compet ncias regulat rias e normativas, a ANPD tem, no termos do art. 55-J da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Protec o de Dados)³⁹ dentre os seus

³⁹Art. 55-J. Compete   ANPD:

- I - zelar pela protec o dos dados pessoais, nos termos da legisla o;
 - II - zelar pela observ ncia dos segredos comercial e industrial, observada a protec o de dados pessoais e do sigilo das informa es quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
 - III - elaborar diretrizes para a Pol tica Nacional de Protec o de Dados Pessoais e da Privacidade;
 - IV - fiscalizar e aplicar san es em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento   legisla o, mediante processo administrativo que assegure o contradit rio, a ampla defesa e o direito de recurso; (...)
 - VI - promover na popula o o conhecimento das normas e das pol ticas p blicas sobre protec o de dados pessoais e das medidas de seguran a;
 - VIII - estimular a ado o de padr es para servi os e produtos que facilitem o exerc cio de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais dever o levar em considera o as especificidades das atividades e o porte dos respons veis;
 - X - dispor sobre as formas de publicidade das opera es de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
 - XI - solicitar, a qualquer momento,  s entidades do poder p blico que realizem opera es de tratamento de dados pessoais informe espec fico sobre o  mbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer t cnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
 - XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre protec o de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relat rios de impacto   protec o de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco   garantia dos princ pios gerais de protec o de dados pessoais previstos nesta Lei;
 - XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em mat rias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
 - XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realiza o, no  mbito da atividade de fiscaliza o de que trata o inciso IV e com a devida observ ncia do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, inclu do o poder p blico;
 - XXI - comunicar  s autoridades competentes as infra es penais das quais tiver conhecimento;
 - XXII - comunicar aos  rg os de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por  rg os e entidades da administra o p blica federal;
 - XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletr nico, para o registro de reclama es sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.
-   4º A ANPD manter  f rum permanente de comunica o, inclusive por meio de coopera o t cnica, com  rg os e entidades da administra o p blica respons veis pela regula o de setores espec ficos da atividade econ mica e governamental, a fim de facilitar as compet ncias regulat ria, fiscalizat ria e punitiva da ANPD.
-   5º No exerc cio das compet ncias de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente dever  zelar pela preserva o do segredo empresarial e do sigilo das informa es, nos termos da lei.
- Art. 55-K. A aplica o das san es previstas nesta Lei compete exclusivamente   ANPD, e suas compet ncias prevalecer o, no que se refere   protec o de dados pessoais, sobre as compet ncias correlatas de outras entidades ou  rg os da



principais deveres, os de *I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; XVI - realizar auditorias ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com observância ao disposto no inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;*

Não obstante a exigência de conduta proativa por parte da ANPD, não há notícia nos autos, no sentido de que a **corré Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** tenha empreendido qualquer medida investigativa sobre o grave e imenso vazamento ocorrido, e que lesou milhões de titulares de dados violados a partir do compartilhamento e efetiva prospecção e comercialização da base de dados da **corré SERASA**.

A ANPD, como agência regulatória e fiscalizatória omitiu-se na adoção de tais deveres legais, inclusive no processamento administrativo das condutas empreendidas pelo SERASA, especialmente, em nível de flagrante descumprimento de ordem judicial, em face de sua conduta continuada em termos de Prospecção de Clientes e veiculação de Lista ONLINE (ora chamada de LISTA PEP). A ANPD, portanto, tem ciência de que a autarquia segue em sua franca atividade de negociação ilegal de dados pessoais mantidos em sua base com o seu consequente e concomitante vazamento.

No entanto, nenhuma medida administrativa de cunho investigativo e sancionatório foi adotada pela Autoridade Nacional, inclusive, em termos de mitigação dos danos e riscos gerados, adotando providências que pudessem minimamente deter o continuado e indiscriminado derramamento e negociação de informações e dados pessoais e privados empreendidos pela **corré SERASA** no universo virtual da internet, em favor das empresas parceiras que chama de ‘certificadas’. Não se verificou, até o presente momento, a adoção, por parte da ANPD, de medidas rigorosas, em nível fiscalizatório, cautelar e sancionatório, para evitar que os danos gerados pelo vazamento seguissem surtindo efeitos tão graves, difusos e prolongados, com absoluta invasão da esfera privada de mais de 223 milhões de indivíduos, como vem ocorrendo, desde 2021.

Inclusive, ciente de sua página ainda ativa no segmento de “Prospecção de Clientes” e “Lista Online (PEP)”, no exercício de conduta recalcitrante e violadora da ordem judicial que a condenou por tais atos comerciais, vem a ANPD assistindo, de forma inerte, a ação invasiva e abusiva por parte dessa autarquia, em flagrante desrespeito, não apenas aos consumidores e titulares de dados mantidos em sua base, mas também à ordem judicial que já a condenou por tais práticas negociais.

Tal omissão, ora por parte da própria autoridade estatal reguladora e fiscalizadora, coloca, tanto mais, os titulares dos dados vazados em situação de absoluta vulnerabilidade, expondo-os a riscos de danos morais e materiais ainda maiores do que já vinham sofrendo, desde o vazamento.

administração pública.



Portanto, é da ANPD a corresponsabilidade pelos danos reclamados na presente ação, não se tendo qualquer prova de que, ativamente, buscou investigar tais fatos ou empreendeu esforços para evitar ou estancar as ilegalidades que vêm pautando, de forma continuada e destemida, as ações da corre SERASA.

9- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o MPF requer:

I) a concessão liminar de TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, incs. I e II do CPC c.c. o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

1- À **SERASA**, para:

a) *imediata comunicação, no prazo de até 10 (dez) dias da concessão da medida, a todos os titulares de informações contidas no banco de dados da corre SERASA e que tiveram os dados vazados e expostos em domínio público, devendo a SERASA fazê-lo por meio de cartas com aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (dez mil reais);*

b) *determinação à corre SERASA para que divulgue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em suas redes e mídias de comunicação: (i) quais foram as falhas de segurança da informação ocorridas; (ii) quais os compartilhamentos de sua base de dados, consentida e negocialmente, efetuados com terceiros; e (iii) quais as medidas adotadas ou a serem adotadas - em prazo não superior a 10 (dez) dias - para solucionar eventuais e continuados riscos aos seus consumidores (art. 48 da LGPD), sob pena de multa diária no montante de R\$ 20.000,00 (dez mil reais);*

c) *determinação à corre SERASA para a aplicação, em até 10 (dez) dias da concessão da presente medida, das medidas técnicas e tecnológicas urgentes e necessárias para se minimizarem os danos decorrentes do vazamento, na internet, de dados de consumidores constantes de seu banco de dados, a fim de que possam cessar ou serem arrefecidos os prejuízos aos titulares de dados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;*

d) *determinação à corre SERASA a adoção, no prazo máximo de noventa (90) dias, de providências administrativas e tecnológicas para prevenção de riscos de novos vazamentos, para proceder à reestruturação de seus sistemas de segurança de dados, visando a maior proteção dos consumidores contra a exposição de seus dados. Referida reestruturação deve incluir :*

(e) o encerramento definitivo do sistema MOSAIC, acima descrito, instituído pela corre SERASA, para o fim de “enriquecer”, melhor “qualificar” e “apurar” os perfis de pessoas cujos dados armazena, acrescentando-se-lhes informações ‘mais refinadas’, e, conseqüentemente, incrementando a sua própria base de dados, para depois ser negociá-la com as empresas parceiras;



(f) a imediata suspensão, pela corré SERASA, de qualquer negociação ou compartilhamento de sua base de dados com parceiros comerciais ou quaisquer terceiros, sob pena de imposição das sanções previstas no artigo 52 da Lei 13709/18 (LGPD), a saber:

“II- multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica;(…)”

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”

g) exclusão imediata, em até 5 (cinco) dias da concessão da presente medida, da página constante do site da corré SERASA, contendo a “PROSPECÇÃO DE CLIENTES” e qualquer canal que implique na veiculação ou no acesso à LISTA ONLINE ou “LISTA PEP”, acima descrita, veículos estes empregados na continuada comercialização com terceiros, pela autarquia, de dados por ela armazenados, sendo esta a principal fonte do denunciado vazamento público de sua base de dados.

h) determinação à SERASA para o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. ⁴⁰

i) a indicação e disponibilização do canal de acesso, a todos os titulares, de seus dados pessoais armazenados junto ao banco de dados da corré SERASA⁴¹, para fins de consulta, desde logo e a qualquer tempo, devendo esses canais e dados serem disponibilizados de forma simples clara e adequada, em especial, contendo:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

⁴⁰ Lei 12.965 (MCI) - Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o **fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

⁴¹ Lei 13.709 de 2018: Art. 9º **O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados**, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Lei 8078/90 Art. 43. **O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.**



V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

j) a eliminação, de seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias da concessão da presente medida, dos CPFs, nomes e informações de seus titulares que já não mais devem estar submetidos ao 'tratamento de dados' pelo SERASA, segundo suas finalidades, e a comprovação de sua efetivação a este d. Juízo, inclusive da existência de canal de acesso para a correspondente conferência pelos titulares de dados junto a ela armazenados;

k) a indicação, pela corré SERASA, a este M.M. Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, na qualidade de "controladora de dados", **da pessoa física encarregada pelo tratamento de dados pessoais**, desde 2020 até a presente data, **ou sua imediata instituição e indicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo tal informação ser divulgada publicamente, de forma clara e objetiva, inclusive no sítio eletrônico do controlador⁴², bem assim junto ao sítio da Secretaria de Defesa do Consumidor;

l) a disponibilização, no prazo máximo de 10 (dez) dias da concessão da presente medida, aos titulares de dados mantidos junto ao banco de dados da SERASA, do **canal de acesso** para contato com o "encarregado pelo tratamento de dados", indicando o número de acesso telefônico, e-mail e whatsapp para atendimento e encaminhamento de reclamações, envolvendo o tratamento de seus dados e/ou o vazamento de dados pessoais que compõem o banco da autarquia.

I- A concessão liminar de TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, incs. I e II do CPC c.c. o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

2- **À ANPD**, para:

a) *determinação de instauração de procedimento administrativo investigativo e/ou realização de auditoria ou instauração de procedimento investigativo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da concessão da presente medida, para o fim de:*

(i) apuração da conduta praticada pela SERASA que resultou no vazamento em questão, com base nos deveres que lhe são afetos decorrentes das disposições da LGPD, CDC, e Marco Civil da Internet;

⁴²Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.



(ii) apuração e sancionamento de falhas de segurança no sistema de armazenamento de dados empregado pelo SERASA

b) determinação à corre ANPD de comunicação a todos os titulares de dados vazados a partir do banco de dados da SERASA sobre o vazamento ocorrido, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento;

II) A CONDENAÇÃO:

1- da SERASA:

a) ao pagamento de **indenização por danos materiais** aos detentores de dados vazados, por violação a direitos individuais homogêneos, diante da exposição ilegal de sua base de dados pessoais no meio público, sem o consentimento de seus titulares (42 da LGPD)⁴³, no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por indivíduo, a partir da identificação ou habilitação, na fase de liquidação de sentença, de cada uma das vítimas e dos danos sofridos a serem apurados nesta fase;

b) ao pagamento de **indenização por danos morais** aos detentores de dados vazados, por violação a direitos individuais homogêneos, à sua dignidade, privacidade, e pelos graves riscos à reputação e honra de suas identidades, no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para cada um dos titulares de dados vazados;

c) ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, com a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) do seu faturamento anual no seu último exercício ⁴⁴, e **em valor não inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, com fulcro no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 12, inc. II do Marco Civil da Internet, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85 ;

d) ao **cumprimento da obrigação de fazer**, para que a SERASA adote, em definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da condenação, medidas técnicas e tecnológicas necessárias à minimização ou supressão dos danos gerados aos titulares dos dados vazados, com a cessação do compartilhamento e venda comercial de sua base de dados, procedendo à supressão da página de “Prospecção de Clientes” e “Lista PEP” em seu site institucional, bem assim desativação definitiva do sistema MOSAIC, a fim de que cesse a ilegalidade e se minimizem os prejuízos às vítimas e titulares desses dados;

43 LGPD Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

44Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;



e) **ao cumprimento da obrigação de fazer**, para que a *corr  SERASA* adote, no prazo m ximo de 60 (sessenta) dias do tr nsito em julgado da decis o condenat ria, medidas t cnicas e de seguran a da informa o mais aperfei oadas, com a ado o de pol tica de preven o e de mitiga o de riscos de vazamento das informa es, de sua recupera o e recomposi o de danos gerados aos titulares dos dados armazenados;

f) a institui o definitiva da pessoa f sica do “encarregado do tratamento de dados”, bem assim de Ouvidoria independente, com indica o p blica de seu representante, dentro dos quadros da autarquia, que possa diretamente receber as reclama es ou revis es de reclama es dos titulares de dados armazenados junto ao banco da autarquia.⁴⁵

II- A CONDENA O

2- da ANPD

(i) **  obriga o de fazer**, no sentido de instaurar e concluir, de forma definitiva, processo administrativo em face da *corr  SERASA* no prazo m ximo de 6 (seis) meses, com a devida presta o de contas a este M.M. Ju zo, para o fim de:

a-) *apura o do vazamento noticiado nesta a o*;

b-) *apura o da conduta de manuten o, pela SERASA, de p gina e sites institucionais, por meio dos quais a autarquia segue exercendo atividade negocial de Prospec o de Clientes com oferecimento de Lista Online o PEP para empresas parceiras, visando a comercializa o de dados de pessoas constantes de seu banco de dados, em franco descumprimento   decis o judicial condenat ria proferida pela 5ª Vara C vel da Justi a do de Bras lia - DF, onde foi processada em A o Civil P blica (n. 0736634-81.2020.8.07.0001) acima referida.*

(ii) **  obriga o de fazer**, no sentido de regulamentar, no prazo m ximo de 30 (trinta) dias do tr nsito em julgado, a institui o de mecanismos e sistemas que, efetiva e rigorosamente, garantam, junto aos agentes de tratamento, operadores e controladores de dados, como a *SERASA*, o cumprimento do seu dever legal de zelar pela prote o de pessoais, preserva o do segredo empresarial e do sigilo das informa es;

(iii) **  obriga o de fazer**, no sentido de editar, em seu site e nos principais jornais de circula o brasileiros, no prazo de 15 (quinze) dias da condena o transitada em julgado, em prol dos titulares de dados e dos consumidores de servi os da *corr  SERASA* e de empresas prestadoras de servi os de consulta de dados, todas as normas e das pol ticas p blicas adotadas pela ANPD sobre a prote o de dados pessoais e das medidas de seguran a que devem ser observadas por tais entidades, de forma a promover o seu pleno p blico conhecimento a esse respeito;

(iv) **  obriga o de fazer**, no sentido de apresentar ao ju zo, no prazo de 20 (vinte) dias da condena o transitada em julgado, de regras e padr es que estar o sendo adotados pela ANPD para a disponibiliza o de servi os e produtos que facilitem o exerc cio de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

⁴⁵Art. 41. O controlador dever  indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

  1  A identidade e as informa es de contato do encarregado dever o ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no s tio eletr nico do controlador.



(v) **à obrigação de fazer**, no sentido de apresentar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias da condenação transitada em julgado, as formas de publicidade no tratamento de dados pessoais, que vem sido impostas ao SERASA e autarquias que detém e operam com base e compartilhamento de dados pessoais.

(vi) **à obrigação de fazer**, no sentido de requisitar da corrê SERASA, a cada 6 (seis) meses, bem como das entidades do poder público e privado que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado

(vii) **à obrigação de fazer**, no sentido de editar, no prazo de 60 (sessenta) dias da condenação transitada em julgado,

- *diretrizes, regulamento e procedimento sobre proteção de dados pessoais e privacidade e também voltados à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;*

- *relatório de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei, como, de fato representou e gerou, a partir do vazamento relatado nesta ACP;*

viii) **à obrigação de fazer**, no sentido de prestar contas a este Juízo, a cada 6 (seis) meses, pelo prazo de 2 (dois) anos, sobre suas atividades e planejamento, envolvendo a aplicação de medidas de segurança e fiscalização sobre as entidades da administração pública direta e indireta que lidem com o tratamento de dados pessoais, em especial a SERASA;

ix) **à obrigação de fazer** no sentido de comunicar às autoridades investigadoras competentes, inclusive ao Ministério Público Federal e Estadual que detiver a correspondente atribuição, as infrações cíveis e penais das quais a ANPD tiver conhecimento, no prazo de até 10 (dez) dias de sua ocorrência, sob pena de incorrerem seus responsáveis em crime de prevaricação, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei 8112/90 aplicáveis aos servidores públicos;

x) **à obrigação de fazer**, no sentido de regulamentar a implementação, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da condenação, de mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações por titulares de dados, sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei, inclusive com a instituição de uma Ouvidoria independente no âmbito da corrê SERASA, que possa vir a receber ou revisar as reclamações dos titulares, relativamente aos dados seus armazenados pela SERASA.

xi) **à obrigação de fazer**, no sentido de editar, no prazo de 60 (sessenta) dias, normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado ⁴⁶

III- **A intimação da empresa PSafe Tecnologia Ltda**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 12.501.419/0001-01, com endereço à Rua Sorocaba, 240, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22272-110, nos termos do parágrafo 2º, 3º e 4º do artigo 464 do CPC. Referida empresa foi responsável pelo início das investigações e denúncias de vazamento noticiado nestes autos, a partir do banco de dados da SERASA, sendo detentora de evidências dos fatos e do vazamento

⁴⁶LGPD Artigo 41§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.



denunciado em especial. Por meio desse chamamento, busca-se a *produção de prova técnica simplificada*, tendo em vista não ser de complexidade a constatação do referido episódio.

IV- A comunicação imediata ao juízo da 5ª Vara Cível de Brasília - Distrito Federal, onde foi processada em Ação Civil Pública (n. 0736634-81.2020.8.07.0001), acerca do descumprimento da liminar e do acórdão transitado em julgado proferido no âmbito da Apelação Cível n. 0736634-81.2020.8.07.0001 (Apelante Serasa, Apelado Ministério Público do DF e Territórios), tendo em vista que a corre SERASA segue na prática comercial *intensa e continuada* de prospecção de clientes e veiculação de Lista Online (Lista PEP), em flagrante descumprimento de ordem judicial, conforme faz prova a própria e link do SERASA ainda mantido plenamente ativo, para a adoção das medidas cíveis e criminais que entender cabíveis

Requer, nos termos do artigo 43 § 2º da LGPD, seja invertido o ônus da prova em favor dos titulares dos dados vazados, mantendo-se público o acesso aos presentes autos, por conta de possível interesse jurídico ao pleito indenizatório por parte de indivíduos e consumidores que vierem a ser identificados como vítimas das condutas infracionais descritas no âmbito desta Ação.

Por fim, requer o MPF, nos termos do artigo 94 da Lei 8078/90 publicação de edital no órgão oficial acerca do ajuizamento da presente demanda, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante de todo o exposto, requer sejam os corréus condenados às obrigações de fazer e indenizações acima especificadas, sem prejuízo da juntada de provas documentais, de mídia e da realização da prova acima requerida.

São paulo, 27 de novembro de 2023.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

-







Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

OFÍCIO Nº 32/2023/CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ

Advogado da União

Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Referência: OFÍCIO AGU Nº 5739/2023/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ
OFÍCIO: 03862/2023/DIVAP3/PRU3R/PGU/AGU
NUP: 00414.064998/2022-22 (REF. 5028572-20.2022.4.03.6100)
INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP E OUTROS
ASSUNTOS: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E OUTROS

Senhor Advogado da União,

Trata-se de Ofício que solicita informações acerca da OPERAÇÃO DEEPWATER, PET 9.423, especialmente "subsídios desse Ministério da Justiça e Segurança Pública, no limite do que possa ser divulgado, sobre a possível existência de investigação ainda em curso perante a Polícia Federal e/ou em alguma instância originária do Poder Judiciário".

A OPERAÇÃO DEEPWATER, Inquérito Policial nº 2021.0008256 - CGCINT/DIP/PF, PET 9.423, tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, constando dos autos decretação de sigilo judicial. A investigação no âmbito policial já se encontra encerrada, sendo remetidos todos os elementos probatórios obtidos àquela Corte, não havendo demais diligências em curso.

Diante do sigilo judicial decretado e do encerramento da fase policial da investigação, sugere-se que o acesso aos dados obtidos na investigação, bem como seus deslindes processuais, sejam

Assinado com login e senha por KAREN LOUISE JEANETTE KAHN, em 28/11/2023 10:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 78cd94b1-42b0614b-badd9ddab-4394a773



pleiteados naquela Corte, diretamente ou por intermédio do Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde tramita o processo nº 5028572- 20.2022.4.03.6100.

Atenciosamente,



ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO
Delegado de Polícia Federal
Coordenador de Investigações e Operações de Contraineligência
Coordenação-Geral de Contraineligência
Diretoria de Inteligência Policial



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS MILHOMENS DE ARAUJO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/09/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31673132&crc=8E76FF3E.
Código verificador: **31673132** e Código CRC: **8E76FF3E**.

SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte, Brasília/DF
CEP 70712-000, Telefone: (61) 2024-8787

Referência: Processo nº 08200.029337/2023-59

SEI nº 31673132

Assinado com login e senha por KAREN LOUISE JEANETTE KAHN, em 28/11/2023 10:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 78cd94b1.42b0614b.badd9dab.4394a773



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - TRF-3ª REGIÃO.

AUTOS N. 5028572-20.2022.4.03.6100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República que esta subscreve, vem, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e 5º da 7.347/1985, ingressar, como coautor, no polo ativo da presente ação, pelos fundamentos que, a seguir passa a expor:

A presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA foi ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - **INSTITUTO SIGILO**, com pedido de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS, e de TUTELA DE URGÊNCIA, com



fundamento no art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988, nos arts. 6º¹, 7º², 8º³, 15⁴, 16⁵, 22⁶, 42⁷, 46⁸, 47⁹, 48¹⁰, 49¹¹ e 52¹² da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), nos arts. 6º, incs. III, IV, VI, VII e VIII¹³, 43, §§ 2º e 3º¹⁴, e 101, inc, I¹⁵ da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 7º¹⁶, 12º¹⁷ da Lei 12.965/2014 (Marco Civil de Internet), arts. 1º, inciso II da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), contra **SERASA EXPERIAN S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 62.173.620/0001-80, com sede na Rua Antônio Carlos n. 434, CEP 01309-010, Cerqueira César, São Paulo SP, e contra a **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - ANPD**, Praça dos Três Poderes, Anexo I, Ala B, sala 101, Brasília-DF.

¹Lei 13.709 de 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 6º **As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:**

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, **relevância** e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

²Lei Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - **mediante o fornecimento de consentimento pelo titular**;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (...)

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.



1- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público é estabelecida no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, segundo a qual é sua função institucional “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

O artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), por sua vez, prevê a legitimidade para o Ministério Público atuar, por meio da ação civil pública, na *defesa*

3Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. (...)

4Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

5Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

6Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

7 Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

8 Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

9 Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

10Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;



de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nela ingressando, inclusive, como coautor, juntamente com outros legitimados.

Dentro, ainda, de sua prerrogativa de atuar na defesa de *interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*, o Ministério Público possui legitimidade para atuar defesa do consumidor e dos cidadãos (artigo 81, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor).

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) prevê, ainda, em seu artigo 22, a defesa judicial de interesses coletivos e individuais dos titulares de dados que tiverem sido violados.

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

11 Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

12 Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [\(Vigência\)](#)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (...)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

13 LEI 8.078/90 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



Adicionalmente, o artigo 43 § 3º da Lei 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) estabelece que “as ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.”

Podendo, destarte, atuar e intervir, *como coautor*, nas ações coletivas que envolvam a sua tutela, inclusive para o fim de buscar a reparação de danos gerados em seu desfavor, serve-se o Ministério Público Federal da presente demanda para exercer a defesa dos direitos individuais homogêneos e coletivos que, no caso, restaram violados pelo vazamento de dados operado, *em nível nacional*, e denunciados pelo autor inaugural deste pleito

14Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

15Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

16Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas**, salvo por ordem judicial;

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;**

VIII - **informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:**

a) **justifiquem sua coleta;**

b) **não sejam vedadas pela legislação; e**

c) **estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;**

IX - **consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais**, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

17Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - **multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício**, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - **suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11**; ou IV - **proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.**



2- DOS FATOS:

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO SIGILO, denominado “SIGILO”, associação de direito privado, que atua na defesa da proteção de dados pessoais de titulares de dados, ajuizou a presente demanda em razão de **constatada violação do sigilo de dados, por parte de SERASA, em janeiro de 2021, de mais de duzentos e vinte (220) milhões de consumidores, cujos dados eram por ela armazenados e alimentados**, segundo noticiado por inúmeras reportagens e publicações, dentre as quais, aquela publicada no site “TECNOBLOG” (VENTURA. Felipe. Exclusivo: “*O vazamento que expôs 220 milhões de brasileiros é pior do que se pensava.*”⁸

Inicialmente, observa-se que a empresa SERASA é o órgão autárquico responsável pela maior base de dados da América Latina, sendo *fornecedor de serviços de informação e consultas em grande escala*, **devendo estar especialmente adstrito às regras e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, à Lei do Marco Civil da Internet e ao Código de Defesa do Consumidor.**

O vazamento de dados referido, já largamente denunciado e cujos danos ora são cobrados por meio da presente Ação Civil Pública, abrangeu *milhares de dados pessoais de cidadãos brasileiros constantes da base de dados do SERASA, bem como históricos de compras, dados da previdência, de renda, da receita federal, endereços de e-mail e até a possibilidade acesso aos dados dos cartões de crédito e de débito.*

Por meio dessa ilegal e grave veiculação pública, praticamente todos os dados pessoais de cidadãos brasileiros, vivos e mortos, foram expostos na internet, produzindo um ambiente vulnerável e propício a inúmeras fraudes praticadas por terceiros mal intencionados, que detenham ou que ainda poderão deter essas informações, inclusive para a utilização de cartões de crédito. Segundo a citada reportagem da Thecnoblog, que veiculou o fato do vazamento: “*O arquivo de 14 GB possui dados de 223,74 milhões de CPFs distintos, e aparentemente foi compilado em agosto de 2019. Ele está disponível na internet aberta, não na dark web: o link até foi indexado pela busca do Google. O número de pessoas afetadas é maior do que a população brasileira porque a base de dados também inclui falecidos.*”

A tal fato, soma-se a constatação de que a **corrê SERASA comercializou – e ainda segue livremente comercializando – com terceiros (empresas autorizadas ou certificadas pelo SERASA) o acesso indevido a dados pessoais de cidadãos constantes de seu banco de dados, fora das finalidades para as quais foi concebida e as quais deve unicamente perseguir.** A partir dessa comercialização, foram obtidas e passaram a ser utilizadas, por pessoas jurídicas (contratantes dos serviços do SERASA) uma quantidade

(Lei 12.965/14) Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

⁸Tecnoblog.(Disponível em: <https://tecnoblog.net/404838/exclusivo-vazamento-que-expos-220-milhoes-de-brasileiros-e-pior-do-que-se-pensava/amp/>. Acesso em 08.02.2021



infinita de informações, não apenas de cunho cadastral, como também sobre a vida privada desses titulares.

Por tal ato, o SERASA EXPERIAN já havia sido condenado, em Ação Civil Pública (n. 0736634-81.2020.8.07.0001), proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **que identificou a indevida comercialização maciça de dados pessoais de brasileiros por meio dos serviços “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” oferecidos pela SERASA EXPERIAN.** A justiça determinou a cessação da comercialização de dados pessoais, que fora deflagrada pela SERASA e estava sendo amplamente difundida por “distribuidores” ou empresas “autorizadas” ou “certificadas” pelo SERASA (cujo banco de dados lhe era disponibilizado). Desta forma, essas empresas forneciam ao seu público alvo a mesma “Lista Online” e “Prospecção de clientes”, mediante a compra de créditos de clientes para o correspondente acesso.

Restou consignado que, **ao comercializar dados pessoais, o SERASA ultrapassava o limite permitido pela legislação e feria direitos de privacidade e intimidade por realização de venda irregular desses dados,** com violação a várias disposições do CC, CDC MGI e LGPD.

A prova levantada, na ocasião, pelo MPF, trouxe a lume que os contratantes dos serviços *“recebem dados pessoais e de contato, bem assim informações como, sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de risco. O custo do serviço é de R\$,98 e existe um universo de 150.000.000,00 CPFs. A situação configura um “grande incidente de segurança monetizável” ou “vazamento de dados.”*

O próprio Ministério Público autor, já naquela época, havia lembrado ao juízo acerca *divulgação, pela imprensa, de denúncia de um mega vazamento de dados com exposição pessoais de informações relevantes sobre milhões de pessoas, como CPF, RG, estado civil, fotos de rostos, lista de parentes, e-mail, telefone, endereço completo (com latitude e longitude), nível de escolaridade, salário, renda, poder aquisitivo, status na Receita Federal e INSS, etc., situação que realçava a necessidade de tutela adequada das ações relacionadas aos bancos de dados, manipulação e comercialização das referidas informações.*

Além de haver sido proferida medida liminar contra a SERASA (deferida em sede de agravo de instrumento, anexado à presente¹⁹), a ação civil pública foi julgada procedente (e confirmada, em segundo grau – Ap.Civ. 0736634-81.2020.8.07.0001, 2ª Turma Cível do TJDF, j. 11.02.2022²⁰), tendo sido a empresa **condenada a se abster de**

19 “Por fim dada, a enorme base de dados da empresa agravada (na inicial fala-se em 150 milhões de CPFs), resta evidenciado o grave risco de lesão com o compartilhamento de dados sem autorização. Também não considero atenuado o risco de lesão grave, pelo menos nesse exame preliminar, o fato da agravada dispor em sua plataforma “espaço para tratar das diretrizes, inovações e orientações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, demonstrando “estar atenta à forma adequada e correta de promover o tratamento dos dados pessoais, por ocasião da prestação dos seus serviços, que, em princípio, tem por finalidade fomentar a atividade empresarial lícita”, como afirmou o e. Juiz, diante da probabilidade de que essa atividade esteja em desacordo com a disciplina legal, como acima sustentado.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR A SUSPENSÃO da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos pr produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por cada venda efetuado em desconformidade com a presente decisão.”

20*APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E FERRAMENTAS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente a pretensão formulada pelo Ministério Público para condenar a requerida a se abster de comercializar dados pessoais de consumidores, por meio de duas específicas ferramentas de tratamento de dados, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.

2. A eventual discrepância entre as teses defendidas pelos litigantes e a interpretação conferida pelo julgador às disposições normativas que disciplinam determinada matéria posta em debate não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.



comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, “sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.”²¹

3- O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E A CONTINUIDADE DOS VAZAMENTOS POR PARTE DA SERASA

O MPF chama especial atenção deste M.M. Juízo para o fato de que, a despeito da condenação recebida em segundo grau, com trânsito em julgado²² e liminar igualmente concedida, **o SERASA segue descumprindo ordem liminar e condenação judiciais.**

Isto, porque continua mantendo ativa a página referente à ‘Prospecção de Clientes’ e ‘Lista Online’, ora denominada ‘Lista PEP’, **veiculando a seguinte propaganda:**

“Prospecção de Clientes: O que é e Como Fazer: acessível pelo link <https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/prospeccao-de-clientes>

A autarquia segue, ainda, veiculando a chamada Lista “Online”, ora identificada como **SERASA LISTA PEP** (“*Por trás de cada perfil de risco, a gente sabe quem é*”). **“Com inteligência analítica e o poder da melhor e mais confiável base de dados da**

3. Se o que está em pauta é a comercialização de dados tratados, resta evidente que as condições do tratamento – em todas as dimensões do conceito legal – devem ser examinadas.

4. A Lei no 13.709/2018 (LGPD) dispõe que eventual dispensa da exigência do consentimento do titular das informações processadas não desobriga os agentes de tratamento das obrigações de garantir transparência acerca de todo o processo (coleta dos metadados, da metodologia utilizada, da duração do tratamento, ou do uso compartilhado, por exemplo). A referida norma determina, ainda, que sejam respeitadas a legítima expectativa do titular das informações tratadas e os direitos e liberdades fundamentais. E somente em uma relação de efetiva transparência é possível conceber a existência de legítima expectativa.

5. Mesmo que o produto final dos serviços impugnados garanta ao contratante um apanhado de informações de natureza meramente cadastral, é inafastável a conclusão de que a segmentação e o direcionamento de mercado – prometidos pela requerida – depende de tratamento de informações outras, de natureza socioeconômica e comportamental, elementos intrinsecamente vinculados à esfera da privacidade. Assim, não havendo transparência sobre os trâmites de coleta e tratamento, é impositivo o acolhimento da pretensão autoral.

6. Recurso conhecido e desprovido.”

²¹“Por outro lado, a própria lei traz o conceito de tratamento de dados pessoais no artigo 5º, inciso X: *in verbis*

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; A atividade desenvolvida pela agravada, ora impugnada pelo Ministério Público, configura, nos termos da lei, tratamento de dados pessoais, estando, pois, submetida à norma legal citada. Além disso, a LGPD, dispõe de toda uma seção em que são disciplinados os requisitos para o tratamento dos dados pessoais (artigo 7º ao 10). Dentre essas normas destaque-se o § 5º, do artigo 7º, que assim dispõe:

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Embora o artigo 7º, inciso X (dispositivo invocada na decisão agravada) permita o tratamento “para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro”, expressamente aponta, em sua parte final a prevalência dos “direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Além disso, mesmo que se trate de informações “habitualmente fornecidas pelos sujeitos de direitos nas suas relações negociais e empresariais”, como afirmou o julgador monocrático, a lei de regência indica necessidade de autorização específica para o compartilhamento (como visto acima).

Acrescente-se que, não obstante sejam fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (artigo 2º), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (V), a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (VI), da mesma forma são valores fundantes o respeito à privacidade (I), a autodeterminação informativa (II) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (IV), razão pela qual todos devem ser compatibilizados.

²²Acórdão 1397176, Ap Cível 0736634-81.2020.8.07.0001, Relator Sandoval Oliveira, j. em 09.2.2022.



América Latina, apoiamos sua empresa na identificação de pessoas expostas politicamente, seus relacionamentos comerciais e também de parentes. SEGMENTOS: Bancos, financeiras, fintechs, varejistas, e-commerces, telecom, locadoras e outros. Teste nossas soluções: acessível pelo link: ["https://www.serasaexperian.com.br/solucoes/serasa-lista-pepl"](https://www.serasaexperian.com.br/solucoes/serasa-lista-pepl) “

Prova adicional da continuidade da comercialização, pela SERASA, de seu próprio banco de dados, pode ser encontrada no site da parceira comercial CCfácil, onde está anunciado o seguinte serviço:

“Quer vender mais com uma lista pré-qualificada da maior base do Brasil? A Lista Online do Serasa Experian é uma ferramenta moderna e dinâmica para obter listas de consumidores e empresas, de maneira simples e rápida. Com ela, você define um mailing de 100% segmentado para o seu negócio e encontra clientes com potencial para consumirem seus produtos ou serviços. Você tem total autonomia na escolha do público que deseja atingir.” (g.n.)

“Obtenha uma lista de prospecção totalmente personalizada e adequada às suas necessidades agora mesmo”

“Com a Lista Online, você monta, em poucos passos e através de filtros exclusivos, uma lista personalizada para encontrar novos clientes, com características aderentes aos produtos e serviços que comercializa. A ferramenta permite que você selecione o público (empresas ou pessoas físicas) e defina a quantidade de registros que deseja adquirir. A cobrança é feita por cartão de crédito ou boleto, de maneira fácil e rápida”(https://www.ccfacilcertificacao.com.br/lista-de-prospeccao)

A empresa **CCfácil Certificação Digital** é uma das dezenas de empresas certificadas pela SERASA, que trabalha nessa captação de clientes, a partir da base de dados compartilhada ou, mais propriamente, *negociada* pela autarquia. São empresas interessadas em vender dados de cidadãos, os quais já se encontram “enriquecidos” ou “trabalhados” dentro da plataforma de dados da SERASA, com informações excedentes e de nível absolutamente privado, desconexas para com as finalidades da autarquia.

Petição já encartada pela SIGILO demonstra, igualmente, como o sistema de comercialização funciona e segue funcionando. Print do site CCFÁCIL (www.ccfacil.com.br), juntado aos autos, aponta para o fato de tal empresa figurar como “DISTRIBUIDOR AUTORIZADO” do SERASA EXPERIAN, o que lhe permite consultas cadastrais, a partir de compra de créditos de clientes que capta, podendo, a partir daí, ser levantado todo o tipo de informação cadastral ou não do consumidor/titular de dados (CPF, CNPJs, cheques, CNPJ junto ao CADIN FEDERAL, Monitoramento de CNPJ, Cheques, Pendências, Protestos, telefones por CPF e por CNPJ, endereços por CPF e CNPJ, endereços por telefone, Negativação de Devedores, dentre outros), tudo, *a partir do banco de dados compartilhado e comercializado ilegalmente pelo SERASA, sem consentimento de seus titulares e ao arripio completo e flagrante das Leis de Proteção de Dados e do Marco da Internet.*



Existem esta e outras pessoas jurídicas que comercializam essa base de dados da corr  SERASA como empresas ‘certificadas’ ou ‘autorizadas’ pela autarquia, inobstante   revela do consentimento de seus titulares.

Segue a lista de outros distribuidores autorizados pela SERASA EXPERIAN, que oferecem servi os de informa oes de cr dito e cadastrais atualizadas “*de maneira r pida e com toda a seguran a para a pessoa f sica e jur dica*”. Al m disso, esses distribuidores ‘certificados’ tamb m auxiliam na tomada de decis o no consentimento de cr ditos para pessoas f sicas, na busca de clientes por perfis financeiros e at  na escolha de fornecedores e funcion rios. Seguem alguns deles:

ALMEIDAKRUGER – “Consulta  gil de dados pessoais, com escrit rios no Paran  e em S o Paulo”

CONNECT : “Use nosso aplicativo para realizar suas consultas com facilidade e comodidade; sempre   hora para se prevenir a inadimpl ncia”

CHECK MASTER – “Distribuidor autorizado, o maior bureau de cr dito da Am rica Latina (consulta completa de cpf, cnpj), consulta de cheques, pend ncias, relat rio empresarial , relato empresas, dentre outros);

CONSULTI BRASIL – “Distribuidor autorizado mundial l der mundial em servi os de informa o e dados para an lise”

GRUPO DECERT - “A partir do maior banco de dados da Am rica Latina detido pelo SERASA EXPERIEN, oferece n o apenas produtos, mas toda uma consultoria individualizada para atender  s necessidades de sua empresa”

PERSONAL CHECK – “Consultas e an lises de cr ditos”

CONSULT CENTER “Cadastre sua empresa para consultar e negativar devedores direto no Serasa Experian”

THINK DATA “A consulta b sica de CPF, consulta intermedi ria CPF, consulta completa CPF, consulta b sica CNPJ, consulta intermedi ria CNPJ, , consulta completa CNPJ, consulta de cheques, de telefones por CPF, CNPJ, de endere os por CPF e CNPJ, servi os de monitoramento de CNPJ, negativa o e desnegativa o ou outras consultas servi os disponibilizados em seu portal utilizam como bancos de dados do SERASA EXPERIAN

AMIC – “Consulta ao cr dito, distribuidor autorizado”

N o se pode detectar individualmente cada vazamento ou cada comercializa o de dados a que a corr  SERASA procedeu ou ainda procede. N o h  uma venda espec fica ou escancarada, operada pela Autarquia, mas esta est  difundindo a pr tica e a cultura de comercializa o de forma ostensiva, claramente disponibilizando seu banco de dados para futuro acesso.

Portanto, a corr  SERASA n o vende diretamente as informa oes, mas usa essas empresas para vender seu banco de dados, praticando um esquema de enormes



ramificações, por meio do qual autoriza pessoas jurídicas a venderem dados cadastrais e pessoais, cujo compartilhamento ou comercialização deveria, invariavelmente, contar com o consentimento de seus titulares. Essas pessoas jurídicas ‘certificadas’ pela autarquia passam a ter acesso ao seu banco de dados e cobram, de cada cliente que deseja consultá-los, de 30 até 50 reais para a sua obtenção.

Inclusive, dentre as finalidades desenhadas na estrutura da SERASA, **não se encontra a de comercialização de dados cadastrais e pessoais que armazena**, ou a coleta de mais dados do que necessita, como forma de fornecer informações sobre a situação e reputação financeiras ou creditícia de usuários.

A LGPD dispõe sobre um conceito amplo de tratamento de dados pessoais e em seu artigo 44 e determina que *“o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerando as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e, as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”*

O diploma normativo impõe a necessidade de *“uma manifestação específica para cada uma das finalidades para as quais o dado está sendo tratado”*, por isso a comercialização, nos moldes feito pela Autarquia ora demandada, se mostra “ilegal/irregular”, pois “fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade e à imagem, o que inclui o direito à proteção de seus dados pessoais, bem como que o seu *respectivo tratamento*

Não obstante, a despeito da clara determinação judicial no sentido da **SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS** de seus titulares, contidos no banco de dados da corré SERASA, por meio dos produtos *Lista Online* e *Prospecção de Clientes* (sob pena de multa no valor de 5 mil reais por cada venda efetuada em desconformidade com esta decisão), a **SERASA mantém, de forma ostensiva, em sua página, o “passo a passo” para a “Prospecção de Clientes,” além da “Lista Online,” ora, dissimuladamente, denominada de “Lista PEP”**. As orientações são as mesmas que vigiam antes da condenação judicial, e os serviços são atuais, disponibilizados virtualmente àquelas empresas interessadas na contratação de serviços do SERASA para a captação de clientes alvo, a partir do acesso negociado ao seu banco de dados.

Neste sentido, a autarquia segue flagrantemente descumprindo ordem judicial e, ao lado de suas parcerias comerciais, **continua em plena atividade infracional e delitiva, negociando dados pessoais e privados de milhões de brasileiros, veiculando constante, permanente e ilegal vazamento**.

Por esta razão, a constatação invariável é no sentido de que **a comercialização de dados pela SERASA - com a forte parceria comercial dessas empresas - é fonte contínua de vazamento de dados de mais de 223 milhões de CPFs de cidadãos brasileiros contidos em sua plataforma de dados**.

Tal conduta, por parte do SERASA, demonstra absoluto descumprimento à decisão judicial já proferida, empunhando ato de grave desrespeito e destemor à ação da



Justiça, além de seguir flagrantemente persistindo no vazamento público e virtual de dados de milhões de consumidores armazenados em sua plataforma, sem o seu consentimento, como determina a LGPD.

4- DA RESPONSABILIDADE INCONDICIONAL DA SERASA NO VAZAMENTO DE DADOS

O fato de os vazamentos terem ou não advindo de “falha” no sistema do SERASA, ou se decorreu do efetivo compartilhamento de sua base de dados com terceiros, **não afeta a sua responsabilidade com relação ao mesmo, quer tenha sido por conduta comissiva, no compartilhamento e negociação de seu banco de dados com empresas terceiras, sem o consentimento dos seus titulares, quer tenha sido por conduta omissiva, no negligenciamento da cautela em preservá-los de vazamentos a terceiros, e de caírem no domínio público**, como, de fato, sucedeu. Em outros termos, *a sua responsabilidade pelo vazamento de dados passado e ainda presente - surtindo efeitos graves, por estarem esses dados livremente circulando nos sites de consulta das empresas que os detém e os manipula - independe de o vazamento ter sido direto ou indireto, por meio de terceiros autorizados ou não a acessarem sua base de dados. De toda forma, o controlador e o operador são responsáveis no tratamento responsável e guarda desses dados, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.719/18 (LFPD)*²³

Note-se que a corré SERASA, em sua contestação, não refutou o vazamento, mas o admitiu tacitamente, embora alegue não ter sido por falha sua, não admitindo haver este ocorrido dentro de seu sistema.²⁴

Ocorre que tornou-se realidade inconteste o fato de que o sistema da SERASA esta estruturado, atualmente, na forma de tentáculos ou ramificações, alcançando empresas promotoras, certificadas, para as quais a autarquia replica esses dados, sem autorização dos seus titulares. Portanto, **a rede SERASA já não se resume às molduras geográficas ou formais de sua original estrutura, mas esta rede espraiou-se para abarcar o universo de empresas “clientes”, “certificadas” pela autarquia, que se utilizam de sua plataforma de consulta para vender serviços a terceiros.**

Assim, a corré SERASA **permitiu, negociou e segue negociando, com essas empresas, o livre acesso a seu banco de dados, para a consequente comercialização dessas com terceiros**²⁵. A difusão e esparrame de dados a partir daí,

²³Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador; hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

²⁴A reportagem do TECNOBLOG trouxe a posição do SERASA: “Em comunicado ao Tecnoblog, a Serasa Experian diz: ‘estamos cientes de alegações de terceiros sobre dados disponibilizados na dark web; conduzimos uma investigação e neste momento não vemos nada que indique que a Serasa seja a fonte’”.

²⁵art. 5, inc. VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;



alcançando o domínio público, além de conduta gravíssima, tomou proporções incomensuráveis, inobstante o dever legal da autarquia em preservá-los.

Por esta razão é que **o vazamento** formalmente denunciado nos presentes autos é, **justamente, decorrência dessa comercialização com terceiros de dados pela corre SERASA**, comercialização esta que *não cessou*. Em outros termos, a forma de esta negociá-los já se converte no próprio vazamento, comercializando serviços fora de sua finalidade e **sem o consentimento dos titulares desses dados privados ilegalmente veiculados**. A partir da compra de sua base de dados, estas empresas distribuidoras e comercializadoras montaram sua própria base de dados, que foi e segue sendo largamente utilizada para a consulta e venda de informações ao público-alvo.

Ressalta-se que o arquivo contendo o próprio vazamento em si foi encontrado pela coautora SIGILO no domínio da internet, o qual aponta, claramente, para o espalhamento virtual indiscriminado e descontrolado de dados pessoais, originado do banco de dados do SERASA. Este arquivo pode ser acessado pelo link https://mega.nz/file/FTJFDR4I#mMPqwbm9RWkNdp8Q_GkFR5-8Hn8iAZSckWI-bdla3Bo, mas cumpre observar-se que se trata de conteúdo de gigantesca dimensão, pelos milhões de dados de pessoas ali contidas, demandando equipamento de informática adequado para sua visualização, conforme melhor detalhado em petição pela coautora SIGILO. De toda forma, este arquivo constitui-se em prova da efetiva materialidade desse verdadeiro delito.

Por já haverem se espriado pela internet, por ação comissiva da corre SERASA, passando, de forma negociada, indiscriminada e criminosa, por mãos de pessoas físicas e jurídicas sem rosto, segundo denúncias da SIGILO, por conta desses vazamentos, vítimas recebem chamadas telefônicas invasivas, demonstrando seus interlocutores já deterem conhecimento prévio de seus dados pessoais e de sua vida privada. Por essas ligações, são oferecidos empréstimos, venda de produtos e serviços etc. Via de regra, essas vítimas advém de uma classe social mais desfavorecida, geralmente são pessoas financeiramente carentes, inteiramente vulneráveis, que, a partir da violação e acesso ilegal aos seus dados

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 42. **O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.**

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.



pessoais e privados, têm sido criminosamente abordadas com ofertas sedutoras, de empréstimos e outras vantagens financeiras, e das quais não têm como se defender.

Outra prova do vazamento que expõe a corré SERASA como uma das fontes de livre, fácil e de popular consulta de seu banco de dados, também pode ser facilmente acessada a partir de vídeo autoexplicativo, que, atualmente, circula, com liberdade nas redes sociais, estando, na data de hoje, acessível pelo link: <https://www.youtube.com/watch?v=UI4bYXNhXUU>

Esse vídeo foi encontrado no Youtube e se constitui em ferramenta virtual gratuita, denominada *DonoDoZap.com*, que ensina pessoas a descobrirem a identidade do titular de determinada conta ou número de whatsapp. Desta forma, **viabiliza a cartilha de consultas públicas a entidades privadas e públicas de armazenamento de dados por qualquer indivíduo.**

Essa ferramenta foi desenvolvida em oito horas por quatro indivíduos experts em tecnologia ‘sorradeira’, a partir do acesso a banco de dados já vazados, como o do **SERASA** (citada aos 3:21’ do vídeo), Google, Telegram, Vivo etc. Desta forma, e partindo-se de buscas simples e rápidas, uso e cruzamento de milhares de nomes, telefones, fotos, biotipo, etc., o sistema já retorna com diversas conexões, indicando aquelas pessoas que podem ser donos daquele números. Esse *modus operandi* aponta para o fato de que bases de dados de autarquias e empresas, como SERASA, Google, Companhias Telefônicas, dentre outras, estão acessíveis ao público, bastando seguirem-se os passos ali demonstrados. A ferramenta utiliza-se de algumas poucas fontes de dados (ipis) já vazados, que são “reaproveitados” pelo grupo para consumir os dados de que se precisa para chegar-se à identificação do titular da linha. O grupo fala em mais de 480 milhões de números de telefone vazados, até 2022, incluindo fotos.

Em suma, este vídeo, mais do que indicar, no próprio espaço do Youtube canais reservados para acessarem-se essas bases de dados, **denuncia, em verdade, a extrema falta de segurança e a falência absoluta do sistema de preservação e segurança de dados, em especial, por parte da corré SERASA, a qual, teoricamente, tinha o dever de zelar pela sua guarda e sigilo, no tratamento que lhes confere.** O seu banco de dados já pertence ao domínio público, podendo ser livremente consultado.

É por esta razão, que através da presente Ação Civil Pública, buscam os coautores que essa realidade seja definitivamente enfrentada, coibida e rigorosamente sancionada pelo Judiciário, pois enquanto tais medidas não forem adotadas, serão incomensuráveis os danos que já estão e ainda poderão ser causados aos consumidores e titulares de dados originariamente detidos pelo SERASA.

Na escalada de denúncias, registra-se que a operação **Deep Water** da Polícia Federal Inquérito Policial n 2021.0008256-CGCINT/DIP/PF, PET 9.423, que tramitou perante o STF, sob relatoria do Min Alexandre de Moraes,²⁶ **também confirma o referido vazamento, sem contar com as denúncias já veiculadas pela empresa PSAFE, responsável pelo**

²⁶<https://tecnoblog.net/noticias/2021/03/19/policia-federal-prende-suspeito-de-vazar-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros> ; <https://www.folha.uol.com.br/tec/2022/01/pf-ainda-investiga-ataques-hacker-e-megavazamento-de-dados-um-ano-depois.shtml>



trabalho de investigação dessa ocorrência e de sua veiculação na imprensa²⁷, segundo Ofício n. 32/2023/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado aos autos da ação Auxílio Brasil pela Polícia Federal.²⁸

Note-se que há duas formas de vazarem estes dados: (i): *diretamente* (por meio de terceiros desautorizados, que, aproveitando-se das falhas do sistema de guarda desses dados pela corr  SERASA, logram acessar a sua base de dados; e (ii) *indiretamente*, por meio de terceiros ou empresas autorizadas, que, a partir da compra desses dados, montam sua pr pria base. Portanto, a **SERASA   respons vel duplamente: pela prote o legal que n o confere, em termos de seguran a, aos dados tratados e pela comercializa o de seu banco de dados, j  judicialmente condenada.**

Cumpra lembrar, ainda, que, muito embora a corr  SERASA venha terceirizando seus servi os de hospedagem e armazenamento, segue sendo de sua responsabilidade a fiscaliza o e regula o da presta o do servi o, de forma a evitar que ocorra o ilegal vazamento reproduzido neste pleito.

Ressalta-se, ademais, que, embora a corr  SERASA negue que o vazamento de dados tenha se dado a partir de sua base, o arquivo vazado disponibilizado possui essa configura o, segundo revela a reportagem supra referida²⁹:

“O vazamento maior   intitulado ‘Serasa Experian’, e existem alguns ind cios de que estes dados podem estar relacionados   empresa: O servi o do Mosaic³⁰ acumula v rios dados, acumulam mais de 400 vari veis de dados que s o ‘garimpados’ e coletados pelo SERASA, como forma de incrementar a venda de seus servi os de compartilhamento de informa o com terceiros. O Mosaic justamente propicia esta comercializa o de dados a terceiros ou seu uso por terceiros, a partir da capta o, pelo SERASA, de mais dados pessoais do que a autarquia realmente necessita para o desempenho de suas finalidades. Este servi o, portanto, coleta dados da vida privada, invadindo a privacidade do indiv duo. E quando se invade a privacidade, o agente atua fora da finalidade, gerando a viola o clara de direitos.

A coautora SIGILO trouxe aos autos prova contundente, no sentido de que os dados coletados e vazados v o, desde o nome do titular, CPFs, at  40 tipos de segmentos de dados, dentre os quais, **uma s rie de dados pessoais desnecess rios para o desempenho das atividades do SERASA**, como exemplo: *a geolocaliza o, op o e orienta o sexual e religiosa do cidad o, inclusive dados privados extra dos do Facebook.* Parece  bvio que, para o fim de avalia o de pagamentos, ou an lises da situa o de inadimpl ncia, de negatva o etc, n o h  necessidade da coleta de dados desse n vel de

²⁷ <https://www.tecmundo.com.br/software/2010168-tudo-vazamento-dados-223-milhoes-de-brasileiros.htm>;
<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/01/pf-ainda-investiga-ataques-hacker-e-megavazamento-de-dados-um-ano-depois.shtml>)

²⁸A investiga o policial j  se encontra encerrada, tendo sido remetidos todos os elementos probat rios obtidos  quela Corte, n o havendo demais dilig ncias em curso. Desdobramentos outros devem ser pleitados junto ao STF, por meio do Ju zo da 1  Vara C vel Federal de SA, onde tramita o processo 5028527-20.2022.4.03.6100

²⁹Tecnoblog.(Dispon vel em: <https://tecnoblog.net/404838/exclusivo-vazamento-que-expos-220-milhoes-de-brasileiros-e-pior-do-que-se-pensava/amp/>. Acesso em 08.02.2021

³⁰ <https://www.serasaexperian.com.br/solucoes/mosaic/>



privacidade, como consta, atualmente, da base do sistema MOSAIC do SERASA. Por meio dele, e segundo concebido pelo SERASA, tem-se feito a captação de milhares de dados privados, que vão muito além daqueles que simplesmente refletem e deveriam apenas refletir a situação cadastral/financeira dos titulares de dados. **O SERASA, portanto, mantém ativo serviço de coleta de dados da vida privada dos indivíduos e que se encontram fora de suas finalidades legais, donde resulta grave, absoluta e ilegal invasão de privacidade dos titulares, com evidente desvio de finalidade.**

Tal conduta, de coleta indevida e abusiva de dados, viola o disposto nos artigos 13 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o art. 13, § 2º do decreto 8.771/16 (que regulamentou a Lei 12.965/14 – Marco Legal da Internet), os quais **expressamente proibem a coleta de dados, além daquilo que é necessário para o desempenho das finalidades do órgão que lhes dispensa tratamento e que é responsável por sua guarda.**

No entanto, a SERASA, embora ciente de que armazena dados indevidos para o exercício de suas funções e alcance de suas finalidades, nunca afastou esse tipo de situação, mantendo o referido sistema MOSAIC, de forma a prospectá-los para o compartilhamento com empresas de consulta por ela “certificadas” para o seu ‘legítimo’ acesso e comercialização de seus dados. Segue extrapolando os limites legais para permitir o compartilhamento e manipulação de tais dados, que vão muito além de informações cadastrais, invadindo, flagrantemente, a esfera da privacidade e o direito dos consumidores e titulares desses dados, sem o seu consentimento.

Portanto, independentemente de o referido vazamento haver decorrido de falha de segurança nos serviços de informação prestados nos servidores utilizados pela **SERASA**, para armazenar e processar, tanto os dados de seus usuários, como de suas transações realizadas, ou de haver decorrido da “terceirização” de seus serviços de hospedagem e armazenamento e comercialização de seu banco de dados, direta ou indiretamente, **a responsabilidade civil, inclusive para fins de reparação de danos e o dever de fiscalizar a regular prestação do serviço persistem com relação à autarquia³¹, não sendo menor a responsabilidade da **corrê ANPD**, como adiante demonstrado.**

Até o presente momento, os **corrés** não divulgaram o tamanho, a extensão e a gravidade do vazamento em questão, nem indicaram as **medidas de segurança** aplicadas para conter o incidente. A nota de esclarecimento da **corrê SERASA**, na reportagem da Technoblog, supra referida, que desmente as argumentações apresentadas, é vaga e imprecisa, o que indica **falta de transparência** nas políticas da autarquia. Esta, *tampouco*, *provou que comunicou a todos os titulares de dados por ela armazenados*, vítimas do vazamento, sobre esta grave ocorrência, as quais está obrigada por lei a comunicar.

Assim, não se sabe, por parte da **corrê SERASA**:

³¹Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Artigo 43 LCL § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.



- a) *Quais dados foram vazados por meio da corr  SERASA;*
- b) *Quais as medidas de seguran a da informa o foram aplicadas antes e depois do incidente;*
- c) *Quais as medidas t cnicas apresentadas para a mitiga o dos riscos;*
- d) *Quais dados foram recuperados; se existem riscos para os titulares dos dados armazenados junto ao SERASA;*

5- DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLID RIA DA CORR  SERASA POR TODA A CADEIA DE TRATAMENTO DE DADOS DOS TITULARES

A atual legisla o brasileira de Prote o de Dados (Lei 13.709/18) disp e de mecanismos legais, contendo princ pios e regras para garantir n veis m nimos de prote o aos titulares de dados, responsabilizando agentes de tratamento, controladores e operadores de dados, em raz o de incidentes que possam viol -los ou compromet -los.

O artigo . 5 , incs. X e XII, da Constitui o Federal de 1988 disp e acerca do dever de prote o, **inviolabilidade de dados**, a **privacidade**, a **intimidade**, a **vida privada**.

Os direitos dos titulares de dados s o de car ter personal ssimo, s o **indispon veis** e **inalien veis** e seus sujeitos t m o direito de os perseguir e os localizar em qualquer espa o virtual ou f sico onde puderem estar sendo alojados. Os *detentores ou controladores desses dados*, por sua vez, t m o dever de manter, com rela o a eles, *rigoroso sistema de seguran a*, cabendo-lhes retirar da internet ou do ambiente em que indevidamente foram obtidos de suas bases os dados pessoais e introduzidos em outros ambientes. Por esta raz o devem manter – e a SERASA efetivamente disp e – um **sistema protetivo de dados**, n o importando o tipo de terceiriza o que eventualmente haja feito com rela o   deten o ou armazenamento destes. **Segundo reza o artigo 46 da LGPD³², a corr  SERASA se enquadra na qualidade de agente de tratamento e detentora de dados personal ssimos de seus titulares**. E, nesta condi o, sem o consentimento destes, *deixou de adotar medidas de seguran a, t cnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos n o autorizados*. Seja qual for o tratamento dispensado pela SERASA, este foi INADEQUADO e IL CITO.

Por esta raz o, deve **responder objetivamente pelos dados vazados**, pois, *direta ou indiretamente*, concorreu, principalmente de forma comissiva, para a ilegalidade, al m de n o haver aplicado quaisquer m todos, recursos ou instrumentos de seguran a para evitar tais vazamentos ou retir -los de circula o.

Pelo contr rio, as provas juntadas aos autos indicam ter sido desejada a prospec o e compartilhamento negociado desses dados mantidos em sua base, sendo de rigor o seu enquadramento legal, tanto mais, para fins indenizat rios  s milhares de v timas desse vazamento.

³² Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de seguran a, t cnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos n o autorizados e de situa es acidentais ou il citas de destrui o, perda, altera o, comunica o ou qualquer forma de tratamento inadequado ou il cito.



O material colecionado aos autos e o contexto em que tais vazamentos ocorreram deixa translúcido que os dados vazados foram obtidos de serviços que a CORRÉ SERASA oferece de modo único e indistinto, tendo sido, sim vazados, de forma direta ou indireta, de seus ambientes de tratamento, atualmente compartilhados largamente com terceiros ou empresas (terceirizadas), autorizadas a acessarem sua plataforma de dados, conforme acima já exposto.

6-. DA APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL AO VAZAMENTO DE DADOS

A Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) disciplinou a proteção à **privacidade, a proteção dos dados dos seus titulares, por meio da internet, bem como a responsabilização dos agentes em caso de incidentes**, conforme expressamente reza o seu artigo 3º, incisos III e VI.³³

Além disso, o artigo 7º e incisos, do referido Diploma assegurou aos usuários da internet o ***direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada³⁴, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, de suas comunicações privadas armazenadas (salvo por ordem judicial), e o não fornecimento de seus dados pessoais a terceiros, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.***

Aos usuários ainda é reservado o **direito de obterem informações claras e completas** constantes dos contratos de prestação de serviços, **com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade** (inciso VI).

³³Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

³⁴Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - **inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas**, salvo por ordem judicial; (...)

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado** ou nas hipóteses previstas em lei;



O artigo 10º do Marco Civil da Internet³⁵, igualmente, exige que o **armazenamento dos dados pessoais dos usuários de aplicações de internet** (guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações da internet) e do **conteúdo de comunicações privadas atenda à preservação da vida privada, da honra, da imagem e da intimidade dos seus titulares.**

A violação de dados pessoais dos usuários, que, no caso, ocorreu por parte da **corrê SERASA**, por meio da exposição dos dados pessoais dos titulares de dados que armazena, quer tenha sido em razão de um incidente de segurança da informação, quer pelo deliberado compartilhamento de sua base de dados com empresas diversas, **implicou em evidente violação da vida privada de seus titulares, donde decorre o dever legal, expresso no artigo 21 do Código Civil, no sentido de o Poder Judiciário adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar tais condutas.**

Assim, resta evidente que o vazamento de dados ocorridos nos sistemas utilizados pela **corrê SERASA** – *inclusive por conta das ramificações que produzem a partir do compartilhamento negociado desses dados* - bem como a ausência de medidas necessárias para a prevenção e para a cessação de tal violação, configuram sua patente responsabilidade civil, tanto pelos danos já provocados, como com relação aos riscos que poderão sobrevier aos consumidores.

Como dito, embora a **corrê SERASA** tenha alegado que o incidente relatado tenha sido solucionado, o que deverá ser apurado, é **a contínua e ainda latente exposição dos dados** de milhões de cidadãos objeto do seu banco de armazenamento. Os próprios pesquisadores de segurança da empresa PSafe, primeira denunciante dos vazamentos, tiveram acesso a esses dados, e demonstraram ser seu acesso plenamente possível, inclusive, por quaisquer terceiros voltados ao mau uso de tais informações.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 13, § 2º do decreto 8.771/16 (que regulamentou a Lei 12.965/14), o qual determina que, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, *“provedores de conexão e de aplicação na internet devem reter a menor quantidade de dados pessoais possíveis, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos, justamente para mitigar os riscos de exposição em eventual incidente de segurança.*

O artigo 16 vem, ainda, reforçar referido preceito, ao prever que:

“Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

*“I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet **sem que o titular dos dados tenha consentido previamente**, respeitado o disposto no art. 7º ; ou*

*II - de **dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.**”*

³⁵ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.



Isto se dá, justamente, em razão da alta previsibilidade quanto à ocorrência de incidentes de segurança da informação, em razão da larga informatização dos negócios. Portanto, é imprescindível que as empresas responsáveis pelo tratamento de dados sigam protocolos de segurança para mitigar riscos de seus processos, bem como para protegerem os dados de seus consumidores, principalmente, as empresas de aplicações de internet, dentre as quais se enquadra a *corré* SERASA.

No presente caso, além de a *corré* SERASA **não haver assegurado que os dados pessoais dos seus usuários**, sob sua guarda e responsabilidade, não fossem expostos por terceiros não autorizados, ainda, passou a captar, para a sua base de dados, diversos dados pessoais de consumidores, inteiramente **não essenciais** para o regular fornecimento de seus serviços.

O dispositivo do art. 11 da Lei n. 12.965/14 define, ainda, que, **em qualquer operação de coleta, armazenamento e guarda dos dados pessoais** ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, desde que um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser respeitados a legislação nacional, os direitos à privacidade e a proteção dos dados pessoais**, o que não ocorreu.

Portanto, por todos os indicativos expostos no contexto da presente ação, a *corré* SERASA deixou de cumprir com sua obrigação de resguardar os dados pessoais que armazena, ao permitir que os dados desses fossem expostos em uma nítida quebra de sigilo e violação da segurança da informação, infringindo as principais garantias previstas aos seus titulares na legislação supramencionada. Isto, porque, conforme informado, a exposição dos dados abrangia diversos dados pessoais de milhões de cidadãos detidos pelo SERASA, bem como históricos de compras, dados da previdência, de renda, receita federal, endereços de *e-mail* e até possibilidade acesso aos dados dos cartões de crédito e de débito.

7- DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E AS PRÁTICAS ILEGAIS DA CORRÉ SERASA

Contrariamente ao dever legal exposto no art. 48, § 1º, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados)³⁶, a *corré* SERASA *não comunicou aos titulares dos dados que armazena sobre o grave vazamento noticiado e constatado, em tempo de gerar danos e tantos riscos de danos, nem, tampouco, que adotou as medidas necessárias.*³⁷

³⁶Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.



Esta omissão deságua em incontáveis e imensos prejuízos aos titulares dos dados vazados, inclusive, porque **os dados seguem livremente expostos em ambiente virtual de acesso público**, a partir da sua obtenção e utilização indevidas, segundo se pode constatar pelo acesso ao link acima citado: https://mega.nz/file/FTJFDR4l#mMPqwbm9RWkNdp8Q_GkFR5-8Hn8iAZSckWlbdla3Bo.

A **corrê SERASA**, tampouco, cumpriu o disposto no **art. 41 da LGPD**³⁸, no que toca à indicação de um **ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS (EPD)**, não havendo qualquer identificação neste sentido em seu site institucional.

Neste passo, cumpre destacar que o “encarregado” do tratamento de dados, na prática, não existe dentro da **corrê SERASA**. Não existe uma pessoa instituída em tal função, não existe institucionalmente um canal de acesso ao mesmo. Não há uma autoridade ou agente responsável dentro do órgão a quem os titulares de dados possam se direcionar para encaminhar pedidos de correção, reclamações etc e a Autoridade Nacional de Processamento de Dados nunca solucionou esta grave omissão falha. A **corrê SERASA** não disponibiliza qualquer informação ou resposta a reclamações que lhe sejam dirigidas, e, por esta razão, os titulares de dados não conseguem obter acesso às informações e dados pessoais que a autarquia detém a seu respeito. A **SERASA** apenas armazena, enriquece e negocia, com quem escolhe, os dados pessoais que detém e retém, e, fora desse quadro, não há um canal institucional e nenhuma pessoa física ou jurídica consegue ter acesso a informações cadastrais ou pessoais armazenadas em seu banco de dados.

Patente, portanto, o efetivo descumprimento por parte da **corrê SERASA** dos **arts. 6,7,8,15,16, 41, 46, 47, 48 e 49 da LGPD**, dos artigos **3º, 7º e 16** da Lei do Marco Civil da Internet e dos **arts. 6º, incs. III, IV** do Código de Defesa do Consumidor.

8- DA CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

³⁸Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.



A **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** é um órgão de Estado com competências normativas, regulatórias, fiscalizatórias e punitivas dos operadores, controladores e agentes de tratamento de dados.

A par de suas competências regulatórias e normativas, a ANPD tem, no termos do **art. 55-J da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados)**³⁹ dentre os seus principais deveres, os de ***I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; XVI - realizar auditorias ou determinar sua realização,***

³⁹Art. 55-J. Compete à ANPD:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;**
 - II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;**
 - III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;**
 - IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (...)**
 - VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;**
 - VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;**
 - X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;**
 - XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;**
 - XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;**
 - XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;**
 - XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;**
 - XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;**
 - XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;**
 - XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.**
- § 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.**
- § 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.**
- Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.**



no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com observância ao disposto no inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o Poder Público;

Não obstante a exigência de conduta proativa por parte da ANPD, não há notícia nos autos, no sentido de que a **corré Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** tenha empreendido qualquer medida investigativa sobre o grave e imenso vazamento ocorrido, e que lesou milhões de titulares de dados violados a partir do compartilhamento e efetiva prospecção e comercialização da base de dados da **corré SERASA**

A ANPD, como agência regulatória e fiscalizatória omitiu-se na adoção de tais deveres legais, inclusive no processamento administrativo das condutas empreendidas pelo SERASA, especialmente, em nível de flagrante descumprimento de ordem judicial, em face de sua conduta continuada em termos de Prospecção de Clientes e veiculação de Lista ONLINE (ora chamada de LISTA PEP), seguindo a autarquia em sua franca atividade de negociação ilegal de dados pessoais mantidos em sua base com o seu consequente e concomitante vazamento.

Nenhuma medida administrativa de cunho investigativo e sancionatório foi adotada pela Autoridade Nacional, inclusive, em termos de mitigação dos danos e riscos gerados, adotando medidas que pudessem minimamente deter o continuado e indiscriminado derramamento e negociação de informações e dados pessoais e privados empreendidos pela **corré SERASA** no universo virtual da internet, em favor das empresas parceiras que chama de 'certificadas'. Não se verificou, até o presente momento, a adoção, por parte da ANPD de medidas rigorosas, em nível fiscalizatório, cautelar e sancionatório, para evitar que os danos gerados pelo vazamento seguissem surtindo efeitos tão graves, difusos e prolongados, com absoluta invasão da esfera privada de mais de 223 milhões de indivíduos, como vem ocorrendo, desde 2021.

Inclusive, ciente da página ativa e conduta continuamente exercida pela SERASA - e já judicialmente condenada - em termos de prospecção de clientes e de comercialização da ora chamada "LISTA PEP", vem a ANPD assistindo, de forma inerte, a ação invasiva e abusiva por parte dessa autarquia, em flagrante desrespeito, não apenas aos consumidores e titulares de dados mantidos em sua base, mas também à ordem judicial que já a condenou por tais práticas negociais.

Tal omissão, ora por parte da própria autoridade estatal fiscalizadora coloca, tanto mais, os titulares dos dados vazados em situação de absoluta vulnerabilidade, expondo-os a riscos de danos morais e materiais ainda maiores do que já vinham sofrendo, desde o vazamento.

Portanto, é da ANPD a corresponsabilidade pelos danos reclamados na presente ação, não se tendo qualquer prova de que, ativamente, empreendeu esforços para evitar ou estancar as ilegalidades que vêm pautando, de forma continuada e destemida, as ações da **corré SERASA**.

9- DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, o MPF requer:

I) a concessão liminar de TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, incs. I e II do CPC c.c. o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

1- À **SERASA**, para:

a) *imediata comunicação, no prazo de até 10 (dez) dias da concessão da medida, a todos os titulares de informações contidas no banco de dados da corré SERASA e que tiveram os dados vazados para fora de seu domínio e expostos em domínio público, devendo a SERASA fazê-lo por meio de cartas com aviso de recebimento (AR), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (dez mil reais);*

b) *determinação à corré SERASA para que divulgue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em suas redes e mídias de comunicação, quais foram as falhas de segurança da informação ocorridas, quais os compartilhamentos de sua base de dados, consentida e negocialmente, efetuados com terceiros e quais as medidas adotadas ou a serem adotadas em prazo não superior a 10 (dez) dias para solucionar eventuais riscos aos seus consumidores (art. 48 da LGPD), sob pena de multa diária no montante de R\$ 20.000,00 (dez mil reais);*

c) *determinação à corré **SERASA** para a aplicação, em até 10 (dez) dias da concessão da presente medida, das medidas técnicas e tecnológicas urgentes e necessárias para se retirarem os dados de consumidores constantes de seu banco de dados vazados na internet, a fim de que cessem os prejuízos aos titulares de dados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;*

d) *determinação à corré SERASA a adoção, no prazo máximo de noventa (90) dias, de providências administrativas e tecnológicas, para a reestruturação de seus sistemas de segurança de dados, visando a maior proteção dos consumidores, e prevenção dos riscos decorrentes dos vazamentos e exposição de seus dados. Referida reestruturação deve incluir :*
(i) o encerramento definitivo do sistema MOSAIC, como acima exposto, instituído pela corré SERASA, para o fim de “enriquecer”, melhor “qualificar” e “apurar” os perfis de pessoas cujos dados armazena, acrescentando-se-lhes informações ‘mais refinadas’, e, conseqüentemente, incrementando a sua própria base de dados, para depois ser negociá-la com as empresas parceiras;

(ii) a proibição à corré SERASA, sob nova condenação, da negociação ou compartilhamento de sua base de dados com parceiros comerciais ou quaisquer terceiros, sob pena de imposição das sanções previstas no artigo 52 da Lei 13709/18 (LGPD), a saber:

“II- multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica;(…)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”



e) determinação à SERASA para o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.⁴⁰

f) determinação de exclusão imediata, em até 5 (cinco) dias da concessão da presente medida, da página constante do site da corre SERASA, contendo a “PROSPECÇÃO DE CLIENTES” e qualquer canal que implique na veiculação ou no acesso à LISTA ONLINE ou “LISTA PEP”, acima descrita, veículos estes empregados na continuada comercialização com terceiros, pela autarquia, de dados por ela armazenados, sendo esta a principal fonte do denunciado vazamento público de sua base de dados.

g) a indicação e disponibilização do canal de acesso a todos os titulares de seus dados pessoais armazenados junto ao banco de dados da corre SERASA⁴¹, para consulta sobre os dados armazenados em seu nome, desde logo e a qualquer tempo, devendo esses canais e dados serem disponibilizados de forma simples clara e adequada, em especial, contendo:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

h) a eliminação, de seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias da concessão da presente medida, dos CPFs, nomes e informações de seus titulares que já não mais devem estar submetidos ao ‘tratamento de dados’ pelo SERASA, segundo suas finalidades, com a disponibilização de canal de acesso aos seus titulares, para a correspondente e fácil consulta, e a comprovação de sua implementação a este d. Juízo.

⁴⁰ Lei 12.965 (MCI) - Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o **fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

⁴¹ Lei 13.709 de 2018: Art. 9º **O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados**, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Lei 8078/90 Art. 43. **O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.**



i) a indicação, pela corr  SERASA, a este M.M. Ju zo, no prazo m ximo de 5 (cinco) dias, na qualidade de “controladora de dados”, da pessoa f sica “encarregada pelo tratamento de dados” pessoais, desde 2020 at  a presente data, ou sua imediata institui o e indica o, no prazo m ximo de 10 (dez) dias, devendo tal informa o ser divulgada publicamente, de forma clara e objetiva, inclusive no s tio eletr nico do controlador⁴², bem assim junto ao s tio da Secretaria de Defesa do Consumidor;

j) a disponibiliza o, no prazo m ximo de 10 (dez) dias da concess o da presente medida, ao titulares de dados mantidos junto ao banco de dados da SERASA, do canal de acesso para contato com o “encarregado pelo tratamento de dados”, indicando o n mero de acesso telef nico, e-mail e whatsapp para atendimento e encaminhamento de reclama es, envolvendo o tratamento de seus dados e/ou o vazamento de dados pessoais que comp em o banco da autarquia.

I- A concess o liminar de TUTELA DE EVID NCIA, nos termos do art. 311, incs. I e II do CPC c.c. o art. 84,   3 , do C digo de Defesa do Consumidor:

2-   ANPD, para:

a) determina o de instaura o de procedimento administrativo investigativo e/ou realiza o de auditoria ou instaura o de procedimento investigativo, no prazo m ximo de 5 (cinco) dias da concess o da presente medida, para o fim de:

(i) apura o da conduta praticada pela SERASA que resultou no vazamento em quest o, com base nos deveres que lhe s o afetos decorrentes das disposi es da LGPD, CDC, e Marco Civil da Internet;

(ii) apura o e sancionamento de falhas de seguran a no sistema de armazenamento de dados empregado pelo SERASA

b) determina o   corr  ANPD de comunica o a todos os titulares de dados vazados a partir do banco de dados da SERASA sobre o vazamento ocorrido, sob pena de multa di ria de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em caso de descumprimento;

II) A CONDENA O:

1- da SERASA:

⁴²Art. 41. O controlador dever  indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

  1  A identidade e as informa es de contato do encarregado dever o ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no s tio eletr nico do controlador.

  2  As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclama es e comunica es dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar provid ncias;

II - receber comunica es da autoridade nacional e adotar provid ncias;

III - orientar os funcion rios e os contratados da entidade a respeito das pr ticas a serem tomadas em rela o   prote o de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribui es determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.



a) ao pagamento de **indenização por danos materiais** aos detentores de dados vazados, por violação a direitos individuais homogêneos, diante da exposição ilegal de sua base de dados pessoais no meio público, sem o consentimento de seus titulares (42 da LGPD)⁴³, no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por indivíduo, a partir da identificação e habilitação de cada uma das vítimas e dos danos sofridos a serem apurados na fase de liquidação de sentença;

b) ao pagamento de **indenização por danos morais** aos detentores de dados vazados, por violação a direitos individuais homogêneos, à sua dignidade, privacidade, e pelos graves riscos à reputação e honra de suas identidades, no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para cada um dos titulares de dados vazados;

c) ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, com a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) do seu faturamento anual no seu último exercício ⁴⁴, e **em valor não inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, com fulcro no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 12, inc. II do Marco Civil da Internet, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos estabelecido pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85;

d) ao **cumprimento da obrigação de fazer**, para que a SERASA adote, em definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da condenação, medidas técnicas e tecnológicas necessárias à supressão da internet dos dados vazados, a fim de que cessem os prejuízos às vítimas e titulares desses dados;

e) ao **cumprimento da obrigação de fazer**, para que a *corrê* SERASA adote, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória, medidas técnicas e de segurança da informação mais aperfeiçoadas, com a adoção de política de previsão e mitigação de riscos de vazamento das informações, de sua recuperação e recomposição de danos gerados aos titulares dos dados armazenados;

f) a instituição definitiva da pessoa física do “encarregado do tratamento de dados”, bem assim de Ouvidoria independente, com indicação pública de seu representante, dentro dos quadros da autarquia, que possa diretamente receber as reclamações ou revisões de reclamações dos titulares de dados armazenados junto ao banco da autarquia.⁴⁵

43 LGPD Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

44Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

45Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.



II- A CONDENAÇÃO

2- da ANPD

(i) à obrigação de fazer no sentido de instaurar e concluir, de forma definitiva, processo administrativo em face da corr  SERASA no prazo m ximo de 6 (seis) meses, com a devida presta o de contas a este M.M. Ju zo, para o fim de:

a-) apura o do vazamento noticiado nesta a o;

b-) apura o da conduta de manuten o, pela SERASA, de p gina e sites institucionais, por meio dos quais a autarquia segue exercendo atividade negocial de Prospec o de Clientes com oferecimento de Lista Online o PEP para empresas parceiras, visando a comercializa o de dados de pessoas constantes de seu banco de dados, em franco descumprimento   decis o judicial condenat ria proferida pela 5ª Vara C vel da Justi a do de Bras lia - DF, onde foi processada em A o Civil P blica (n. 0736634-81.2020.8.07.0001) acima referida.

(ii)   obriga o de fazer no sentido de regulamentar, no prazo m ximo de 30 (trinta) dias do tr nsito em julgado a institui o de mecanismos e sistemas que, efetiva e rigorosamente, garantam, junto aos agentes de tratamento, operadores e controladores de dados, o cumprimento do seu dever legal de zelar pela prote o de pessoais, preserva o do segredo empresarial e do sigilo das informa es;

(iii)   obriga o de fazer no sentido de editar, em seu site e nos principais jornais de circula o brasileiros, no prazo de 15 (quinze) dias da condena o transitada em julgado, em prol da popula o e dos consumidores de servi os da corr  SERASA e de empresas prestadoras de servi os de consulta de dados, todas as normas e das pol ticas p blicas adotadas pela ANPD sobre a prote o de dados pessoais e das medidas de seguran a que devem ser observadas por tais entidades, de forma a promover o seu pleno p blico conhecimento a esse respeito;

(iv)   obriga o de fazer no sentido de apresentar ao ju zo, no prazo de 20 (vinte) dias da condena o transitada em julgado, de regras e padr es que estar o sendo adotados pela ANPD para a disponibiliza o de servi os e produtos que facilitem o exerc cio de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

(v)   obriga o de fazer no sentido de apresentar ao ju zo, no prazo de 20 (vinte) dias da condena o transitada em julgado, sobre as formas de publicidade no tratamento de dados pessoais, que vem sido impostas ao SERASA e autarquias que det m e operam com base e compartilhamento de dados pessoais.

(vi)   obriga o de fazer no sentido de requisitar da corr  SERASA, a cada 6 (seis) meses, bem como das entidades do poder p blico e privado que realizem opera es de tratamento de dados pessoais, informe espec fico sobre o  mbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado

  1  A identidade e as informa es de contato do encarregado dever o ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no s tio eletr nico do controlador.



(vii) à obrigação de fazer no sentido de editar, no prazo de 60 (sessenta) dias da condenação transitada em julgado,

- *diretrizes, regulamento e procedimento sobre proteção de dados pessoais e privacidade e também voltados à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;*

- *relatório de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei, como, de fato representou e gerou, a partir do vazamento relatado nesta ACP;*

viii) à obrigação de fazer no sentido de prestar contas a este Juízo, a cada 6 (seis) meses, pelo prazo de 2 (dois) anos, sobre suas atividades e planejamento, envolvendo a aplicação de medidas de segurança e fiscalização sobre as entidades da administração pública direta e indireta que lidem com o tratamento de dados pessoais, em especial a SERASA;

ix) à obrigação de fazer no sentido de comunicar às autoridades investigadoras competentes, inclusive ao Ministério Público Federal e Estadual que detiver a correspondente atribuição, as infrações cíveis e penais das quais a ANPD tiver conhecimento, no prazo de até 10 (dez) dias de sua ocorrência, sob pena de incorrerem seus responsáveis em crime de prevaricação, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei 8112/90 aplicáveis aos servidores públicos;

x) à obrigação de fazer no sentido de regulamentar a implementação, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da condenação, mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações por titulares de dados, sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei, inclusive com a instituição de uma Ouvidoria independente no âmbito da corré SERASA, que possa vir a receber ou revisar as reclamações dos titulares, relativamente aos dados seus armazenados pela SERASA.

xi) à obrigação de fazer no sentido de editar, no prazo de 60 (sessenta) dias, normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado ⁴⁶

III- A intimação da empresa PSafe Tecnologia Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 12.501.419/0001-01, com endereço à Rua Sorocaba, 240, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22272-110, nos termos do parágrafo 2º, 3º e 4º do artigo 464 do CPC. Referida empresa foi responsável pelo início das investigações e denúncias de vazamento noticiado nestes autos, a partir do banco de dados da SERASA, sendo tal empresa detentora de evidências dos fatos e do vazamento em especial. Por meio desse chamamento, busca-se a produção de prova técnica simplificada, tendo em vista não ser de complexidade a constatação do referido episódio.

IV- A comunicação imediata ao juízo da 5ª Vara Cível de Brasília - Distrito Federal, onde foi processada em Ação Civil Pública (n. 0736634-81.2020.8.07.0001), acerca do descumprimento da liminar e do acórdão transitado em julgado proferido no âmbito da Apelação Cível n. 0736634-81.2020.8.07.0001 (Apelante Serasa, Apelado Ministério Público do DF e Territórios), tendo em vista que a corré SERASA segue na prática comercial de prospecção de clientes e veiculação de Lista Online (Lista PEP), em flagrante descumprimento de ordem judicial,

⁴⁶LGPD Artigo 41§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.



conforme faz prova a própria e link do SERASA ainda mantido plenamente ativo, para a adoção das medidas cíveis e criminais que entender cabíveis

Requer, nos termos do artigo 43 § 2º da LGPD, seja invertido o ônus da prova em favor dos titulares dos dados vazados mantendo-se público o acesso aos presentes autos, por conta de possível interesse jurídico ao pleito indenizatório por parte de indivíduos e consumidores que vierem a ser identificados como vítimas das condutas infracionais descritas no âmbito desta Ação.

Por fim, requer o MPF, nos termos do artigo 94 da Lei 8078/90 publicação de edital no órgão oficial acerca do ajuizamento da presente demanda, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante de todo o exposto, requer sejam os corréus condenados às obrigações de fazer e indenizações acima especificadas, sem prejuízo da juntada de provas documentais, de mídia e da realização da prova acima requerida.

São paulo, 27 de novembro de 2023.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

-





23/11/2020

Número: **0749765-29.2020.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. César Loyola**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0736634-81.2020.8.07.0001**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (AGRAVANTE)	
SERASA S.A. (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21569348	23/11/2020 11:28	Decisão	Decisão



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

PROCESSO N.: 0749765-29.2020.8.07.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

AGRAVADO: SERASA S.A.

RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília/DF que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, ajuizada em face de **SERASA S.A.**, indeferiu o pleito para suspender a comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “*Lista Online*” (ID 76454552 e ID 76454553) e “*Prospecção de Clientes*” (ID 76454554).

Relata, inicialmente, que por intermédio da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, identificou que a empresa agravada estava comercializando dados pessoais de brasileiros, ao ofertar os serviços “*Lista Online*” e “*Prospecção de Clientes*”. Esclarece que os contratantes dos serviços recebem dados pessoais e de contato, bem assim informações como, sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de risco. Afirma que o custo do serviço é de R\$0,98 e existe um universo de 150.000.000,00 CPFs. Entende que a situação configura um “grande incidente de segurança monetizável” ou “vazamento de dados”. Acrescenta que há um esforço do Tribunal Superior Eleitoral para, nessa época de realização de eleições municipais, coibir disparo em massa para telefones celulares, conduta facilitada com a dita comercialização.

Sustenta a sua legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública e expõe os fundamentos jurídicos do pedido veiculados na ação coletiva, citando a Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet e seu respectivo regulamento, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, todos amparando a inviolabilidade da intimidade, privacidade e honra.

Aduz que a LGPD dispõe sobre um conceito amplo de tratamento de dados pessoais e em seu artigo 44 determina que “o tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, considerando as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e, as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”. Alega, também, que o diploma normativo impõe a necessidade de “uma manifestação específica para cada uma das finalidades para as quais o dado está sendo tratado”, por isso a comercialização, nos moldes feito pela agravada, seria “ilegal/irregular”, pois “fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade e à imagem, o que inclui o direito à proteção de seus dados pessoais, bem como que o seu respectivo tratamento seja feito de forma adequada”.

Diz estarem presentes a probabilidade do direito e perigo de dano, de sorte lhe deve ser concedida a tutela de urgência indeferida na origem, qual seja, “determinar a ré Serasa S.A. que suspenda a comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “*Lista Online*” e “*Prospecção de Clientes*”, sob pena de culminação de multa diária”.

É relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o



Número do documento: 20112311283302700000020925171
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112311283302700000020925171>
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 23/11/2020 11:28:33

Num. 21569348 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 34

relator poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal”. A suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995 do CPC).

No caso, mesmo em sede de cognição sumaríssima, é possível vislumbrar a relevância da argumentação jurídica exposta pelo agravante, evidenciando a probabilidade do direito invocado na ação coletiva. Isso porque segundo dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 13.709/18, atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

Por outro lado, a própria lei traz o conceito de tratamento de dados pessoais no artigo 5º, inciso X: *in verbis*:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

A atividade desenvolvida pela agravada, ora impugnada pelo Ministério Público, configura, nos termos da lei, tratamento de dados pessoais, estando, pois, submetida à norma legal citada.

Além disso, a LGPD, dispõe de toda uma seção em que são disciplinados os requisitos para o tratamento dos dados pessoais (artigo 7º ao 10). Dentre essas normas destaque-se o § 5º, do artigo 7º, que assim dispõe:

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Embora o artigo 7º, inciso X (dispositivo invocada na decisão agravada) permita o tratamento “para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro”, expressamente aponta, em sua parte final a prevalência dos “direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Além disso, mesmo que se trate de informações “habitualmente fornecidas pelos sujeitos de direitos nas suas relações negociais e empresariais”, como afirmou o julgador monocrático, a lei de regência indica necessidade de autorização específica para o compartilhamento (como visto acima).

Acrescente-se que, não obstante sejam fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (artigo 2º), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (V), a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (VI), da mesma forma são valores fundantes o respeito à privacidade (I), a autodeterminação informativa (II) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (IV), razão pela qual todos devem ser compatibilizados.

Por fim dada, a enorme base de dados da empresa agravada (na inicial fala-se em 150 milhões de CPFs), resta evidenciado o grave risco de lesão com o compartilhamento de dados sem autorização.

Também não considero atenuado o risco de lesão grave, pelo menos nesse exame preliminar, o fato da agravada dispor em sua plataforma “espaço para tratar das diretrizes, inovações e orientações trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, demonstrando “estar atenta à forma adequada e correta de promover o tratamento dos dados pessoais, por ocasião da prestação dos seus serviços, que, em princípio, tem por finalidade fomentar a atividade empresarial lícita”, como afirmou o e. Juiz, diante da probabilidade de que essa atividade esteja em desacordo com a disciplina legal, como acima sustentado.

Conclusão



Número do documento: 2011231128330270000020925171
<https://pje21.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011231128330270000020925171>
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 23/11/2020 11:28:33

Num. 21569348 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 35

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, **DEFIRO a antecipação de tutela para DETERMINAR A SUSPENSÃO da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por cada venda efetuado em desconformidade com a presente decisão.**

Comunique-se ao Juiz da causa.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC para que, caso queira, apresente resposta ao recurso no prazo legal e junte a documentação que entender necessária à análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2020

Desembargador CÉSAR LOYOLA

Relator



Número do documento: 20112311283302700000020925171
<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112311283302700000020925171>
Assinado eletronicamente por: CESAR LABOISSIERE LOYOLA - 23/11/2020 11:28:33

Num. 21569348 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 36



18/11/2023

Número: **0736634-81.2020.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
SERASA S.A. (REU)	

Outros participantes	
RAFAEL DE JESUS MOREIRA (INTERESSADO)	
	RAFAEL DE JESUS MOREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95680443	24/06/2021 19:14	Sentença	Sentença
99848983	09/08/2021 19:09	Sentença	Sentença



**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**5VARCIVBSB**
5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736634-81.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: SERASA S.A.

SENTENÇA**I - Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pleito de tutela de urgência, ajuizada em 6/11/2020 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (MPDFT) em desfavor de SERASA S.A. (Serasa Experian), partes qualificadas nos autos.

O autor relata que a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial identificou a indevida comercialização maciça de dados pessoais de brasileiros por meio dos serviços "Lista Online" e "Prospecção de Clientes" oferecidos pela Serasa Experian.

Menciona que a própria ré informa em seu site que, *"Com a Lista Online, você monta em poucos passos e através de filtros exclusivos, uma lista personalizada para encontrar novos clientes, com características aderentes aos produtos e serviços que comercializa. A ferramenta permite que você selecione o público (empresas ou pessoas físicas) e defina a quantidade de registros que deseja adquirir. A cobrança é feita por cartão de crédito ou boleto, de maneira fácil e rápida"*.

Discorre, também, sobre o serviço de "Prospecção de Clientes", segundo o qual, de acordo com a Serasa, *"Toda empresa possui uma tarefa desafiadora na hora de buscar novos clientes, mas a Serasa Experian oferece a solução ideal para facilitar esse processo. Você conhece o perfil dos seus clientes melhor do que ninguém. Com a nossa solução de prospecção, é possível definir as características que a sua empresa precisa para criar uma lista personalizada e direcionada para o público ideal, que tem mais chances de comprar do seu negócio"*.

Pontua que, na prática, o contratante dos serviços recebe uma ou mais bases de dados de contatos com as seguintes informações: CPF, nome, endereço, até 3 telefones e sexo. O serviço pode ser segmentado por meio do uso de filtros, tais como sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de risco. Acrescenta que o custo do serviço, por pessoa natural, é de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), em um universo potencial de 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de titulares de CPFs. Cita uma exposição generalizada que chega à cifra de milhões de titulares de dados pessoais impactados em todos os entes federativos, algo como um grande incidente de segurança (vazamento de dados) monetizável.

Discorre sobre o risco de utilização indevida dos dados durante as eleições.

Após tecer arrazoado jurídico, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), requer a tutela que reputa devida para reparar os direitos indisponíveis entendidos violados, conforme postulação liminar e de mérito descrita no campo próprio da petição inicial (ID 76454551 - Pág. 12/13).



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 38

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar indeferida em primeira instância (ID 76610065), mas concedida em sede de agravo de instrumento (ID 77819203 e ID 93135704) “para DETERMINAR A SUSPENSÃO da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda efetuado em desconformidade com a presente decisão.”

A ré ofertou contestação em ID 82653535, instruída com documentos.

Sustenta, de saída, que a ação foi proposta de forma precipitada, apenas com base em informações superficialmente buscadas no site da suplicante, sem qualquer aprofundamento acerca das atividades da SERASA, situação que permitiria a compreensão de que “(i) o assunto não é novo, os serviços já foram objeto de duas ações civis públicas julgadas favoravelmente à SERASA1; (ii) os produtos existem há anos, sem questionamento e com convalidação do a. Poder Judiciário, o que afasta por completo o perigo de dano e na demora; (iii) os serviços não geram nenhum dano para os consumidores, o que é comprovado pela inexistência de reclamações de consumidores, tanto que a própria ação do MPDFT não veio acompanhada de um único descontentamento de titular de dado; e (iv) os serviços estão em linha com a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD””, conclusões de plano que demonstram a improcedência dos pedidos.

Sustenta que o inquérito civil, inexistente no caso, permitiria o aprofundamento na análise e na investigação dos fatos e do correspondente tratamento jurídico da matéria, especialmente diante do cenário incerto em que a LGPD entrou em vigor. Enfatiza que as informações veiculadas são públicas, não protegidas pelo sigilo, e que os serviços questionados não são novos, prestados em plena conformidade com a legislação que trata da matéria.

Réplica em ID 87239433.

Posteriormente, a ré ainda compareceu aos autos (ID 95211800) para juntar parecer consultivo (ID 95211797).

É o relato do necessário.

II- Fundamentação

A ação está madura para sentença, pois as provas acostadas aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia.

Portanto, é o caso de julgamento imediato (CPC, art. 355, I).

Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Adentro ao mérito.

Com razão ao autor. Exponho os motivos.

No caso submetido à apreciação, ao contrário do que enfaticamente defendido pela parte ré no curso do processo, a comercialização de dados pessoais por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” é ilícita, conclusão antevista, inclusive, pelo e. TJDFT no momento da concessão da tutela de urgência pelo e. TJDFT, em sede de agravo de instrumento (ID 93135704).



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 39

Extrai-se do voto do Relator do agravo, Desembargador CESAR LOYOLA, a seguinte fundamentação, verbis:

[...]

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPDFT contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública (processo nº 0736634-81.2020.8.07.0001), indeferiu o pleito liminar voltado à suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” (ID 76454554).

Em apartada síntese, sustenta o agravante que a comercialização dos dados fere a LGPD, uma vez que o diploma normativo impõe a necessidade de manifestação específica para cada uma das finalidades para as quais o dado está sendo tratado, razão pela qual o compartilhamento dos dados, na forma em que vem sendo realizada pela agravada, seria ilegal e fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade, privacidade e honra dos titulares dos dados.

Por sua vez, a agravada alega que os produtos impugnados existem há anos, sem questionamentos e reclamações por parte dos consumidores, tampouco produzem danos em relação a estes, estando, ainda, em linha com a LGPD. Diz que o MPDFT apresenta narrativa superficial e equivocada, sem aprofundamento no entendimento dos serviços da SERASA, deixando de observar seus conceitos e finalidades, bem como sua adequação à LGPD, que prevê situações em que o consentimento específico do titular dos dados é dispensável. Informa, ademais, que a comercialização realizada é inerente às suas atividades e não há divulgação de dados sensíveis dos titulares, abuso ou violação à intimidade e privacidade dos consumidores, uma vez que reúne informações públicas, de natureza cadastral, fornecidas em situações cotidianas. Destaca que a LGPD contempla hipóteses em que o tratamento de dados pode ocorrer a despeito de não haver consentimento do titular, sendo uma delas o legítimo interesse do controlador, o que seria causa suficiente e autônoma a permitir o tratamento dos dados na forma realizada, sem importar em ofensa aos direitos individuais fundamentais de seus titulares.

Pois bem.

Deve ser ressaltado, de início, que a presente análise se circunscreve ao exame da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei 13.709/2018 (LGPD) disciplina como fundamento para a proteção dos dados pessoais o



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***-**-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 40

respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos titulares (artigo 2º, incisos I e IV).

O artigo 5º, da LGPD, por sua vez, faz a distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Consoante se observa, quanto aos dados pessoais sensíveis a LGPD dispôs, em seu art. 11º, inciso I, que o tratamento somente é cabível com o consentimento do titular ou responsável, manifestado de forma específica e destacada, ressalvadas hipóteses excepcionais, descritas no inciso II, em que é dispensado o consentimento do titular.

No caso, a controvérsia entre as partes diz respeito à comercialização de dados relacionados à pessoa natural identificada (nome, endereço, CPF, números de telefones, localização, perfil financeiro, poder aquisitivo e classe social).

Portanto, à luz da LGPD, conforme o artigo 5º acima transcrito, referidos dados não constituem dados sensíveis.

Não obstante, o fato de dar tratamento específico aos dados sensíveis não exclui a proteção aos demais dados pessoais, conforme se extrai da interpretação do artigo 7º da LGPD.

Com efeito, não há como acolher, como sustenta a agravada, o entendimento de que seria bastante para dispensa do consentimento a constatação de que o controlador tem interesse legítimo (artigo 7º, inciso IX) ou que o compartilhamento dos dados tenha finalidade de proteção do crédito (inciso X), ante uma alegada ausência de hierarquia no rol de hipóteses do art. 7º da LGPD.

Não há dúvida quanto ao legítimo interesse e às finalidades da SERASA, porquanto, conforme se pode observar de seu estatuto social (ID 22139298) dentre seus objetos sociais estão: “a) a coleta, o armazenamento e o gerenciamento de dados; (b) a organização, a análise, o desenvolvimento, a operação e a comercialização de informações e soluções para apoiar decisões, o gerenciamento de risco de crédito e de negócios, a administração de finanças pessoais e para promover educação financeira; (c) a elaboração, a organização administrativa, a implantação e a execução de estudos e de serviços em tecnologias de crédito, de gestão e



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***-**-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 41

da informação, pesquisas, inclusive de mercado, estruturação econômico financeira, assessoria, consultoria e a assistência técnica; (d) propaganda e publicidade, promoção de vendas e planejamento e gerenciamento de campanhas ou sistemas de publicidade de terceiros; (...) (g) a classificação de risco; (...) (i) serviços na área de processamento de dados para terceiros”, sendo seu escopo, portanto, mais amplo do que o apontado pelo MPDFT.

Desse modo, e a princípio, a coleta, tratamento e gerenciamento dos dados, a comercialização de informações e a classificação de riscos estariam dentre as finalidades da SERASA, o que lhe confere legitimidade e interesse.

Contudo, o que se extrai do art. 7º, da LGPD é que o consentimento pelo titular é a regra maior a ser observada para o tratamento de dados pessoais, tanto é que o § 4º, daquele dispositivo, prescreve textualmente - de forma a evitar dúvidas interpretativas - a dispensa do consentimento apenas para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular:

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Portanto, para os dados não sensíveis, o controlador que, nos termos da lei, tenha interesse e legitimidade, deve, de igual forma, obter o consentimento, salvo a hipótese de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

No caso, não se pode presumir que os dados que estão sendo comercializados sejam dados tornados manifestamente públicos, ainda que digam respeito a informações de natureza meramente cadastral, ou seja, dados disponibilizados pelos próprios consumidores durante práticas de atos cotidianas da vida civil.

Não é influente a alegação da agravada, de que obteve diretamente os dados do próprio titular (salvo a hipótese de fornecimento do consentimento deste) ou se obteve as informações de outro controlador, uma vez que, evidentemente, ao fornecer os dados o titular o fez para fins específicos, não se podendo presumir haver aquiescência a que esses dados sejam compartilhados como tem sido feito, porquanto, como já dito, não se pode extrair que tenham sido tornados públicos de forma ampla e irrestrita a ponto de poderem ser comercializados.

Note-se, da informação contida na inicial da ação civil pública (ID 21497239), que a SERASA anuncia dispor de um cadastro de mais de 150 milhões de contatos disponíveis, sendo pouco crível que esse monumental banco de dados fora obtido pelo fato de seus titulares os tornarem manifestamente públicos, ou os tenha disponibilizado diretamente à SERASA, sendo óbvia a constatação de que se trata de fruto de intercâmbio de informações cadastrais



entre empresas, instituições financeiras e a própria SERASA, que instituiu como um de seus objetos sociais a compilação e comercialização desses dados.

Conquanto esse intercâmbio de informações seja lícito, entendo não ser possível afastar a necessidade do consentimento do titular dos dados para o compartilhamento, pois, como consignado, a questão debatida nos autos não diz respeito ao puro e simples tratamento dos dados pela SERASA, e sim à comercialização destes dados, ou seja, o compartilhamento, remunerado, por parte de um controlador, para com outros controladores.

Não se verifica, frise-se, na comercialização de dados pessoais, o interesse do titular- que não pode ser presumido ante a proteção legal - ou interesse público que possa justificar a dispensa do consentimento (§ 3º, inciso X, do artigo 7º da LGPD).

Sendo assim, em análise preliminar e não exauriente, como é própria das decisões de tutela de urgência, considero pertinente o entendimento de que a comercialização dos dados pessoais sem o consentimento, ainda que não caracterizados como dados sensíveis, fere a legislação específica e tem potencial para ensejar violação à privacidade, intimidade e imagem das pessoas, o que evidencia a probabilidade do direito.

[...] g.n.

Como se percebe, embora em sede de análise do pedido autoral de tutela provisória de urgência, o ponto nodal para o deslinde da lide já foi adequadamente abordado no pronunciamento jurisdicional acima transcrito, não havendo qualquer retoque a ser feito nos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, que adoto, pedindo licença, como forma de prestígio e ainda para evitar repetições desnecessárias, como razão de decidir, com os acréscimos que passo a expor.

Com efeito, a partir do desenvolvimento tecnológico, da economia mais voltada ao âmbito digital e das possibilidades concretas de tratamento de dados pessoais, é evidente o relevo do valor econômico das informações sobre a coletividade, pois relevantes para o objetivo institucional de várias instituições, públicas e privadas.

Diante do reportado panorama, imprescindível o controle e a correspondente limitação regrada do tratamento e o do compartilhamento dos dados pessoais, tendo como fundamento essencial a necessidade de tutela da intimidade e da privacidade, valores constitucionais expressamente estabelecidos, correlacionados à “autodeterminação informativa”, como projeção de direitos personalíssimos.

Nesse sentido, o tratamento e o compartilhamento dos dados pessoais, na forma empreendida pela ré, exigiria a participação ativa e efetiva do indivíduo retratado, mediante manifestação clara do seu consentimento, condição para viabilizar o fluxo informacional realizado, no caso, com caráter manifestamente econômico.

Na espécie, como registrado na decisão antecipatória, inexistente o indispensável consentimento em relação à universalidade de pessoas catalogadas.

O tangenciado direito à autodeterminação informativa evidencia que não são apenas os dados sensíveis, íntimos, privados ou sigilosos que exigem tutela jurídica própria e o consentimento dos titulares para o seu uso, manipulação e compartilhamento. Também os demais dados (não sensíveis), desde que não caracterizados como manifestamente públicos, exigem o consentimento do titular, inexistente na hipótese analisada.



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***-**-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 43

A LGPD veicula exatamente a ideia de autodeterminação do indivíduo em relação à veiculação de suas informações, de sorte que são fixadas bases legais rígidas para o tratamento e o compartilhamento legítimo, gratuito ou não, dos dados pessoais contidos em bancos de dados das corporações, considerados os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação.

É exatamente por meio do consentimento inequívoco que o titular dos dados consegue controlar o nível de proteção e os fluxos de seus dados, permitindo ou não que suas informações sejam processadas, utilizadas e/ou repassadas a terceiros. Por meio da anuência, os titulares tomam ciência dos contornos e das consequências do tratamento dos seus dados e podem analisar adequadamente o processamento das informações.

Ainda sobre o consentimento, cumpre destacar que, apesar de o art. 7º, § 4º, prever a sua dispensa para dados que sejam tornados públicos, ainda assim o referido dispositivo legal não deixa de zelar pela observância dos princípios gerais da lei e pela preservação dos direitos do titular, como disposto em seus §§ 6º e 7º.

Confira-se a citação dos referidos dispositivos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

[...]

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

[...]

Nessa linha, mesmo em tais hipóteses, os direitos básicos do titular, elencados nos art. 17 a 20 da LGPD, devem ser observados. Portanto, mesmo para os dados públicos, exige-se o propósito legítimo e específico, a preservação dos direitos dos titulares e a observância das diretrizes básicas contidas na LGPD.

Ainda, como bem lembrado pelo Ministério Público em réplica, recentemente foi divulgado na imprensa um possível megavazamento de dados com exposição pessoais de informações relevantes sobre milhões de pessoas, como CPF, RG, estado civil, fotos de rostos, lista de parentes, e-mail, telefone, endereço completo (com latitude e longitude), nível de escolaridade, salário, renda, poder aquisitivo, status na Receita Federal e INSS, etc., situação que realça a necessidade de tutela adequada das ações relacionadas aos bancos de dados, manipulação e comercialização das referidas informações.



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 44

Ainda, a posição favorável aos interesses da ré, adotada por outros Tribunais em situações semelhantes não impede, evidentemente, a reavaliação da matéria diante de situação concreta e do atual cenário jurídico, devendo, nesse momento, ser maximizada a proteção dos dados em consonância com os princípios e demais diretrizes da LGPD.

Sem mais delongas, diante das considerações acima tecidas e por tudo mais que consta dos autos, o acolhimento da pretensão é o único caminho a ser trilhado.

Consigno, finalmente, que já entendi possível a fixação de honorários advocatícios em favor do Parquet em ação civil pública.

Todavia, na linha do entendimento jurisprudencial atualmente reinante no âmbito local, do c. STJ e STF, atualmente compreendo que não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público em ação coletiva, sob pena de tratamento privilegiado ao Parquet, que, salvo exceções legais, é isento do pagamento dos encargos da sucumbência.

III – Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a ré Serasa S.A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.

Sem custas e honorários.

Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2021.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 45

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**5VARCIVBSB**
5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736634-81.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: SERASA S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 96917009) opostos contra a sentença lançada nos autos (ID 95680443) em que a parte recorrente alega, em suma, a existência dos vícios discriminados no art. 1.022 do CPC no reportado ato decisório.

Diante da possibilidade de alteração do conteúdo da parte dispositiva da sentença a parte embargada foi intimada para se pronunciar sobre os termos do recurso (CPC, art. 1.023, §2º) e se manifestou em seguida.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Os embargos de declaração, todavia, servem apenas para corrigir erro material, sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado e não ao rejuízo da causa.

A embargante aponta no recurso a ausência de manifestação no julgado sobre pontos relevantes suscitados em contestação, omissões e incongruências passíveis de correção na presente via.

Sem razão. As razões recursais revelam claramente o claro propósito de rediscutir a tema litigioso e de alteração da posição formada, pretensão que não se coaduna com os embargos de declaração. O parecer juntado aos autos, embora veicule relevante exposição, não impõe a necessidade de enfrentamento das proposições içadas, evidentemente.

Com efeito, no caso em apreço, como bem exposto pelo Ministério Público em suas contrarrazões, todos os fundamentos necessários para respaldar a posição adotada estão claramente delineados no julgado, sendo certo que o embargante busca apenas a alteração do pronunciamento ao seu peculiar interesse, intento alcançável apenas por meio do recurso próprio.

Sem prejuízo de eventual posição divergente por parte do e. TJDFT em sede recursal, todas as provas e razões jurídicas lançadas pela embargante foram adequadamente avaliadas e consideradas por ocasião do julgamento, mas não foram suficientes para albergar a tese desenvolvida.

Importa ressaltar, em relação ao inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, norma que impõe a análise de todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, que apenas as questões efetivamente relevantes, pertinentes e sérias devem ser objeto de manifestação pontual por ocasião do julgamento, sob pena de desvirtuamento da própria racionalidade do processo e de ofensa ao direito constitucional e fundamental das partes à solução da controvérsia em tempo razoável (CRFB, art. 5º, LXXVIII).



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21080919091457400000093160701
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080919091457400000093160701>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 09/08/2021 19:09:14

Num. 99848983 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 46

Sob a reportada perspectiva, ficam prejudicadas as questões levantadas e que eventualmente não tenham sido objeto de expressa análise e manifestação, porquanto não consideradas suficientes, relevantes ou determinantes para alteração do resultado do presente julgamento.

Nesse mesmo rumo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. FINALIDADE. CONTRADIÇÃO COM FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. NOVO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.

1. Nada obstante o novo CPC destacar como elemento essencial da sentença o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1º, IV), no caso em comento, o dispositivo não é aplicável, pois os argumentos levantados não são suficientes para infirmar a conclusão do colegiado.

2. Nesse contexto, fica mantida a jurisprudência já pacífica na vigência do CPC/73 no sentido de que "o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ).

3. Uma vez assinalado no próprio acórdão a existência de motivo que, por si só, seria suficiente para manter a solução, torna-se absolutamente periférico o debate acerca da existência ou não de provas na ação rescisória.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão n.934314, 20150020194859ARC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 82)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 2108091909145740000093160701
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108091909145740000093160701>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 09/08/2021 19:09:14

Num. 99848983 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 47

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Como dito, eventual insurgência quanto ao posicionamento meritório adotado deve ser manifestada pela via recursal própria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS -1.

Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2021.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21080919091457400000093160701
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080919091457400000093160701>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 09/08/2021 19:09:14

Num. 99848983 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 48



18/11/2023

Número: **0736634-81.2020.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
SERASA S.A. (REU)	

Outros participantes	
RAFAEL DE JESUS MOREIRA (INTERESSADO)	
	RAFAEL DE JESUS MOREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95680443	24/06/2021 19:14	Sentença	Sentença
99848983	09/08/2021 19:09	Sentença	Sentença



**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**5VARCIVBSB**
5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736634-81.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: SERASA S.A.

SENTENÇA**I - Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pleito de tutela de urgência, ajuizada em 6/11/2020 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (MPDFT) em desfavor de SERASA S.A. (Serasa Experian), partes qualificadas nos autos.

O autor relata que a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial identificou a indevida comercialização maciça de dados pessoais de brasileiros por meio dos serviços "Lista Online" e "Prospecção de Clientes" oferecidos pela Serasa Experian.

Menciona que a própria ré informa em seu site que, *"Com a Lista Online, você monta em poucos passos e através de filtros exclusivos, uma lista personalizada para encontrar novos clientes, com características aderentes aos produtos e serviços que comercializa. A ferramenta permite que você selecione o público (empresas ou pessoas físicas) e defina a quantidade de registros que deseja adquirir. A cobrança é feita por cartão de crédito ou boleto, de maneira fácil e rápida"*.

Discorre, também, sobre o serviço de "Prospecção de Clientes", segundo o qual, de acordo com a Serasa, *"Toda empresa possui uma tarefa desafiadora na hora de buscar novos clientes, mas a Serasa Experian oferece a solução ideal para facilitar esse processo. Você conhece o perfil dos seus clientes melhor do que ninguém. Com a nossa solução de prospecção, é possível definir as características que a sua empresa precisa para criar uma lista personalizada e direcionada para o público ideal, que tem mais chances de comprar do seu negócio"*.

Pontua que, na prática, o contratante dos serviços recebe uma ou mais bases de dados de contatos com as seguintes informações: CPF, nome, endereço, até 3 telefones e sexo. O serviço pode ser segmentado por meio do uso de filtros, tais como sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de risco. Acrescenta que o custo do serviço, por pessoa natural, é de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), em um universo potencial de 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de titulares de CPFs. Cita uma exposição generalizada que chega à cifra de milhões de titulares de dados pessoais impactados em todos os entes federativos, algo como um grande incidente de segurança (vazamento de dados) monetizável.

Discorre sobre o risco de utilização indevida dos dados durante as eleições.

Após tecer arrazoado jurídico, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), requer a tutela que reputa devida para reparar os direitos indisponíveis entendidos violados, conforme postulação liminar e de mérito descrita no campo próprio da petição inicial (ID 76454551 - Pág. 12/13).



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 50

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar indeferida em primeira instância (ID 76610065), mas concedida em sede de agravo de instrumento (ID 77819203 e ID 93135704) “para DETERMINAR A SUSPENSÃO da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda efetuado em desconformidade com a presente decisão.”

A ré ofertou contestação em ID 82653535, instruída com documentos.

Sustenta, de saída, que a ação foi proposta de forma precipitada, apenas com base em informações superficialmente buscadas no site da suplicante, sem qualquer aprofundamento acerca das atividades da SERASA, situação que permitiria a compreensão de que “(i) o assunto não é novo, os serviços já foram objeto de duas ações civis públicas julgadas favoravelmente à SERASA1; (ii) os produtos existem há anos, sem questionamento e com convalidação do a. Poder Judiciário, o que afasta por completo o perigo de dano e na demora; (iii) os serviços não geram nenhum dano para os consumidores, o que é comprovado pela inexistência de reclamações de consumidores, tanto que a própria ação do MPDFT não veio acompanhada de um único descontentamento de titular de dado; e (iv) os serviços estão em linha com a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD””, conclusões de plano que demonstram a improcedência dos pedidos.

Sustenta que o inquérito civil, inexistente no caso, permitiria o aprofundamento na análise e na investigação dos fatos e do correspondente tratamento jurídico da matéria, especialmente diante do cenário incerto em que a LGPD entrou em vigor. Enfatiza que as informações veiculadas são públicas, não protegidas pelo sigilo, e que os serviços questionados não são novos, prestados em plena conformidade com a legislação que trata da matéria.

Réplica em ID 87239433.

Posteriormente, a ré ainda compareceu aos autos (ID 95211800) para juntar parecer consultivo (ID 95211797).

É o relato do necessário.

II- Fundamentação

A ação está madura para sentença, pois as provas acostadas aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia.

Portanto, é o caso de julgamento imediato (CPC, art. 355, I).

Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Adentro ao mérito.

Com razão ao autor. Exponho os motivos.

No caso submetido à apreciação, ao contrário do que enfaticamente defendido pela parte ré no curso do processo, a comercialização de dados pessoais por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” é ilícita, conclusão antevista, inclusive, pelo e. TJDFT no momento da concessão da tutela de urgência pelo e. TJDFT, em sede de agravo de instrumento (ID 93135704).



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 51

Extrai-se do voto do Relator do agravo, Desembargador CESAR LOYOLA, a seguinte fundamentação, verbis:

[...]

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MPDFT contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública (processo nº 0736634-81.2020.8.07.0001), indeferiu o pleito liminar voltado à suspensão da comercialização de dados pessoais dos titulares por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” (ID 76454554).

Em apartada síntese, sustenta o agravante que a comercialização dos dados fere a LGPD, uma vez que o diploma normativo impõe a necessidade de manifestação específica para cada uma das finalidades para as quais o dado está sendo tratado, razão pela qual o compartilhamento dos dados, na forma em que vem sendo realizada pela agravada, seria ilegal e fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade, privacidade e honra dos titulares dos dados.

Por sua vez, a agravada alega que os produtos impugnados existem há anos, sem questionamentos e reclamações por parte dos consumidores, tampouco produzem danos em relação a estes, estando, ainda, em linha com a LGPD. Diz que o MPDFT apresenta narrativa superficial e equivocada, sem aprofundamento no entendimento dos serviços da SERASA, deixando de observar seus conceitos e finalidades, bem como sua adequação à LGPD, que prevê situações em que o consentimento específico do titular dos dados é dispensável. Informa, ademais, que a comercialização realizada é inerente às suas atividades e não há divulgação de dados sensíveis dos titulares, abuso ou violação à intimidade e privacidade dos consumidores, uma vez que reúne informações públicas, de natureza cadastral, fornecidas em situações cotidianas. Destaca que a LGPD contempla hipóteses em que o tratamento de dados pode ocorrer a despeito de não haver consentimento do titular, sendo uma delas o legítimo interesse do controlador, o que seria causa suficiente e autônoma a permitir o tratamento dos dados na forma realizada, sem importar em ofensa aos direitos individuais fundamentais de seus titulares.

Pois bem.

Deve ser ressaltado, de início, que a presente análise se circunscreve ao exame da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei 13.709/2018 (LGPD) disciplina como fundamento para a proteção dos dados pessoais o



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***-**-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 52

respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos titulares (artigo 2º, incisos I e IV).

O artigo 5º, da LGPD, por sua vez, faz a distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Consoante se observa, quanto aos dados pessoais sensíveis a LGPD dispôs, em seu art. 11º, inciso I, que o tratamento somente é cabível com o consentimento do titular ou responsável, manifestado de forma específica e destacada, ressalvadas hipóteses excepcionais, descritas no inciso II, em que é dispensado o consentimento do titular.

No caso, a controvérsia entre as partes diz respeito à comercialização de dados relacionados à pessoa natural identificada (nome, endereço, CPF, números de telefones, localização, perfil financeiro, poder aquisitivo e classe social).

Portanto, à luz da LGPD, conforme o artigo 5º acima transcrito, referidos dados não constituem dados sensíveis.

Não obstante, o fato de dar tratamento específico aos dados sensíveis não exclui a proteção aos demais dados pessoais, conforme se extrai da interpretação do artigo 7º da LGPD.

Com efeito, não há como acolher, como sustenta a agravada, o entendimento de que seria bastante para dispensa do consentimento a constatação de que o controlador tem interesse legítimo (artigo 7º, inciso IX) ou que o compartilhamento dos dados tenha finalidade de proteção do crédito (inciso X), ante uma alegada ausência de hierarquia no rol de hipóteses do art. 7º da LGPD.

Não há dúvida quanto ao legítimo interesse e às finalidades da SERASA, porquanto, conforme se pode observar de seu estatuto social (ID 22139298) dentre seus objetos sociais estão: “a) a coleta, o armazenamento e o gerenciamento de dados; (b) a organização, a análise, o desenvolvimento, a operação e a comercialização de informações e soluções para apoiar decisões, o gerenciamento de risco de crédito e de negócios, a administração de finanças pessoais e para promover educação financeira; (c) a elaboração, a organização administrativa, a implantação e a execução de estudos e de serviços em tecnologias de crédito, de gestão e



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 53

da informação, pesquisas, inclusive de mercado, estruturação econômico financeira, assessoria, consultoria e a assistência técnica; (d) propaganda e publicidade, promoção de vendas e planejamento e gerenciamento de campanhas ou sistemas de publicidade de terceiros; (...) (g) a classificação de risco; (...) (i) serviços na área de processamento de dados para terceiros”, sendo seu escopo, portanto, mais amplo do que o apontado pelo MPDFT.

Desse modo, e a princípio, a coleta, tratamento e gerenciamento dos dados, a comercialização de informações e a classificação de riscos estariam dentre as finalidades da SERASA, o que lhe confere legitimidade e interesse.

Contudo, o que se extrai do art. 7º, da LGPD é que o consentimento pelo titular é a regra maior a ser observada para o tratamento de dados pessoais, tanto é que o § 4º, daquele dispositivo, prescreve textualmente - de forma a evitar dúvidas interpretativas - a dispensa do consentimento apenas para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular:

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Portanto, para os dados não sensíveis, o controlador que, nos termos da lei, tenha interesse e legitimidade, deve, de igual forma, obter o consentimento, salvo a hipótese de dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

No caso, não se pode presumir que os dados que estão sendo comercializados sejam dados tornados manifestamente públicos, ainda que digam respeito a informações de natureza meramente cadastral, ou seja, dados disponibilizados pelos próprios consumidores durante práticas de atos cotidianas da vida civil.

Não é influente a alegação da agravada, de que obteve diretamente os dados do próprio titular (salvo a hipótese de fornecimento do consentimento deste) ou se obteve as informações de outro controlador, uma vez que, evidentemente, ao fornecer os dados o titular o fez para fins específicos, não se podendo presumir haver aquiescência a que esses dados sejam compartilhados como tem sido feito, porquanto, como já dito, não se pode extrair que tenham sido tornados públicos de forma ampla e irrestrita a ponto de poderem ser comercializados.

Note-se, da informação contida na inicial da ação civil pública (ID 21497239), que a SERASA anuncia dispor de um cadastro de mais de 150 milhões de contatos disponíveis, sendo pouco crível que esse monumental banco de dados fora obtido pelo fato de seus titulares os tornarem manifestamente públicos, ou os tenha disponibilizado diretamente à SERASA, sendo óbvia a constatação de que se trata de fruto de intercâmbio de informações cadastrais



entre empresas, instituições financeiras e a própria SERASA, que instituiu como um de seus objetos sociais a compilação e comercialização desses dados.

Conquanto esse intercâmbio de informações seja lícito, entendo não ser possível afastar a necessidade do consentimento do titular dos dados para o compartilhamento, pois, como consignado, a questão debatida nos autos não diz respeito ao puro e simples tratamento dos dados pela SERASA, e sim à comercialização destes dados, ou seja, o compartilhamento, remunerado, por parte de um controlador, para com outros controladores.

Não se verifica, frise-se, na comercialização de dados pessoais, o interesse do titular- que não pode ser presumido ante a proteção legal - ou interesse público que possa justificar a dispensa do consentimento (§ 3º, inciso X, do artigo 7º da LGPD).

Sendo assim, em análise preliminar e não exauriente, como é própria das decisões de tutela de urgência, considero pertinente o entendimento de que a comercialização dos dados pessoais sem o consentimento, ainda que não caracterizados como dados sensíveis, fere a legislação específica e tem potencial para ensejar violação à privacidade, intimidade e imagem das pessoas, o que evidencia a probabilidade do direito.

[...] g.n.

Como se percebe, embora em sede de análise do pedido autoral de tutela provisória de urgência, o ponto nodal para o deslinde da lide já foi adequadamente abordado no pronunciamento jurisdicional acima transcrito, não havendo qualquer retoque a ser feito nos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, que adoto, pedindo licença, como forma de prestígio e ainda para evitar repetições desnecessárias, como razão de decidir, com os acréscimos que passo a expor.

Com efeito, a partir do desenvolvimento tecnológico, da economia mais voltada ao âmbito digital e das possibilidades concretas de tratamento de dados pessoais, é evidente o relevo do valor econômico das informações sobre a coletividade, pois relevantes para o objetivo institucional de várias instituições, públicas e privadas.

Diante do reportado panorama, imprescindível o controle e a correspondente limitação regrada do tratamento e o do compartilhamento dos dados pessoais, tendo como fundamento essencial a necessidade de tutela da intimidade e da privacidade, valores constitucionais expressamente estabelecidos, correlacionados à “autodeterminação informativa”, como projeção de direitos personalíssimos.

Nesse sentido, o tratamento e o compartilhamento dos dados pessoais, na forma empreendida pela ré, exigiria a participação ativa e efetiva do indivíduo retratado, mediante manifestação clara do seu consentimento, condição para viabilizar o fluxo informacional realizado, no caso, com caráter manifestamente econômico.

Na espécie, como registrado na decisão antecipatória, inexistente o indispensável consentimento em relação à universalidade de pessoas catalogadas.

O tangenciado direito à autodeterminação informativa evidencia que não são apenas os dados sensíveis, íntimos, privados ou sigilosos que exigem tutela jurídica própria e o consentimento dos titulares para o seu uso, manipulação e compartilhamento. Também os demais dados (não sensíveis), desde que não caracterizados como manifestamente públicos, exigem o consentimento do titular, inexistente na hipótese analisada.



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***-**-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 55

A LGPD veicula exatamente a ideia de autodeterminação do indivíduo em relação à veiculação de suas informações, de sorte que são fixadas bases legais rígidas para o tratamento e o compartilhamento legítimo, gratuito ou não, dos dados pessoais contidos em bancos de dados das corporações, considerados os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação.

É exatamente por meio do consentimento inequívoco que o titular dos dados consegue controlar o nível de proteção e os fluxos de seus dados, permitindo ou não que suas informações sejam processadas, utilizadas e/ou repassadas a terceiros. Por meio da anuência, os titulares tomam ciência dos contornos e das consequências do tratamento dos seus dados e podem analisar adequadamente o processamento das informações.

Ainda sobre o consentimento, cumpre destacar que, apesar de o art. 7º, § 4º, prever a sua dispensa para dados que sejam tornados públicos, ainda assim o referido dispositivo legal não deixa de zelar pela observância dos princípios gerais da lei e pela preservação dos direitos do titular, como disposto em seus §§ 6º e 7º.

Confira-se a citação dos referidos dispositivos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

[...]

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

[...]

Nessa linha, mesmo em tais hipóteses, os direitos básicos do titular, elencados nos art. 17 a 20 da LGPD, devem ser observados. Portanto, mesmo para os dados públicos, exige-se o propósito legítimo e específico, a preservação dos direitos dos titulares e a observância das diretrizes básicas contidas na LGPD.

Ainda, como bem lembrado pelo Ministério Público em réplica, recentemente foi divulgado na imprensa um possível megavazamento de dados com exposição pessoais de informações relevantes sobre milhões de pessoas, como CPF, RG, estado civil, fotos de rostos, lista de parentes, e-mail, telefone, endereço completo (com latitude e longitude), nível de escolaridade, salário, renda, poder aquisitivo, status na Receita Federal e INSS, etc., situação que realça a necessidade de tutela adequada das ações relacionadas aos bancos de dados, manipulação e comercialização das referidas informações.



Ainda, a posição favorável aos interesses da ré, adotada por outros Tribunais em situações semelhantes não impede, evidentemente, a reavaliação da matéria diante de situação concreta e do atual cenário jurídico, devendo, nesse momento, ser maximizada a proteção dos dados em consonância com os princípios e demais diretrizes da LGPD.

Sem mais delongas, diante das considerações acima tecidas e por tudo mais que consta dos autos, o acolhimento da pretensão é o único caminho a ser trilhado.

Consigno, finalmente, que já entendi possível a fixação de honorários advocatícios em favor do Parquet em ação civil pública.

Todavia, na linha do entendimento jurisprudencial atualmente reinante no âmbito local, do c. STJ e STF, atualmente compreendo que não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público em ação coletiva, sob pena de tratamento privilegiado ao Parquet, que, salvo exceções legais, é isento do pagamento dos encargos da sucumbência.

III – Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que **CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar a ré Serasa S.A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil.

Sem custas e honorários.

Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2021.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21062419142497800000089429488
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062419142497800000089429488>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 24/06/2021 19:14:25

Num. 95680443 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 57

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**5VARCIVBSB**
5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736634-81.2020.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: SERASA S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 96917009) opostos contra a sentença lançada nos autos (ID 95680443) em que a parte recorrente alega, em suma, a existência dos vícios discriminados no art. 1.022 do CPC no reportado ato decisório.

Diante da possibilidade de alteração do conteúdo da parte dispositiva da sentença a parte embargada foi intimada para se pronunciar sobre os termos do recurso (CPC, art. 1.023, §2º) e se manifestou em seguida.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Os embargos de declaração, todavia, servem apenas para corrigir erro material, sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado e não ao rejuízo da causa.

A embargante aponta no recurso a ausência de manifestação no julgado sobre pontos relevantes suscitados em contestação, omissões e incongruências passíveis de correção na presente via.

Sem razão. As razões recursais revelam claramente o claro propósito de rediscutir a tema litigioso e de alteração da posição formada, pretensão que não se coaduna com os embargos de declaração. O parecer juntado aos autos, embora veicule relevante exposição, não impõe a necessidade de enfrentamento das proposições içadas, evidentemente.

Com efeito, no caso em apreço, como bem exposto pelo Ministério Público em suas contrarrazões, todos os fundamentos necessários para respaldar a posição adotada estão claramente delineados no julgado, sendo certo que o embargante busca apenas a alteração do pronunciamento ao seu peculiar interesse, intento alcançável apenas por meio do recurso próprio.

Sem prejuízo de eventual posição divergente por parte do e. TJDFT em sede recursal, todas as provas e razões jurídicas lançadas pela embargante foram adequadamente avaliadas e consideradas por ocasião do julgamento, mas não foram suficientes para albergar a tese desenvolvida.

Importa ressaltar, em relação ao inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, norma que impõe a análise de todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, que apenas as questões efetivamente relevantes, pertinentes e sérias devem ser objeto de manifestação pontual por ocasião do julgamento, sob pena de desvirtuamento da própria racionalidade do processo e de ofensa ao direito constitucional e fundamental das partes à solução da controvérsia em tempo razoável (CRFB, art. 5º, LXXVIII).



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21080919091457400000093160701
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080919091457400000093160701>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 09/08/2021 19:09:14

Num. 99848983 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 58

Sob a reportada perspectiva, ficam prejudicadas as questões levantadas e que eventualmente não tenham sido objeto de expressa análise e manifestação, porquanto não consideradas suficientes, relevantes ou determinantes para alteração do resultado do presente julgamento.

Nesse mesmo rumo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. FINALIDADE. CONTRADIÇÃO COM FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. NOVO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.

1. Nada obstante o novo CPC destacar como elemento essencial da sentença o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1º, IV), no caso em comento, o dispositivo não é aplicável, pois os argumentos levantados não são suficientes para infirmar a conclusão do colegiado.

2. Nesse contexto, fica mantida a jurisprudência já pacífica na vigência do CPC/73 no sentido de que "o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ).

3. Uma vez assinalado no próprio acórdão a existência de motivo que, por si só, seria suficiente para manter a solução, torna-se absolutamente periférico o debate acerca da existência ou não de provas na ação rescisória.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão n.934314, 20150020194859ARC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 82)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 2108091909145740000093160701
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108091909145740000093160701>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 09/08/2021 19:09:14

Num. 99848983 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 59

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Como dito, eventual insurgência quanto ao posicionamento meritório adotado deve ser manifestada pela via recursal própria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS -1.

Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2021.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 270.***.***-22 em 18/11/2023 09:06:10
Número do documento: 21080919091457400000093160701
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080919091457400000093160701>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO - 09/08/2021 19:09:14

Num. 99848983 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN - 28/11/2023 15:09:16
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112815091496100000297929084>
Número do documento: 23112815091496100000297929084

Num. 308270241 - Pág. 60



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-SP-00143927/2023 - DESPACHO nº 50068-2023

Complementar - WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.13.53.jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.13.53.jpeg](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-SP-00143927/2023 - DESPACHO nº 50068-2023

Complementar - WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.22.15 (1).jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.22.15 \(1\).jpeg](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-SP-00143927/2023 - DESPACHO nº 50068-2023

Complementar - WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.22.15.jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.22.15.jpeg](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-SP-00143927/2023 - DESPACHO nº 50068-2023

Complementar - WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.25.05.jpeg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[WhatsApp Image 2023-11-28 at 01.25.05.jpeg](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

PR-SP-00143927/2023 - DESPACHO nº 50068-2023

Complementar - PHOTO-2023-11-28-01-22-14.jpg

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

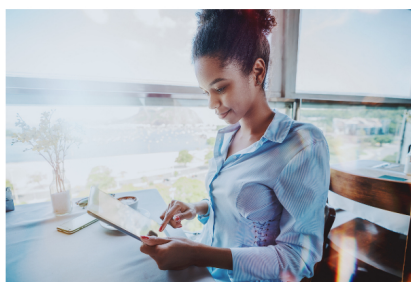
[PHOTO-2023-11-28-01-22-14.jpg](#)



Ágil Consulta

Distribuidor autorizado da Serasa Experian, a Ágil Consulta oferece serviços de informações de crédito e cadastrais atualizadas, de maneira rápida e com toda a segurança para pessoa física e jurídica. Além disso, também auxilia na tomada de decisão no consentimento de créditos para pessoas físicas, na busca de clientes por perfil financeiro e até na escolha de fornecedores e funcionários.

Conheça a Ágil Consulta



A Ágil Consulta está presente em todo o Brasil com suporte comercial e com escritórios no Paraná e em São Paulo.



Grupo Almeida Krüger:



Menu

Almeida Krüger
O Grupo | Ágil Consulta
O Grupo | Excom Comunicação
Clientes
Trabalhe Conosco
Novidades
Fale Conosco
Colaboradores
Acesse Aqui

Curitiba

(41) 3521-8521
R. Visconde do Rio Branco, 1488 – 18 andar – Centro – 80420-210

São Paulo

Av. Pedroso de Moraes 251, CJ 74 – 7ª Andar – 05419-000



CONSULTA AO CRÉDITO

Somos distribuidor autorizado Serasa Experian

Vivemos e realizamos negócios em uma sociedade com enorme diversidade, onde o mercado é dinâmico e está em constante transformação e evolução, o que torna a tomada de decisão cada vez mais difícil, por isso, é essencial conhecermos com qualidade de informação as pessoas e empresas que nos relacionamos, sejam eles clientes, por ser nosso principal ativo, fornecedores, pela possibilidade de impactar nossa capacidade produtiva, e parceiros (stakeholders), pela associação de marca e imagem.

Pensando nisso, a AMIC PR disponibiliza a seus associados o Consulta ao Crédito, setor responsável pela distribuição das soluções da Serasa Experian.

Usamos cookies em nosso site para oferecer a você a experiência mais relevante, lembrando suas preferências e visitas repetidas. Ao clicar em "Aceitar", você concorda com o uso de TODOS os cookies. [Política de privacidade](#)

ACEITAR

Publicidade



A nossa parceira, Serasa Experian, é líder no mercado de bureaus de proteção ao crédito, armazenando dados sobre pessoas e empresas de todo o Brasil, os quais são na sequência modelados (organizados) em soluções (relatórios principais e complementares) com informações da sua base de dados, do Cadastro Positivo, conveniados e parceiros, sendo disponibilizado com alta tecnologia através técnicas avançadas de Machine Learning.

Para você conhecer um pouco das nossas soluções, relacionamos a seguir algumas das informações mais utilizadas, disponíveis através das nossas ferramentas para apoiar sua tomada de decisão de crédito e realização de negócios.

- **Dados cadastrais de identificação PJ:** nº do CNPJ, razão social, data de fundação, situação cadastral do documento na Receita Federal, nome fantasia, atividade econômica primária, atividade econômica secundária, natureza jurídica/tipo de sociedade, registro, NIRE, nº de funcionários, opção tributária, inscrição estadual, filiais, grafias semelhantes ao CNPJ, quadro de sócios/acionistas e administradores, capital social, realizado, origem, tipo de controle, natureza;
- **Dados cadastrais de identificação PF:** nº do CPF, nome completo, situação cadastral do documento na Receita Federal, data de nascimento, nome da mãe, idade, estado civil, signo, sexo e grafias/nomes semelhantes;
- **Dados cadastrais de localização PF e PJ:** telefones e endereços;
- **Participação societária ou controle de sócios/acionistas e administradores;**
- **Dados de adimplência/inadimplência:** PEFIN – pendências financeiras comerciais, REFIN – pendências financeiras bancárias, CCF – cheque sem fundos, RECHEQUE – cheque sustados, bloqueado/cancelado, extraviado ou roubado/furtado, PROTESTOS, Pendências Internas, Dívidas Vencidas, Dívidas com órgãos e entidades federais do Brasil, Ação Judicial, Participação em Falência, Falência, Concordata e Recuperação Judicial;
- **Alerta de cheque** (apresenta o histórico do cheque consultado e informa a existência de outras grafias e documentos anteriormente consultados para o mesmo cheque, permitindo identificar uma possível fraude na operação);
- **Histórico de pagamento comercial PJ;**
- **Histórico de pagamento financeiro PJ;**
- **Histórico de pagamento PF;**
- **Faturamento estimado com Positivo PJ;**
- **Renda estimada com Positivo PF;**
- **Renda estimada com Positivo de sócios e administradores PJ;**
- **Gasto estimando com Positivo PJ;**
- **Comprometimento de renda estimado com Positivo PF;**
- **Limite de crédito PJ;**
- **Capacidade de pagamento PF;**
- **Recomenda crédito PF;**
- **Pontualidade de pagamento PJ;**

Vocacionais gratuitos serão oferta...



Brasil registra menor tempo médio para abrir uma empres...



AMIC PR promove Café com Negócios no próximo dia 25



Alunos do CEEP conhecem sede da AMIC PR, referência em...



"Turbina Vendas" traz conteúdos para bombar os negócios...



- Índice de relacionamento mercado e setor PJ;
 - Índice de relacionamento mercado e setor PF;
 - Vendas com cartão PJ (acesso as principais informações sobre o estabelecimento, como: localização, segmento, tipo de operação, horário de funcionamento, data de início e período da última operação com cartão);
 - Classificação de risco de crédito com Positivo da empresa;
 - Classificação de risco de crédito com Positivo dos sócios;
 - Classificação de risco de crédito com Positivo da empresa e do setor em nível estadual, regional e nacional;
 - Classificação de risco de crédito com Positivo do setor PJ;
 - Classificação de risco de crédito com Positivo PF;
 - Risco de crédito do perfil PF;
 - Indicador de recuperação de crédito PJ;
 - Indicador de recuperação de crédito PF;
 - Alerta de identidade PJ;
- Alerta de identidade PF;
- Alerta de óbito;
 - Comportamento de pagamento do setor PJ;
 - Situação cadastral PJ (Receita Federal, Sintegra e Suframa);
 - Situação cadastral PF (Receita Federal);
 - Histórico de consultas realizadas ao documento pela Serasa Experian PF e PJ;
 - Indicado de operacionalidade PJ;
 - Código Sintegra PJ;
 - Código IBGE PJ;
 - Optante pelo simples nacional PJ;
 - Representante legal PJ (nome do sócio administrador);
 - Faixa de funcionários PJ;
 - Porte da empresa;
 - Triagem de risco PJ: indicador de risco de empresas destinado a pré-qualificação de listas de prospects e clientes. Fornece pontuação separando as empresas em classes de risco. Sendo de "muito alto" (maior o risco) a "muito baixo" (menor o risco);
 - Quadro social PJ (apresenta o CPF/CNPJ e a identificação dos sócios, acionistas e administradores da empresa);
 - Matriz Filial (apresenta o cnpj, razão social e porte);
 - Perfil de horário de atendimento PJ;
 - Tipo de canal de vendas PJ (entrega o tipo de canal que o estabelecimento oferece os produtos e serviços);
 - Segmento Mosaic PF: segmentação de dados baseada em técnicas analíticas e estatísticas. Classifica a população brasileira em 11 grupos e 40 segmentos, considerando aspectos financeiros, geográficos, demográficos, de consumo, comportamento e estilo de vida;
 - Mosaic Business: apresenta quantidade de funcionários, natureza jurídica, matriz/ filial, porte, setor, perfil dos sócios, indicadores financeiros e geolocalização;
 - Profissão PF;
 - Representante legal PF (sócio administrador de empresa);
 - Triagem de risco PF: indicador que classifica as pessoas conforme perfis de risco financeiro, com objetivo de realizar uma triagem inicial voltada para ações de marketing, separando em 5 faixas. Sendo de "muito alto" (maior risco) a "muito baixo" (menor risco);
 - Escolaridade PF;
 - Sócios de empresas PF;
 - Afinidade com cartão de crédito PF;
 - Afinidade com crédito consignado PF;
 - Afinidade com artigos de luxo PF;
 - Afinidade com celular pós-pago PF;
 - Afinidade imobiliária PF;
 - Afinidade com TV por assinatura PF;
 - Afinidade com banda larga PF;
 - Afinidade com pacote turístico PF; e
 - Poder aquisitivo PF: trata-se de um modelo estatístico que indica a capacidade e o poder de compra de indivíduos adquirirem bens ou serviços. Ele é entregue em 7 faixas de classificação (de "muito alto" a "muito baixo"), com as respectivas faixas de valores para cada uma delas.

As informações citadas e diversas outras exclusivas pelo Consulta ao Crédito, são modeladas (organizadas) em diversos tipos de relatórios principais e complementares para melhor atender, sendo os referidos disponibilizados de maneira online em sítio na web através de Conta-Logon (login e senha).



Veja a seguir, como nossos serviços abrangem todo o ciclo de crédito e negócios da sua empresa:

Marketing/vendas: identificação, localização e segmentação de mercado/clientes.

Benefícios

- Encontrar: clientes antigos ou inativos;
- Obter: dados atualizados sobre novos clientes no momento que eles entram em contato com você;
- Confirmar: dados cadastrais de clientes;
- Melhorar: o cadastro e o banco de dados; e
- Localizar: clientes inadimplentes para ações de cobrança.

Análise de crédito e cadastro: identificação, localização, segmentação, identificação de adimplência/inadimplência, classificação de risco de crédito, faturamento/renda estimado, gastos/comprometimento de renda estimado, limite de crédito/capacidade de pagamento sugerido, pontualidade de pagamento, índice de relacionamento mercado e setor, histórico de consultas ao documento etc.;

Benefícios

- Agilize seus processos de venda e concessão de crédito;
- Consulte de maneira fácil e prática, inconsistências nos dados cadastrais e possíveis restrições de seus clientes;
- Reduza a inadimplência e tenha mais proteção contra fraudes;
- Ofereça condições diferenciadas de crédito; e
- Aumente sua produtividade – tome decisões mais rápidas, precisas e seguras;

Monitoramento e gestão de riscos (clientes, fornecedores e parceiros):

Conhecer e acompanhar o comportamento de seus clientes, fornecedores e parceiros é essencial, por isso, disponibilizamos o monitoramento 24 horas, o sistema identifica e notifica diariamente, através de e-mail, alterações em diversas informações, como: **anotações de inadimplência da empresa, sócios e administradores** (inclusão ou exclusão de protestos, ações executivas, recuperação judicial, falências, cheques sem fundos, PEFIN – pendências financeiras comerciais e REFIN – pendências financeiras bancárias) e **informações cadastrais** (indica alteração de razão social, ramo de atividade, endereço, controle societário, composição de quadro de administradores e da situação do CNPJ na base de dados da Serasa Experian).

Benefícios

- Aumente suas vendas – descubra novas oportunidades: identifique os clientes que estão melhorando suas condições de compra e ofereça mais produtos e serviços com muito mais segurança;
- Não seja surpreendido com fornecedores: identifique rapidamente quais fornecedores estão em situação de maior risco e podendo comprometer o bom andamento do seu negócio; e
- Evite perdas com inadimplência: ao acompanhar os clientes, você fica sabendo de alterações negativas em no máximo um dia, permitindo uma ação proativa sobre o limite de crédito e as condições de venda.

Prevenção contra fraudes em seu CNPJ e CPF:

Por meio de monitoramento 24 horas, o sistema identifica e notifica diariamente, através de e-mail, alterações em diversas informações, como: **anotações de inadimplência da empresa, sócios e administradores** (inclusão ou exclusão de protestos, ações executivas, recuperação judicial, falências, cheques sem fundos, PEFIN – pendências financeiras comerciais e REFIN – pendências financeiras bancárias) e **informações cadastrais** (indica alteração de razão social, ramo de atividade, endereço, controle societário, composição de quadro de administradores e da situação do CNPJ na base de dados da Serasa Experian).

Benefícios

- Não seja surpreendido com dívidas da empresa, sócios e administradores;
- Acompanhe alterações em informações cadastrais da sua empresa; e
- Saiba rapidamente de alterações de adimplência/inadimplência que ocorreram em seu CPF.

Cobrança/negativação

Negativação é o serviço exclusivo de inclusão de dívidas não pagas no banco



de dados da Serasa Experian com abrangência nacional, a solução disponibiliza dados para localizar o consumidor, viabiliza a comunicação por meio de carta-comunicado e dá orientações para o pagamento.

Benefícios

- Ganhe em facilidade e segurança para localizar e comunicar clientes sobre débitos em aberto;
- Obtenha melhora significativa no percentual de recuperação de créditos;
- Ofereça oportunidades diferenciadas de pagamento;
- Reduza custos: o devedor regulariza a dívida diretamente com a sua empresa;
- Conte com abrangência: está presente em todo o Brasil; e
- Ganhe praticidade: o processo é simples, fácil e direto, sem intermediários.

Ser um associado AMIC PR é vantagem sempre!

Receba um orçamento agora mesmo!

SEJA UM CONVÊNIO

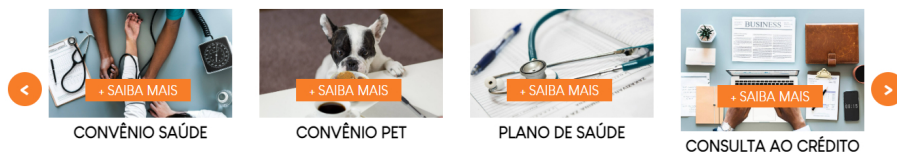
Para Consulta ao crédito

Quer fazer parte do convênio AMIC PR e poder oferecer serviços ou atendimentos aos associados da entidade?

Ser um conveniado lhe permite ofertar seus serviços a mais de 2.300 empresas com mais de 14.000 vidas, de maneira simples, rápida e sem burocracia.

Vantagens de ser conveniado:

1. A AMIC PR não glosa procedimentos.
2. Treinamento para operação do sistema permitindo que a adaptação a AMIC PR seja rápida e transparente.
3. A AMIC PR garante o pagamento de todo procedimento que tenham sido liberados.
4. A AMIC PR efetua o pagamento nas datas estipuladas, sempre após o envio do relatório de procedimentos.
5. Quem define o valor de cada procedimento é o próprio profissional, não havendo um valor pré-determinado para cada um.
6. Todos os atendimentos são liberados antecipadamente, de forma eletrônica.



Institucional Entre em contato Convênio saúde Seja um convênio Pet

Equipe

Localização

Convênio Pet



(45) 3036-5636



Bandeiras

Lista de sites úteis

Plano de saúde



contato@amicpr.org.br



Ações

Lista de Telefones úteis

Consulta ao crédito



Rua Maranhão 92 CASCAVEL CENTRO



Diretoria 2021-2023

Portal do mei

Cartão benefícios

Leis e Regimentos

Dúvidas Frequentes

Seguros

Patrocinadores e Parceiros

Nossa responsabilidade com a Covid-19

Certificado Digital

Assessoria Jurídica

Acesso ao crédito



Desenvolvido por: Leonardo Nascimento



Quem Somos

Presente há mais de 50 anos no mercado brasileiro, a Serasa Experian é líder em serviços de informação e responsável pela maior base de dados da América Latina. No Brasil, é sinônimo de solução para todas as etapas do ciclo de negócios e oferece os relatórios mais precisos e eficazes do mercado.

Serasa Experian Negativação Consultas



Sobre a Serasa Experian

- Maiores Autoridade Certificadora do Brasil, a Serasa Experian provê todos os tipos de certificados digitais, bem como soluções customizadas para a utilização da tecnologia de certificação digital e de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es). Desse modo, permite que empresas, órgãos públicos e consumidores realizem suas transações online com segurança e validade jurídica.
- A Serasa Experian é parte do grupo Experian, líder mundial em serviços de informação que fornece dados e ferramentas de análise ao universo que inclui um número de grupos estratégicos com mais de 16 mil pessoas em 39 países e possui sede corporativa em Dublin, na Irlanda, e sedes operacionais em Nottingham, Reino Unido, na Califórnia, Estados Unidos, e em São Paulo, Brasil.
- Aliando a melhor tecnologia a uma profunda compreensão do mercado, a Serasa Experian oferece um portfólio de soluções abrangente e adequado a cada etapa dos negócios, desde a prospecção até a cobrança. Responde online/real-time a 6 milhões de consultas diárias, demandadas por 500 mil clientes diretos e indiretos.
- Aos consumidores, a empresa fornece ferramentas que possibilitam a verificação de seus relatórios e scores de crédito e a proteção contra fraudes de identidade.



Interesse nos nossos produtos Exclusivo para Empresas?

Preencha o formulário,
pelo telefone (11) 4117-4976,
ou WhatsApp (11) 98319-9379.

Entraremos em contato

Nome

Telefone

E-mail

[Quero saber mais!](#)





Distribuidor Autorizado



CONSULTAS CADASTRAIS

Comprar crédito

SERASA EXPERIAN	
Completa CPF	R\$ 54,90
Completa CNPJ	R\$ 54,90
Cadin Federal CNPJ	R\$ 54,90
Monitoramento CNPJ	R\$ 54,90
Cheques	R\$ 4,50
Pendências	R\$ 12,90
Cheques + Pendências	R\$ 14,90
Cheques + Pendências + Protestos	R\$ 22,90
Telefones por CPF/CNPJ	R\$ 4,50
Endereços por CPF/CNPJ	R\$ 15,50
Endereço por telefone	R\$ 4,50
Negativação de devedores	R\$ 22,90

Preços válidos até 17/09/2022

SOBRE A EMPRESA

A CCFácil é o maior distribuidor de consultas da Serasa Experian no Brasil.
Para utilizar nossos serviços basta se cadastrar através da opção [comprar crédito](#).



CONTATO

Fale conosco

Comprovante de pagamento
Perguntas frequentes
Seja nosso assinante

RESPONSABILIDADE SOCIAL





Distribuidor Autorizado
SERASA
experian.

Support:

(11) 3045-4941

Área do Cliente



Soluções para o seu negócio.

Temos soluções para ajudar sua empresa que vão desde consultas até plataformas para encontrar novos clientes.

Conheça nossas soluções

A CheckMaster tem as melhores soluções para você e para seus negócios nas mais diferentes necessidades.



Pertocheck Consult

A impressora de cheques Pertocheck Consult preenche e consulta cheques no Serasa. É a impressora de cheques...

Saiba mais >



Consulta Serasa

Existe uma consulta ideal para sua necessidade. Consulta PF ou PJ (Achei Recheque), consulta a cheques +...

Saiba mais >



Como Adquirir as Consultas

Confira como as consultas podem ser adquiridas e suas opções de pagamento...

Saiba mais >



CheckMaster

A CheckMaster é um distribuidor autorizado Serasa Experian que atualmente é o maior bureau de crédito da América Latina.

Estamos no mercado de Tecnologia da Informação a mais de dez anos e temos experiência em consultoria, treinamentos de clientes na análise de crédito para tomada de decisão em negócios de venda a prazo. As informações de crédito são indicadas para grandes, médias e pequena empresa, para uso em qualquer operação de crédito. Scorings, relatórios de empresas, localização de clientes, possibilitando a tomada de decisões mais rápidas, com menor risco de crédito e maior rentabilidade.

Saiba Mais



Em casa de dúvidas, fale com um de nossos especialistas através de nosso formulário ou informações de contato.

Fale Conosco



A CheckMaster é um distribuidor autorizado Serasa Experian que atualmente é o maior bureau de crédito da América Latina.

Soluções

- > Consulta Completa CPF
- > Consulta Completa CNPJ
- > Consulta de Cheques
- > Cheques + Pendências
- > Cheques + Pendências + Protestos
- > Relatório Empresarial

Outros Serviços

- > CredNet
- > Concentre
- > Relato Empresas
- > PertoChek Consult
- > Como Adquirir as Consultas
- > Como Evitar Prejuizo nas Vendas

Localização



Telefone
(11) 3045-4941

Email
atendimento@checkmaster.com.br





Nas suas mãos SEMPRE!

Use nosso aplicativo para realizar suas consultas com facilidade e comodidade. Sempre é hora para se prevenir da inadimplência.

BAIXE AGORA



SEJA CONNECT

Seja nosso Cliente: Connect Distribuidor Serasa Experian!
Você também pode fazer parte da nossa Empresa como Franqueado Connect!



Cliente

Conheça nossas soluções

* Disponível apenas para empresas (CNPJ)

CONTRATE AGORA



Franqueado

Venha para o Maior Distribuidor Autorizado Serasa Experian

Conquiste recorrência e estabilidade com segurança e credibilidade

CONNECT-SE

BENEFÍCIOS Soluções Connect

- Acesso as soluções Connect
- Suporte da Franqueadora/Franquia para identificar oportunidades e aumentar lucros
- Acesso a ferramentas de gestão para otimizar o trabalho
- Treinamento presencial e online
- Disponibilização de materiais promocionais para auxiliar nas vendas

CLIQUE AQUI

para saber mais sobre as medidas emergenciais de combate ao Coronavírus

Quer saber mais sobre como podemos ajudar a sua empresa?

Preencha o formulário ao lado e um especialista entrará em contato para

* Nome:

* E-mail:

* Telefone:


* CNP:



Explicar qual é a melhor solução para o seu negócio.

Código do cliente (caso possua):

Mensagem:

Não sou um robô  [Privacidade - Termos](#)

A Connect utiliza cookies e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência, de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.



Distribuidor autorizado



A SERASA Experian, é uma das maiores empresas do mundo em análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios, atua com completa cobertura nacional e internacional, por meio de acordos com as principais empresas de informações de todos os continentes.

Presente em todas as capitais e principais cidades do País, totalizando 140 pontos estratégicos, a SERASA Experian conta com um quadro de pessoal com mais de 2.000 profissionais e a retaguarda de um amplo centro de telemática.

Como maior banco de dados da América Latina sobre consumidores, empresas e grupos econômicos, a SERASA Experian participa da maioria das decisões de crédito e de negócios tomadas no Brasil, respondendo on-line/real-time, a 4 milhões de consultas por dia, demandadas por mais de 400 mil clientes diretos e indiretos.

Endereço:

i-Stream Comércio e Serviços Online Ltda.
Rua Ingai 156 Sala 1806
Vila Prudente - 03132-080 - São Paulo / SP / Brasil

Telefone:

+55 (11) 4560-7722

Distribuidor autorizado



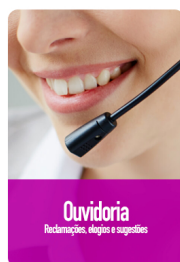
Cadastre sua Empresa para Consultar e Negativar devedores direto na Serasa Experian.

Televentas: (11) 4002.8785

Atendimento Nacional: (11) 3014.8888 - 4002.3636

Distribuidor Autorizado

serasa experian



Seja nosso Associado

Consulte e negatieve seus devedores, temos as melhores soluções para sua empresa.



Seja nosso Representante

Represente os produtos e serviços da Serasa Experian em sua região.



Negative seus devedores

Eficiente ferramenta para cobrança e redução de inadimplência.



Breve em nosso Aplicativo

- Consultas e Negativação de Devedores;
- Emissão de 2ª via para pagamentos;
- Suporte Técnico.



Consultas Veiculares

Pesquise o histórico completo do veículo apenas pela placa ou chassi do carro, moto, ônibus ou caminhão, e obtenha informações essenciais para a decisão de sua compra. Apenas com a placa do veículo é possível identificar se existe passagem em leilão, se possui sinistro, validar o renavam, identificar se possui chassi remarcado, se possui gravame, qual o risco de o veículo possuir uma recusa em solicitação de seguro e muito mais.

FALE CONOSCO



Captação Imobiliária

Em tempos de alta competitividade no mercado imobiliário, aumentar a **captação de imóveis** é essencial para o profissional que almeja se diferenciar da concorrência e conseguir sucesso no setor. Essa atividade é o primeiro passo para fechar qualquer transação imobiliária e, para que a negociação seja bem-sucedida, ela deve ser feita da maneira correta desde o início.

** Saber como captar imóvel é essencial para o corretor que deseja se destacar no mercado imobiliário, ganhar novos clientes e possíveis indicações*

SAIBA MAIS >



Atendimento Nacional via WhatsApp

(Para uso em computador é necessário está conectado no WhatsApp Web.)



Distribuidor Autorizado



Veja Também

- OLVIDORIA
- NEGATIVAÇÃO SERASA
- SEJA NOSSO REPRESENTANTE
- SEJA NOSSO CLIENTE
- FALE CONOSCO

Links Úteis

- COTAÇÃO DE VEICULOS
- CONSULTAR OPERADORA
- ALINEAS DE DEVOLUÇÃO
- SITUAÇÃO CADASTRAL CPF
- SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ

Compartilhe no Whatsapp



www.consultcenter.com.br

Copyright © 2001-2022 - Todos os Direitos Reservados
Desenvolvimento: INVAVE Agência Digital

WhatsApp icon Precisa de Ajuda? Escolha um Departamento!



Soluções para o seu negócio.

Grupo Decert

Somos prestadores de serviços com experiência no mercado a mais de 10 anos oferecendo produtos essenciais para a tomada de decisões dos seus negócios.



SERASA EXPERIAN.

O Grupo Decert é um Distribuidor Autorizado Serasa Experian, a qual possui o maior banco de dados da América Latina. Não oferecemos apenas produtos, mais sim, toda uma consultoria individualizada para atender melhor às necessidades da sua empresa.



AR - AUTORIDADE DE REGISTRO.

Somos Autoridade de Registro através da SERASA EXPERIAN Certificação Digital Credenciada, Autoridade Certificadora em todo Brasil, há mais de duas décadas.

Consulta de Crédito

Sisconvem

ME AVISE - monitoramento PJ

Certificado Digital

Consulta de Auto

Seja uma Revenda

Soluções

Serasa Experian

Produtos com segmento de análise de crédito, minimizando riscos na sua tomada de decisão.

	PF Crednet PF baixo e médio valor	PF Concentre PF baixo e médio valor	PF Credit Bureau alto valor
Dados Cadastrais	Identificação cadastral Endereço e outros dados cadastrais Grafias Semelhantes	✓ ✓ ✓	✓ ✓ ✓
Informação Recorrente	Cheque Susitado/Extraviado Participação Societária Pendências financeiras (Pefin/Refin) Cheques sem fundos Protestos estaduais Protestos nacionais Ações judiciais Participação em falências Mais Anotações	✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓	✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓ ✓
Informações Comportamentais	Consultas à Serasa Experian	✓	✓
Classificação de Risco de Crédito Serasa Score	Pontuação que indica a probabilidade de inadimplência	✓	✓



PJ Crednet PJ médio valor
 PJ Relato PJ médio valor
 PJ Concentre PJ médio valor
 PJ Credit Rating PJ alto valor

		Crednet PJ	Concentre PJ	Relato	Relato Mais	Credit Rating
		PJ	PJ	PJ	PJ	PJ
Dados Cadastrais	Identificação cadastral	✓	✓	✓	✓	✓
	Cheque Saldado/Entrevista	✓	✓	✓	✓	✓
	Quadro Social e Administradores	✓	✓	✓	✓	✓
	Quadro Social e Adm. Mais Completo	✓	✓	✓	✓	✓
	Endereço e outros dados cadastrais	✓	✓	✓	✓	✓
	Alerta de inconsistência comercial	✓	✓	✓	✓	✓
Informação Restrita	Participação Societária	✓	✓	✓	✓	✓
	Fundações financeiras (Pessoa Física)	✓	✓	✓	✓	✓
	Cheques sem fundo	✓	✓	✓	✓	✓
	Créditos estacionados	✓	✓	✓	✓	✓
	Créditos não pagos	✓	✓	✓	✓	✓
Informações Complementares	Participação em listagens	✓	✓	✓	✓	✓
	Conselhos e Serviços Especializados	✓	✓	✓	✓	✓
Classificação de Risco de Crédito	Política que indica o nível de inadimplência	✓	✓	✓	✓	✓
Dados Cadastrais	Grupos Similares	✓	✓	✓	✓	✓
Risco	Balanço e Desdobramentos de Dívidas	✓	✓	✓	✓	✓

 Grupo Decert
 Soluções para o seu Negócio.



SERVIÇO SERASA EXPERIAN
 atendimento@grupodecert.com.br
 suporte@grupodecert.com.br
 (18) 3272-2967 / (18) 3272-2528

CERTIFICADO DIGITAL
 gestao@grupodecert.com.br
 certificado@grupodecert.com.br
 (18) 3271-8500

CONSULTA DE AUTO
 atendimento@grupodecert.com.br
 suporte@grupodecert.com.br
 (18) 3272-2967 / (18) 3272-2528

Grupo Decert © 2009 - 2022. Todos os direitos reservados.

Envia-nos uma mensagem





Compre ou renove agora mesmo seu certificado digital com

20% de desconto



Distribuidor Autorizado

[compre ou renove](#)

Utilizamos cookies e tecnologias semelhantes para permitir serviços e funcionalidades no nosso site e para compreender a sua interação com o nosso serviço. Ao clicar em Aceitar, você concorda com o uso de tais tecnologias para marketing e análise. [Ver a Política de Privacidade](#)

[Definições de Cookies](#)

[Aceitar](#)

As transações digitais são cada vez mais parte do seu dia a dia, e para garantir a segurança de seus dados e de sua empresa os certificados digitais são a sua garantia de segurança nessas transações.

A Primare ID é uma empresa que faz parte de Grupo MX Automação focada em fornecer soluções em certificação digital e segurança de dados. Somos distribuidor autorizado da **Serasa Experian**.

Benefícios do Certificado Digital

O Certificado Digital é uma assinatura com validade jurídica que garante proteção às transações eletrônicas e outros serviços via internet, permitindo que pessoas e empresas se identifiquem e assinem digitalmente de qualquer lugar do mundo com mais segurança e agilidade.



Precisa de certificado digital?

Conheça nossos preços e condições comerciais

[compre ou renove](#)

TEM DÚVIDAS? FALE CONOSCO





Central de Atendimento

sac@grupomx.com.br

(85) 4012-7575 (85) 98814-0789

(85) 4012-7551 (85) 98895-3745



(85) 4012-7555

(85) 4012-7569

(85) 4012-7554

(85) 4012-7557

(85) 4012-7559

(85) 4012-7552

Matriz: Rua Solon Pinheiro, 1227, Fátima, Fortaleza, Ceará

Criado por Grupo MX Automação





Prospecção

Encontre com um alto índice de assertividade o cliente certo para a ocasião certa, avançando o seu faturamento.

SAIBA MAIS

Concessão

Conheça profundamente seus clientes e fornecedores, minimizando os riscos de fraudes e inadimplência.

SAIBA MAIS

Gestão

Tenha um controle sistemático sobre clientes e fornecedores chave para o seu negócio.

SAIBA MAIS

Cobrança

Maximize o potencial de recuperação de dívidas e reduza seus custos com a gestão de cobrança.

SAIBA MAIS

Seja bem-vindo!



Fique à vontade para navegar em nosso site e conhecer todos os nossos produtos e serviços, ou se quiser, envie sua mensagem através do nosso formulário de contato.

SAIBA MAIS

Quem Somos



A Iglezias Service é uma representante autorizada do grupo Serasa Experian, focada em oferecer um atendimento personalizado ao público de grande São Paulo.

SAIBA MAIS



Telefone: (11) 2366-3766
contato@igleziasservice.com.br

Prospecção

Infobusca
Localizador PF
Localizador PJ

Concessão

Achel Recheque
Crednet
Concentre
Credit Bureau
Relato

Gestão

Gerencie

Cobrança

Carta Simples
Carta Boleto
Busca de Novo Endereço



Mosaic

Conheça o seu público-alvo com a mais completa solução de segmentação de consumidores

Solução global presente em mais de 29 países. No Brasil, o Mosaic classifica a população brasileira com base nas mais recentes variáveis sociodemográficas, econômicas, financeiras e comportamentais.



Obtenha insights valiosos para conhecer melhor seu público-alvo, trazer maior relevância a seus relacionamentos e agregar mais inteligência em suas tomadas de decisão.

Construída a partir de um completo estudo estatístico e analítico sobre comportamento, estilo de vida e outras características da população brasileira, a solução combina mais de 400 variáveis com entrevistas qualitativas realizadas em profundidade, classificando a população em 12 grupos e 40 segmentos com base em características possivelmente semelhantes.

Com o Mosaic é possível:



Analisar perfis

Conheça as principais características de seus clientes e obtenha insights de forma prática e estratégica para gerar novos negócios.



Otimizar as comunicações

Crie abordagens específicas e personalizadas de acordo com o perfil dos grupos ou segmentos que deseja atingir e fortaleça o relacionamento com seus clientes.



Avaliar mercados

Dimensione o potencial do mercado e analise a distribuição geográfica da população para ações de expansão do seu negócio.



Aprimorar as modelagens estatísticas

Melhore o desempenho de seus modelos estatísticos por meio da nossa segmentação de grupos.

Infinitas possibilidades para ações de relacionamento e vendas

Para superar as expectativas dos consumidores, é preciso entendê-los e interagir com eles de maneira mais personalizada. Combine as segmentações criadas no Mosaic com outras soluções de marketing da Serasa Experian e amplie seu leque de opções de negócios e de comunicação com o seu público-alvo.

POLIS

Que tal transformar dados em insights valiosos para o seu negócio? O Polis é a plataforma de insights para analisar, conhecer e segmentar públicos e regiões com autonomia e precisão.



Conheça também o Mosaic Business para segmentação de empresas!

Saiba mais



Nós podemos ajudar o seu negócio?

Informe seus dados e um de nossos especialistas entrará em contato com você.
Se preferir, ligue para nós utilizando um dos telefones abaixo.



Quero receber um contato

Selecione seu Interesse ▼

Quero receber e-mails sobre novos materiais, promoções e informações sobre as soluções.

Responda: 3 + 1 =

Receber contato



Se preferir, ligue para o nosso
Telefendas:

Disponível de segunda à sexta, das 9h às 18h.

3003-3704

Capitais e regiões metropolitanas

0800-773-7728

Demais localidades
(apenas telefone fixo)



[Política de Privacidade](#)

[Estatuto, Atas e Balanços](#)

[Central de Atendimento](#)

[Ouvidoria PME](#)

[Segurança da Informação](#)



Serasa Experian – São Paulo
Avenida das Nações Unidas, 14.401
Torre Sucupira – 24º andar
Chácara Santo Antônio, São Paulo – SP
CEP: 04794-000
CNPJ 62.173.620/0001-80

Serasa Experian – São Carlos
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 100
Jardim Nova São Carlos, São Carlos – SP
CEP: 13571-385
CNPJ 62.173.620/0093-06

Serasa Experian – Blumenau
Rua Dr. Léo de Carvalho, 74, Sala 1105
Bairro Velha, Blumenau – SC
CEP: 89036-239
CNPJ 62.173.620/0104-95

BrScan – Brasília
ST SCN, S/N, Qd 02, Bl C, 109, Sl 301, Ed.
Paulo Sarasate
Bairro Asa Sul, Brasília – DF
CEP: 70302-911
CNPJ 62.173.620/0131-68

©2022 Experian Information Solutions, Inc. Experian Marketing Services All rights reserved.
Experian and the Experian marks used herein are service marks or registered trademarks of Experian Information Solutions, Inc.
Other product and company names mentioned herein are the property of their respective owners.

Usamos cookies para ajudar a personalizar conteúdo, medir anúncios e oferecer uma experiência mais segura para você. Ao continuar navegando neste site, você concorda com o uso destes cookies.
[Leia nossa Política de Cookies](#) para saber mais.

